



# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.885

BELÉM - QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1995

Governador do Estado  
**ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL**

Vice-Governador do Estado  
**HÉLIO GUEIROS JUNIOR**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
**DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado  
**MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS**  
Procuradoria Geral de Justiça  
**EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO**

Procurador Geral do Estado  
**JORGE ALEX NUNES ATHIAS**  
Consultor Geral do Estado  
**OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE**

## SECRETARIADO

Administração  
**CARLOS JEHÁ KAYATH**  
Justiça  
**ALDIR JORGE VIANA DA SILVA**  
Fazenda  
**FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO**  
Obras Públicas  
**JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO**  
Saúde Pública  
**ELISA VIANNA SÁ**  
Educação  
**JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO**  
Agricultura  
**HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES**  
Segurança Pública  
**PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA**  
Planejamento e Coordenação Geral  
**SIMÃO ROBISON DE OLIVEIRA JATENE**  
Cultura  
**PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**  
Indústria, Comércio e Mineração  
**DILERMANDO GUEDES CABRAL**  
Trabalho e Promoção Social  
**MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL**  
Transportes  
**AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU**  
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente  
**NILSON PINTO DE OLIVEIRA**

Casa Militar da Governadoria do Estado  
Ten. Cel. - **ROBERTO DA ROCHA KOS**  
Casa Civil da Governadoria do Estado  
**PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA**

Comandante Geral da Polícia Militar  
Cel. PM **FABIANO JOSE DINIZ LOPES**  
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar  
Cel. BM **JOSÉ RIBAMAR MATOS**

## NESTA EDIÇÃO

DECRETOS  
Do Governo do Estado

PORTARIAS  
Do Gabinete do Vice-Governador e Casa Militar da Governadoria, Secretarias de Estado de Administração, Justiça e Saúde Pública

EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
Da Federação Nacional dos Engenheiros

CONTRATO DE LOCAÇÕES DE IMÓVEL,  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DISPENSA DE  
LICITAÇÃO  
Do Departamento de Trânsito do Estado

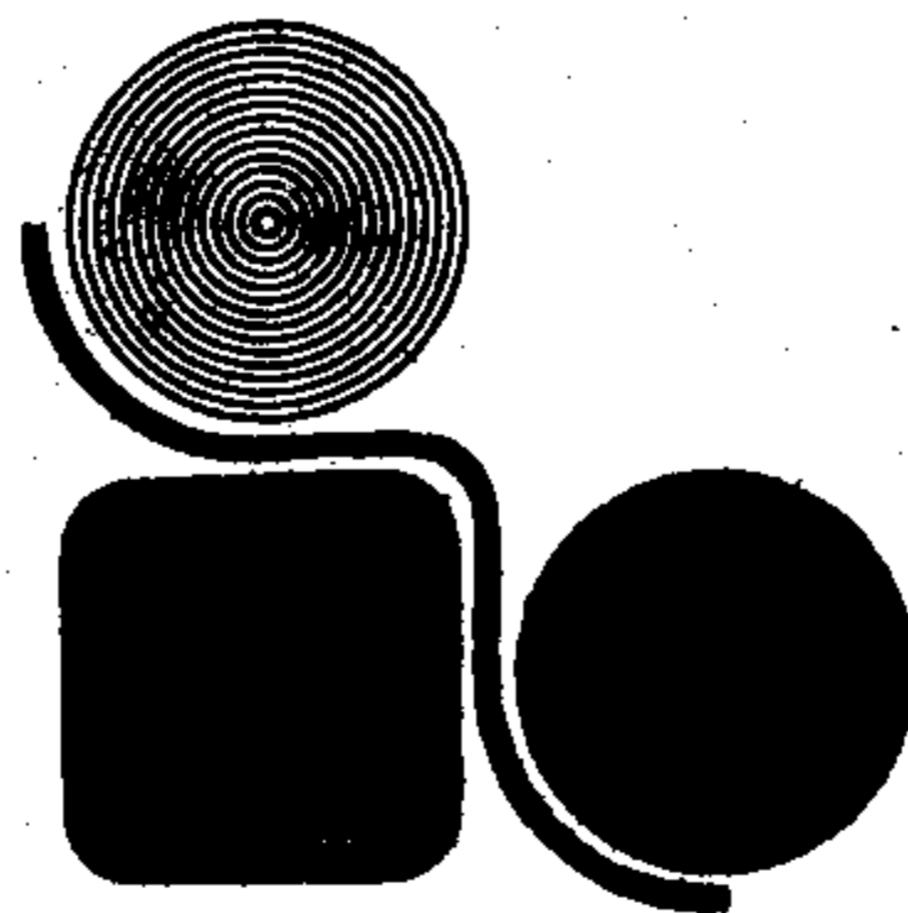
ATAS  
De Diversas Firmas

ATOS, EDITAIS E ACÓRDÃOS  
Do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.

4 Cadernos  
32 Páginas



# Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO  
Poder Executivo**

DECRETO Nº 0048... DE ...19... DE ...JANEIRO... DE 19 95.....

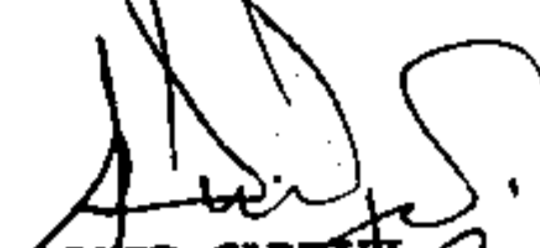
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das suas atribuições que lhe conferem o item V do art.135 da Constituição do Estado do Pará.

**D E C R E T A**

Art. 1º - Revogar o Decreto nº2.419, de 29.03.94, que nomeou ANTONIO CARLOS LOBO SOARES, para responder pelo expediente do Museu do Estado do Pará.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, re vogados as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 18 DE JANEIRO DE 1995

  
ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

  
CARLOS JEHA KAYATH  
Secretário de Estado de Administração CP95/0015460-9

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1995  
O GOVERNADOR DO ESTADO.

RESOLVE:  
Exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 60, item II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, ANTONIO CARLOS LOBO SOARES, do cargo em comissão de Coordenador de Módulos Esportivos no Interior, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Cultura.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 18 de janeiro de 1995.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado  
CARLOS JEHA KAYATH  
Secretário de Estado de Administração  
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES  
Secretário de Estado de Cultura  
CP95/0015344-0

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1995  
O GOVERNADOR DO ESTADO.

RESOLVE:  
Nomear, de acordo com o art. 6º, item II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, JAIME DE OLIVEIRA BIBAS, para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto, Código GEP-DAS-011.6, lotado na Secretaria de Estado de Cultura, a contar de 02.01.95.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 18 de janeiro de 1995.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado  
CARLOS JEHA KAYATH  
Secretário de Estado de Administração  
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES  
Secretário de Estado de Cultura  
CP95/0015468-4

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

\* DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1995

O Governador do Estado.  
RESOLVE:  
Nomear, de acordo com o art. 6º, item II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, ODIR DA SILVA MOREIRA, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, e Meio Ambiente.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1995.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado  
CARLOS JEHA KAYATH  
Secretário de Estado de Administração  
NILSON PINTO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente  
\* Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E. de nº 27.882, de 13.01.95.  
CP95/0015476-5

**GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

PORTARIA Nº 097/95-VG DE 18 DE JANEIRO DE 1995  
O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:  
Designar ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO, MARIA LUCIBELA TEIXEIRA COELHO e MADEL MORAES, todos da VICE-GOVERNADORIA, para sob a presidência do primeiro, compo- dam a Comissão de Inquérito Administrativo, a fim de apurarem as irregulari- dades constantes do Ofício nº 001/95-GAB/VG, de 12 de janeiro de 1995.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, 18 de janeiro de 1995.  
HÉLIO GUEIROS JÚNIOR  
Vice-Governador CP95/0015311-4

PORTARIA Nº 098/95-VG DE 18 DE JANEIRO DE 1995  
O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais:

Considerando os termos do Ofício nº 001/95-GAB/VG, de 12 de janeiro de 1995;  
Considerando o que determina o Artigo 203 da Lei nº 5.870, de 24 de janeiro de 1994;  
RESOLVE:  
Afastar preventivamente a Servidora NALU DO SOCORRO BACHA DE VASCONCELOS, matrícula nº 0037710-016, lotada na Vice-Governador do Estado, do exercício do cargo que ocupa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, sem prejuízo de sua remuneração.  
De-se ciência. Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, 18 de janeiro de 1995.  
HÉLIO GUEIROS JÚNIOR  
Vice-Governador CP95/0015334-3

**CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO**

RESUMO DE PORTARIA DE CESSÃO DE SERVIDOR A DISPOSIÇÃO

PORTARIA: 011/95-CMG DE 16.01.1995  
NOME: ENAIDE THERESA CARVALHO MURICY  
MATRÍCULA: 3249395-039  
CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO II  
ÓRGÃO DE ORIGEM: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DA- DOS DO PARÁ/PRODEPA  
PERÍODO DA CESSÃO: 16.01.1995.  
ROBERTO DA ROCHA KOS - Ten. Cel. QOPM  
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado  
-CP95/0015484-6

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 0048 DE 17 DE JANEIRO DE 1995  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84 e, considerando os termos do Proc. nº 9309/94-SEAD.

RESOLVE:  
Tornar sem efeito a licença sem vencimentos, concedida através da Port. nº 2910, de 28.09.84, ao servidor AIME LAURENO GOMES, mat. nº 5167370/018, ocupante do cargo de Motorista, Código GEP-TP-1.101.1. Clas- se "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, considerando não ter se afastado de sua atividade.  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 17 de janeiro de 1995.  
CARLOS JEHA KAYATH  
Secretário de Estado de Administração  
CP95/0015497-0

PORTARIA Nº 2084 DE 13 DE JULHO DE 1994  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Consti- tuição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, art. 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, RAIMUNDA BARBOSA DE MOURA, Mat. nº 0536640-013, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital E.E. de 1º Grau "Donatila S. Lopes".  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de julho de 1994.

1994.  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.832 de 15.12.1994.  
CP95/0015449-8

PORTARIA Nº 2238 DE 28 DE JULHO DE 1994  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Consti- tuição Estadual, arts. 131, § 1º, item XII da Lei nº 5810/94, JOÃO MAGNO REIS, Mat. nº 0077730-010, no cargo de Agente de Vigilância Sanitária, Có- digo GEP-ANM-812, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Públi- ca - SESP.A.  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 28 de ulho de 1994.  
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO  
Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.870 de 20.12.1994.  
CP95/0015457-9

PORTARIA Nº 2316 DE 05 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item II, da Constituição Esta- dual, V. Acórdão nº 15.889/88-TCE, art. 131, § 1º, item VII da Lei nº 5810/94, BENEDITA AMORAS PAIVA, Mat. nº 0310190-010, no cargo de Inspetor de Alunos, Código GEP-ANM-809, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital "IEP".  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 05 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.870 de 20.12.1994.  
CP95/0015455-0

PORTARIA Nº 2427 DE 16 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Consti- tuição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, MARIA DE NA- ZARE PEREIRA TAVARES, Mat. nº 0404853-017, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. V, lotada na Secretaria de Estado de Edu- cação-Capital E.E. de 1º Grau "Domingos Acatauassu Nunes".  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.870 de 20.12.1994.  
CP95/0015473-0

PORTARIA Nº 2488 DE 18 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I, da Constituição Esta- dual, art. 186, § 1º da Lei nº 8112/90-R U da União, V. Acórdão nº 18.943/92-TCE, art. 131, § 1º, item IV da Lei nº 5810/94, GERALDO OLI- VEIRA DA SILVA, Mat. nº 0085316-017, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotado Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESP.A.  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 18 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.832 de 15.12.1994.  
CP95/0015481-1

PORTARIA Nº 2499 DE 18 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Consti- tuição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, art. 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § único da Lei nº 5351/86, VALTEMA BATISTA BRAGA PAURÁ, Mat. nº 0289000-015, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 1º Grau "Agostinho Monteiro".  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 18 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.870 de 20.12.1994.  
CP95/0015450-1

PORTARIA Nº 2529 DE 22 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I, da Constituição Esta- dual, art. 186, da Lei nº 8112/90-R U da União, art. 131, § 1º, item III da Lei nº 5810/94, MARILDA GONÇALVES DA CRUZ, Mat. nº 0316660-015, no cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secre- taria de Estado de Educação-Capital E.E. de 1º Grau "Lucy Correia de Araújo".  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.872 de 20.12.1994.  
CP95/0015458-7

QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



# Imprensa Oficial

DIRETORIA  
ADMINISTRAÇÃO  
REDAÇÃO  
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso  
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)  
FAX ..... 226-0556

Diretor Presidente  
**JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA**

Diretor Administrativo e Financeiro  
**ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO**

Diretor Técnico  
**NAZIR RACHID**

Diretor de Documentação e Divulgação  
**LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR**

Resp. Pela Chefia de Redação  
**ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

Chefe da Revisão  
**RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações	
ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital .....	R\$- 25,00
Outros Estados e Municípios .....	R\$- 78,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro .....	R\$- 14,00
Preço por página .....	R\$- 2.772,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro) .....	R\$- 2,00
FOTOLITO: (centímetro) .....	R\$- 1,00

PREÇO DO EXEMPLAR ..... R\$- 0,40

**MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO**  
Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.  
**RECLAMAÇÕES:** 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.  
**OFÍCIOS OU MEMORANDOS:** devem acompanhar publicações a cobrar.  
**ASSINATURAS:** Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.  
**PAGAMENTOS:** Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

**OBS.:** As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

PORTARIA Nº 2566 DE 23 DE AGOSTO DE 1994  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

**RESOLVE:**  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, ILCA MENDES OLIVEIRA, Mat. nº 0583049-013, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de "Monte Alegre".  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.832 de 15.12.1994.

CP95/0015455-3

PORTARIA Nº 2580 DE 24 DE AGOSTO DE 1994  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

**RESOLVE:**  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 130, § 1º, 140, item III, 131, § 1º, item IX, da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, MARIA BENEDITA DAS MERCÊS POMPEU BRAGA, Mat. nº 0546038-019, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD3-401, Ref. X, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Cametá.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 24 de agosto de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.832 de 15.12.1994.

CP95/0015457-6

PORTARIA Nº 2595 DE 25 DE AGOSTO DE 1994  
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

**RESOLVE:**  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, V. Acórdão nº 18.189/91-TCE, arts. 140, item III, 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ DA SILVA, mat. nº 0075531-010, no cargo de Assistente Social, Código GEP-AN-SAS-602, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 25 de agosto de 1994.  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.870 de 20.12.94

CP95/0015475-7

PORTARIA Nº 2683 DE 01 DE SETEMBRO DE 1994  
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

**RESOLVE:**  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 33, item III, da Lei nº 5351/86, arts. 114, § 2º, 140, item III, 131, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei 5351/86, ANGELINA DIAS WANZELER, mat. nº 0460583-013, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. VI, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 1º Grau "Emiliana Sarmiento".

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 01 de setembro de 1994.  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.832 de 15.12.94

CP95/0015474-9

PORTARIA Nº 2706 DE 08 DE SETEMBRO DE 1994  
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

**RESOLVE:**  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 130, § 1º, 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, ANÁLIA PAZ DA SILVA, mat. nº 0330108-018, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 1º Grau "Marechal Córdoro de Farias".

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 08 de setembro de 1994.  
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO  
Secretário de Estado de Administração, em exercício  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.871 de 20.12.94

CP95/0015483-3

PORTARIA Nº 2928 DE 28 DE SETEMBRO DE 1994  
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

**RESOLVE:**  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 140, item III, 131, § 1º, item VIII da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, Parágrafo Único da Lei 5351/86, IRENE MARIA MOURA MIRANDA, mat. nº 0685739-012, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD3-401, Ref. X, 2º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Capanema.

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 28 de setembro de 1994.  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.870 de 20.12.94

CP95/0015482-0

PORTARIA Nº 2961 DE 13 DE OUTUBRO DE 1994  
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

**RESOLVE:**  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, art. 131, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei 5351/86, JOANA DOS REIS MORAES LEÃO, mat. nº 0233625-011, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Cachoeira do Arari.

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 13 de outubro de 1994.  
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO  
Secretário de Estado de Administração, em exercício  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.870 de 20.12.94

CP95/0015412-9

PORTARIA Nº 3204 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994  
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

**RESOLVE:**  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, § 1º da Constituição Estadual, arts. 2º, 1º, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 2447/94, art. 131, § 1º, item XI da Lei nº 5810/94, LOURIVAL DA SILVA SOUZA, mat. nº 0063487-018, no cargo de Delegado de Polícia, Código GEP-PC-701.4, Classe "D", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública-SEGUP.

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 09 de novembro de 1994.  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.872 de 20.12.94

CP95/0015420-0

PORTARIA Nº 3484 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994  
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

**RESOLVE:**  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, V. Acórdão nº 18.601/92-TCE, arts. 130, § 1º, 140, item III, 131, § 1º, item XII da Lei nº 5810/94, RAIMUNDO BENÍCIO DA SILVA, mat. nº 0118524-016, no cargo de Farmacêutico, Código GEP-ANSFa-611, Ref. III, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 13 de dezembro de 1994.  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.736 de 29.11.94

CP95/0015423-5

PORTARIA Nº 3486 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994  
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

**RESOLVE:**  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 130, § 1º, 140, item III, 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei 5351/86, MARIA DAMASCENO ALMEIDA, mat. nº 0489263-012, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. IX, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 1º Grau "Antônia Paes da Silva".

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 13 de dezembro de 1994.  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.746 de 29.11.94

CP95/0015436-6

PORTARIA Nº 3614 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994  
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

**RESOLVE:**  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 35, "Caput", da Lei nº 5351/86, arts. 140, item III, 131, § 1º, item X da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei 5351/86, MÁRIO MOREIRA DOS SANTOS, mat. nº 0464465-018, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, 2º Grau "Deodoro de Mendonça".

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 27 de dezembro de 1994.  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.768 de 01.12.94

CP95/0015444-7

PORTARIA Nº 3617 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994  
O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

**RESOLVE:**  
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 18, § 1º, item I da Lei nº 2595/94, arts. 140, item III, arts. 114, § 2º, 131, § 1º, item XII da Lei nº 5810/94, MARISETE ADEY COSTA E SOUZA, mat. nº 0052710-010, no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, Código GEP-TAF-501, Ref. III, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 27 de dezembro de 1994.  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 20.767 de 01.12.94

CP95/0015452-8

## JUSTIÇA FEDERAL

### JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal  
JÚLIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES - Dir. de Secretaria  
BOLETIM Nº 171/94 - EXPEDIENTE DO DIA 06.12.94

### DESPACHOS PROFERIDOS

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000  
NÚMERO: 00.22105-8, 91.1210-6, 91.1275-0, 91.1840-6,  
91.2458-9, 91.2461-9, 91.2477-5, 91.2478-3,  
91.2704-9, 91.2946-7, 91.2952-1.

Exqte: FAZENDA NACIONAL

Proc.: Antônio José de Mattos Neto

Exco: INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PARA  
LTD, AMARILIO LOPES FERREDES, CAKTEC COM. E  
IND. LTDA, COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍ-  
CIO LEONARDO DA VINCI, FRIORÍFICO KARAJAS  
LTD, DELTA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVA-  
DA LTDA, BELÉM PAR IND COM DE EMB DE MADEI-  
RAS LTDA E OUTRO, BELÉM PAR COM DE EMB DE  
MADEIRAS LTDA E OUTRO, DIOCLECIANO OLIVEIRA  
TORRES, ROY EDLER HANSEN, CARVALDO MASCA-  
RENHAS FERREIRA, respectivamente

Desp.: Estando suspensa a execução há mais de um (01) ano, sem que sejam encontrados bens do devedor, determino o arquivamento dos presentes autos, na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, sem baixa na distribuição. Intime-se.

NÚMERO: 91.1675-6

Exqte: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Proc.: Maria Luísa Louveira Pereira

Excd: AGROPECUÁRIA BOA SORTE S/A

Desp.: Idêntico ao anterior

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000

NÚMERO: 93.4026-0

Exqte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Graciane da Mota Costa

Excd: WALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO

Adv.: Regina Márcia Kaiol Lima

Desp.: 1- Com o ingresso espontâneo dos executados em juízo, através de sua patrona (petição de fls. 30/31), dou por suprida a falta de citação, tornando sem efeito o despacho de fls. 29.

2- Solicite a Secretaria informações acerca do processo nº 94.4010-5, mencionado na petição de fls. 30/31. Oficie-se.

NÚMERO: 94.1456-2

Exqte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Renato Lobato de Moraes

Excd: MANOEL DE NAZARÉ GOES COSTA E OUTRO

Desp.: Diga a Exequente.

SENTENÇAS PROFERIDAS

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

NÚMERO: 00.22596-7

Exqte: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC. DA PREV. E ASSIST. SOCIAL - IAPAS

Proc.: José Maria dos S. Rodrigues Filho

Excd: N SILVEIRA

Sent.: Vistos, etc. Face ao requerido pelo Exequente às fls. 24, e tendo o Executado efetuado pagamento das custas processuais, conforme se verifica na guia de recolhimento acostada às fls. 20-V, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a petição, se for o caso, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de lei. P.R.I.

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000

NÚMERO: 93.4091-0, 94.1257-8, 94.2455-0

Exqte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Graciane da Mota Costa

Excd: LUCILEIDE MARIA CID DE SOUZA, JOAQUIM RANULFO DE OLIVEIRA REIS, REALINO HOFF, respectivamente.

Sent.: Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e custas do processo, conforme guias de fls. ... e considerando mais que a exequente concorda com os valores recolhidos, fls. ..., JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a petição, se for o caso, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de lei. P.R.I.

EM AUDIÊNCIA

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.34447-8

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Proc.: Paulo Meira

Réu: MANOEL LIMA MAGALHÃES

Adv.: (Em causa própria)

Iniciada a audiência: o MM. Juiz Federal passou a inquirir a testemunha, o que fez na forma da lei e em termos próprios, que vão juntos aos autos. Pela ordem as partes declinam da faculdade legal do art. 499 do Código de Processo Penal Brasileiro.

(G.Reg.123)

JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal

JÚLIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES - Dir. de Secretaria

BOLETIM Nº 178/94 - EXPEDIENTE DO DIA 07.12.94

DESPACHOS PROFERIDOS

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

NÚMERO: 00.32085-4

Autor: COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL

Adv.: Luiz Otávio Wanderley Moreira e outros

Réu: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

Adv.: Guilhermina Martins Barros de Almeida e outros

Desp.: Proceda a Autora à execução do julgado nos termos do Art. 604 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 8.898/94.

NÚMERO: 90.1304-6

Autor: JOSÉ AIRTON ALVES

Adv.: Haroldo Souza Silva

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS

Proc.: Aládio Costa Ferreira

Desp.: (...) Por tais razões, cumpra o Réu o despacho de fls. 82, no prazo de dez dias, ou será ordenado o exame pericial, correndo às suas expensas as despesas necessárias.

NÚMERO: 91.0313-1

Autor: ESMERALDA COHEN FLEXA E OUTROS

Adv.: Zeno Nascimento Costa

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.: Aládio Costa Ferreira

Desp.: Tendo os Autores concordado com os cálculos apresentados pelo Réu, cite-se para os atos de execução.

NÚMERO: 91.0360-3

Autor: MOISÉS BARBOSA E OUTROS

Adv.: Maria Lúcia de Melo Carramanho

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.: Aládio Costa Ferreira

Desp.: Sobre as planilhas apresentadas, digam os Autores.

NÚMERO: 91.0371-9

Autor: ALUISIO PAULO DOS SANTOS

Adv.: Haroldo Souza Silva

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.: Francisco Edmir Lopes Figueira

Desp.: À conta para atualização dos cálculos. Isto feito, cite-se para os atos de execução.

NÚMERO: 92.0867-2

Autor: MANOEL LUIZ DA SILVA MORAES E OUTROS

Adv.: João Nascimento Rocha

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.: Francisco Edmir Lopes Figueira

Desp.: Intimadas as partes do retorno dos autos, a-

guarde-se a iniciativa do interessado na execução do julgado.

NÚMERO: 91.1534-2

Autor: CELESTINO LOPES PARENTE E OUTROS

Adv.: João Nascimento Rocha

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.: Francisco Edmir Lopes Figueira

Desp.: Intimem-se os Autores para promoverem a execução de acordo com o art. 604 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.898 de 29.06.94.

NÚMERO: 91.1649-7

Autor: SHIGERU KAWAGUCHI

Adv.: Armando Sawada e outros

Réu: UNIÃO FEDERAL

Proc.: Antônio José de Mattos Neto

Desp.: Intime-se o Autor para dizer se tem interesse na execução do julgado.

NÚMERO: 91.1905-4

Autor: ELIAS MARGOS PINTO

Adv.: Nelson Pinto

Réu: União Federal

Proc.: Antônio José de Mattos Neto

Desp.: Intime-se o Autor para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, promova a execução de acordo com o art. 604 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.898, de 29.06.94.

NÚMERO: 91.2342-6

Autor: ELIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

Adv.: Monclar da Rocha Bastos

Réu: UNIÃO FEDERAL

Proc.: Adão Paes da Silva

Desp.: Cumpra-se o V. Acórdão.

NÚMERO: 91.2415-5

Autor: JOSÉ FERNANDO SOARES PEREIRA

Adv.: Ana Maria Cunha de Mello

Réu: UNIÃO FEDERAL

Proc.: Antônio José de Mattos Neto

Desp.: Intimadas as partes do retorno dos autos, a-guarde-se a iniciativa do interessado na execução do julgado.

NÚMERO: 92.0030-4

Autor: SERVIÇO FEDERAL PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Adv.: Milton Hamann e outros

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.: José Maria dos S. Rodrigues Filho

Desp.: Dê-se vista dos Autos ao Procurador da Fazenda Nacional.

NÚMERO: 92.0324-9

Autor: HANNA MIKHAIL SIOUFI E OUTROS

Adv.: Cristina do Socorro da S. Souza e outros

Réu: UNIÃO FEDERAL

Proc.: Antônio José de Mattos Neto

Desp.: Intime-se a Autora para promover a execução de acordo com o art. 604 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.898, de 29.06.94.

NÚMERO: 92.0326-5

Autor: ANTÔNIO CARLIFRANCE FERNANDES FORTELA E OUTROS

Adv.: Cristina do Socorro da S. Souza e outros

Réu: UNIÃO FEDERAL

Proc.: Antônio José de Mattos Neto

Desp.: Idêntico ao anterior.

NÚMERO: 92.1374-0

Autor: ARTHUR FRANCISCO SEIXAS DOS ANJOS

Adv.: Ricardo Rabello Soriano de Mello

Réu: UNIÃO FEDERAL

Proc.: Raimundo Edison da Silva Melo

Desp.: Com as cautelas legais, subam os Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

NÚMERO: 92.1393-7

Autor: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BARCE

Adv.: Dercyllios Mendonça de Noronha

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.: Elizabeth Lopes Figueiredo

Desp.: Proceda o Autor à execução do julgado nos termos do Art. 604 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 8.898/94.

NÚMERO: 92.1448-8

Autor: JOSÉ JACY RIBEIRO AIRES E OUTROS

Adv.: Antônio Candido Monteiro de Britto

Réu: UNIÃO FEDERAL

Proc.: Raimundo Edison da Silva Melo

Desp.: Sobre os documentos trazidos com as petições de fls. 34 e 44, digam os Autores.

NÚMERO: 92.2874-8

Autor: FELIPE TOTA DE OLIVEIRA E OUTROS

Adv.: Zeno Nascimento Costa

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.: Aládio Costa Ferreira

Desp.: Intimem-se os Autores para promoverem a execução de acordo com o art. 604 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.898, de 29.06.94.

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

NÚMERO: 92.3216-8

Impete: MANOEL PEDRO MARTINS E OUTROS

Adv.: Eduardo Alberto Mendonça Tavares Cardoso

Impdo: GERENTE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FOM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARÁ

Adv.: Eliane Maria Ichihara Fonseca

Desp.: Cumpra-se o v. Acórdão, cientes as partes.

NÚMERO: 92.3192-7

Impete: JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS PIRES

Impdo: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Adv.: Paula Maria Soares Cunha

Desp.: Idêntico ao anterior.

NÚMERO: 94.6248-6

Impete: LLOYDS BANK PLC

Adv.: Roberto Alves Jasto e outros

Impdo: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE BELÉM DO PARÁ

Desp.: Não tendo sido homologada a desistência manifestada pelo Impetrante no Processo de Mandado de Segurança idêntico ao presente, ajuizado perante a 4ª Vara desta Seção Judiciária, configura-se situação típica de litispendência, obstando o ajuizamento do presente feito, por falta de pressuposto processual, atraindo a aplicação da norma do Art. 267, inciso V do CPC. Em razão do exposto, indefiro o pedido.

AÇÃO DIVERSA - CLASSE 05000

NÚMERO: 92.1500-8

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.: José Augusto Torres Potiquar

Réu: BANCO BRADESCO S/A E UNIÃO FEDERAL

Adv.: José Maurício M. Nahon e outro

Desp.: Diga o Autor sobre a juntada da publicação do Edital no jornal "O Liberal", constante do anexo ao requerimento de fls. 292.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Classe 05004

NÚMERO: 93.2775-1

Agvte: BANCO BRADESCO S/A

Adv.: José Maurício M. Nahon

Agvdo: ANTÔNIO MARQUES GOMES E OUTRO

Adv.: José Otávio Teixeira da Fonseca

Desp.: Face os termos da informação supra, encaminhem-se os presentes autos à Seção competente, para redistribuição à 5ª Vara, feitas as devidas anotações.

NÚMERO: 93.3570-3

Agvte: PLÍNIO ALBERTINO DE SOUZA

Adv.: Luiz Fernando de Freitas Moreira

Agvdo: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Adv.: Antônio Cândido Barra M. de Britto

Desp.: Traslade-se cópia do Relatório, Voto e Acórdão para os autos principais. A seguir, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

NÚMERO: 94.1789-8

Agvte: ESTACON ENGENHARIA S/A

Adv.: Daniel Queima Coelho de Souza

Agvdo: UNIÃO FEDERAL

Proc.: Dênie Silva The Cardoso

Desp.: Intime-se o Agravante para o respectivo parecer, no valor de R\$ 15,99 (quinze reais e noventa e nove centavos).

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CLASSE 05011

NÚMERO: 00.30748-8

Impete: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Adv.: Gilda da Silva Lima

Impdo: VITÓRIA REGIA PECUÁRIA S/A

Adv.: Adilson Ramos

DECLARATÓRIA - CLASSE 05020

NÚMERO: 00.18899-9

Reqte: NILSON ALVES TRAJANO E OUTRA

Adv.: José Cabral

Reqdo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

Adv.: Fátima de Nazaré Gobitsch e outros

Desp.: Defiro o pedido de fls. 173. Ao cálculo para atualização do valor dos honorários do Perito constante das fls. 166. Isto feito, intimem-se os Autores para o respectivo depósito. Sobre o depósito de fls. 204/verso, digam os Réus.

NÚMERO: 00.24209-8

Reqte: ERNANI LISBOA COUTINHO

Adv.: Angela de Oliveira Monteiro e outros

QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Reqdo: SOCILAR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRO
Adv.: Milton Augusto de Brito Nobre e outros
Desp.: À Distribuição para retificação do termo de Autuação, devendo constar no polo passivo a SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL. Sobre as manifestações de fls. 198/199 e 236/237, da Caixa Econômica Federal e União Federal, respectivamente, diga o Autor.

NÚMERO: 00.30498-0
Reqte: VITÓRIA REGIA PECUÁRIA S/A
Adv.: Adilson Ramos
Reqdo: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
Adv.: Gilda da Silva Lima
Desp.: Manifeste-se a Rê sobre o interesse na execução do julgado.

NÚMERO: 00.30675-4
Reqte: COMPANHIA DE TERRAS DA MATA GERAL E OUTRO
Adv.: Adalberto Maroja Neto
Reqdo: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Proc.: Edné Moura Corrêa
Desp.: Manifeste-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sobre o interesse na execução do julgado.

NÚMERO: 92.2868-3
Reqte: GABI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Adv.: Eduardo Corrêa Pinto Klautau e Outros
Reqdo: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Proc.: Antonio José de Mattos Neto
Desp.: Sobre o Ofício de fls. 102, diga a Requerente.

NÚMERO: 92.3499-3
Reqte: ITAPIGO COMERCIAL LTDA
Adv.: Inocêncio A. Teixeira B. Pinheiro e Outro
Reqdo: UNIÃO FEDERAL
Proc.: Antonio José de Mattos Neto
Desp.: Manifeste-se a União Federal sobre o interesse na execução do julgado.

NÚMERO: 93.1690-3
Reqte: JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA E OUTROS
Adv.: Eliete de Souza Colares e Outros
Reqdo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
Adv.: Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
Desp.: Cite-se a VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO para compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do requerido às fls. 100.

NÚMERO: 93.1897-3
Reqte: JOÃO ALVES DE MELO E OUTROS
Adv.: Eliete de Souza Colares
Reqdo: BANPARÁ SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO.
Adv.: Edna Júlia Fernandes da Silva e Outro
Desp.: Idêntico ao anterior.

NÚMERO: 93.4285-8
Reqte: FELIPE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
Adv.: Eliete de Souza Colares
Reqdo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Melina Russelakis Carneiro e outros
Desp.: Em que pese cuidar-se de Mandato Translativo de direito, os poderes outorgados nos instrumentos de fls. 11 e 34 estão confinados à cláusula "AD NEGOTIA", salvo no que diz com outorga para receber citação inicial e tão só. Não se incluem poderes expressos para constituir advogados com a cláusula "AD JUDICIA", não se legitimando a representação processual. Supram os Autores FELIPE OLIVEIRA CARDOSO e OLGA MARIA VIDAL DE LIMA JATENE a irregularidade existente, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

NÚMERO: 93.4509-1
Reqte: RUBEM RIBAS E OUTRO
Adv.: Ronaldo Koury Maués
Reqdo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Rosilene Silva de Souza
Desp.: Especificuem as Partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo sua finalidade.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000
NÚMERO: 00.20971-6
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Paulo Meira
Réu: MANOEL MENASSULY MOREIRA
Adv.: Waldir S. Bandeira de Souza
Desp.: Considerando o pedido de fls. 273 e o trabalho desenvolvido pelo requerente, arbitro no valor máximo os honorários devidos ao Dr. LEOPOLDO COSTA, OAB/Pa nº 5854, atualizado segundo critérios estabelecidos na Resolução nº 03, de 21.03.94, de Tribunal Regional Federal. Solicitem-se as providências junto à Secretaria Administrativa para o respectivo pagamento. Oficie-se.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CLASSE 11600
NÚMERO: 80.19679-7
Reqte: JOÃO VIANA SIQUEIRA
Adv.: José Arnaldo de Sousa Gama
Reqdo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Desp.: Face o Acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento, Processo nº 93.463-B, cuja cópia foi trasladada para estes Autos, fls. 236, recebe o Recurso Ordinário em

seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos Autos ao Recorrido para contra-razões, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 00.28946-9
Reqte: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Adv.: Raimundo Nivaldo Santos Duarte
Reqdo: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Adv.: Luiz Antonio Maniz Machado e outro
Desp.: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento do Mandado de Intimação encaminhado com o Ofício Precatório nº 1605/94-SECI/1ª Vara, datado de 04.10.94. Designo o dia 16.05.95, primeiro desimpedido, às 14:30 horas, para realização da Audiência de Conciliação e Julgamento, feitas as necessárias intimações.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000
NÚMERO: 93.3777-3
Reqte: FELIPE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
Adv.: Eliete de Souza Colares e outros
Reqdo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Paula Maria Soares Cunha e outros
Desp.: Em que pese cuidar-se de Mandato Translativo de direito, os poderes outorgados nos instrumentos de fls. 10 e 33 estão confinados à cláusula "AD NEGOTIA", salvo no que diz com outorga para receber citação inicial e tão só. Não se incluem poderes expressos para constituir advogados com a cláusula "AD JUDICIA", não se legitimando a representação processual. Supram os Autores FELIPE OLIVEIRA CARDOSO e OLGA MARIA VIDAL DE LIMA JATENE a irregularidade existente, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

NÚMERO: 94.4081-4
Reqte: ELIANA DA SILVA FONSECA E OUTRO
Adv.: Eliete de Souza Colares
Reqdo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Hideraldo Luiz de Souza Machado e outros
Desp.: Indefiro os depósitos de fls. 50 e 52, face aos termos do despacho de fls. 49. Proceda-se a devolução dos cheques acostados às fls. 51 e 53 aos Requerentes. Intimem-se.

NÚMERO: 94.4797-5
Reqte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS USUÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ABUVA
Adv.: Francisco S. Alves Viana e outro
Reqdo: CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN E OUTRO
Desp.: Indefiro o requerimento de fls. 44 por absoluta falta de amparo legal. Inexiste direito de extensão em procedimento cautelar, que obedece ao princípio da inextensibilidade das consequências jurídicas da relação processual à terceiros (Art. 472 do CPC) que não integram a lide como partes ou litisconsortes. Intimem-se.

NÚMERO: 94.6214-1
Reqte: KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO LOURENÇO
Adv.: Jorge Saul Júnior
Reqdo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Desp.: Em que pese cuidar-se de Mandato Translativo de direito, os poderes outorgados nos instrumentos de fls. 08 estão confinados à cláusula "AD NEGOTIA", salvo no que diz com outorga para receber citação inicial e tão só. Não se incluem poderes expressos da cláusula "AD JUDICIA", não se legitimando a representação processual. Emende a Requerente a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. EM AUDIÊNCIA

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000
NÚMERO: 00.31085-9
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Paulo Meira
Réu: JOSÉ MARIA AGUIAR
Adv.: Teodomiro Cantuária Filho
Iniciada a audiência: e verificada a ausência injustificada do defensor dativo do réu, apesar de regularmente intimado, conforme certidão de fls. 198, e face ainda a ausência de defensores para atuarem como "ad hoc" no presente ato, o MM. Juiz suspenhou a audiência, marcando nova data para a inquirição da testemunha presente, dia 26.05.95, às 16:00 horas. Em seguida, nomeou novo defensor dativo para o réu, o Dr. Edison Juracy Soares da Cunha (Rua Senador Manoel Barata, nº 274, sala 103, Ed. Celeste), o qual deverá ser intimado da presente investitura e da referida audiência acima marcada. Ordenou também o MM. Juiz que intimem o representante do MPF para que se manifeste sobre a terceira certidão de fls. 198 dos autos. EM TEMPO a testemunha Lucivaldo Camarinha fica desde já intimada da nova data de sua inquirição.

DECISÃO
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CLASSE 05011
NÚMERO: 94.1872-0
Impgte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Claudine Teixeira da Silva Rodrigues e outros
Impgdo: LÚCIA HELENA LEITÃO DE ANDRADE
Adv.: Eliete de Souza Colares
Dec.: Visto, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento, Processo nº 94.102-9, que lhe move a Requerente LÚCIA HELENA LEITÃO DE ANDRADE, impugna o valor atribuído inicialmente à causa, sob o argumento de que ele está em desconpasso com o benefício patrimonial almejado naquela ação, estando o valor oferecido em flagrante desacordo com o disposto no Art. 260 do CPC. Regularmente intimada, a Requerente não ofereceu resistência à pretensão da Impugnante, requerendo a fixação do valor da causa em R\$ 245.316,84 (duzentos e quarente e cinco mil, trezentos e dezesseis cruzeiros reais e oitenta e quatro centavos), quantia correspondente a uma prestação anual, nos termos do Art. 260 do CPC. Versando a presente Impugnação de violação expressa de texto normativo, e, não tendo a Impugnada feito qualquer objeção à pretensão da Impugnante, hei por bem acolher a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 304,74 (Trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), já feita a devida atualização e conversão ao padrão monetário atual. Proceda a requerente à complementação do depósito das custas iniciais. Junte-se cópia desta decisão aos Autos da Ação Principal. Decorro o prazo recursal, desampensem-se os presentes Autos, dê-se baixa e archive-se. P.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS
AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01800
NÚMERO: 91.2372-8
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.
Adv.: Humberto Sales Batista
Réu: TAXI AEREO ITAITUBA LTDA
Adv.: Darlan Riker Teles de Menezes
Sent.: (...) Em consequência, julgo extinto o feito, baseado no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I.

DECLARATÓRIA - CLASSE 05020
NÚMERO: 00.34994-1
Reqte: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARÁ
Adv.: Eduardo Grandi
Reqdo: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Proc.: Rosemário Salgado Canto Filho e outros
Sent.: (...) e declaro EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VIII do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

JUSTIFICAÇÃO - CLASSE 12003
NÚMERO: 94.3753-8
Jfite: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FLEXA
Adv.: Álvaro Augusto de Paula Vilhena
Jfdo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Proc.: Humberto Bastos da Silva
Sent.: (...) Assim sendo, na conformidade do disposto no Art. 866 do CPC, hei por bem HOMOLOGAR a presente Justificação, autorizando a entrega dos Autos, independentemente de traslado, ao Justificante, decorrido o prazo legal. P.R.I.

EM TEMPO
AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01800 - (desp. de 05.12.94)
NÚMERO: 93.3455-3
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTPE EVS
Adv.: Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: José M. Losada P. de Albuquerque Jr.
Desp.: Em diligência: Esclareça o Autor Instituto Processual a contradição existente na petição inicial, particularmente no que se refere ao item 12, onde se lê: "... sendo o valor apenas a correção monetária do período de novembro de 1988 à julho de 1989", em antinomia com o item 15, onde assevera: "Esse pagamento, corresponde as diferenças de novembro/88 até julho/89 e, foi efetuado em forma simples, ou seja, pelos seus valores históricos, sem a devida correção a que os juros ..."

**JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA**  
**EDISON MESSIAS DE ALMEIDA**  
 Juiz Federal da 1ª Vara  
**JULIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES**  
 Diretora de Secretaria

**BOLETIM ESTATÍSTICO**  
**MÊS DE DEZEMBRO/1994**

CLASSES	SENT		TOTAL
	I	II	
I	02	09	11
II	-	01	01
III	07	-	07
IV	05	-	05
V	06	-	06
VI	-	01	01
VII	-	-	-
VIII	-	-	-
IX	-	01	01
X	-	-	-
XI	-	-	-
XII	02	01	03
XIII	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>	<b>13</b>	<b>35</b>

*Dr. Eneida Martins Cavalcante*  
**Dr.ª ENEIDA MARTINS CAVALCANTE**  
 Diretora de Secretaria da 1ª Vara  
 em exercício

*Daniel Paes Ribeiro*  
**Dr. DANIEL PAES RIBEIRO**  
 Juiz Federal da 4ª Vara  
 no exerc. cum. da 1ª Vara

**JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA**  
 Juiz Federal Dr. RUI COSTA GONÇALVES  
 Dir. de Secretaria: Dra. Ivanira Fonseca de Sousa

**BOLETIM ESTATÍSTICO DO MÊS DE DEZEMBRO/94**

CLASSES	SENTENÇA		TOTAL
	TIPO I	TIPO II	
I - AÇÃO ORDINÁRIA	07	16	23
II - MANDADO DE SEGURANÇA	02	05	07
III - EXECUÇÃO FISCAL	12	-	12
IV - EXECUÇÃO DIVERSA	08	-	08
V - AÇÕES DIVERSAS	04	11	15
VI - FEITOS NÃO CONTENCIOSOS	-	-	-
VII - AÇÃO CRIMINAL	-	-	-
VIII - HABEAS CORPUS	-	-	-
IX - PROC. CRIMINAIS DIVERSOS	-	-	-
X - AÇÃO SUMARÍSSIMA	-	-	-
XI - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	-	-	-
XII - AÇÃO CAUTELAR	10	01	11
XIII - HABEAS DATA	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>43</b>	<b>33</b>	<b>76</b>

*Ivanira Fonseca de Sousa*  
**Ivanira Fonseca de Sousa**  
 Diretora de Secretaria

*Rui Costa Gonçalves*  
**Juiz Rui Costa Gonçalves**  
 - 2ª Vara Federal -

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**JUIZ DA 3ª VARA**  
**EDITAL DE PRACA**  
 LEI 6.830/80, art. 22

O DOUTOR RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, Juiz Federal da 3ª Vara, torna público que será realizado a seguinte praca:

**REFERENTE:**  
 Execução Fiscal nº 92.1170-5, proposta pelo INSS contra AGRIFLORESTAL PRIMAVERA LTDA MANOEL WALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA E BELMIRO JOSE DE ALMEIDA.

**OBJETO DA PRACA:**  
 Um terreno edificado, situado na Tv. Beneditina Constant, n. 1369, nesta cidade, medindo 7,06m de frente por 30,06m de fundos, medindo 7,06m de frente por 30,06m de fundos, medindo 7,06m de frente por 30,06m de fundos, medindo 7,06m de frente por 30,06m de fundos. Os dois terrenos formam uma só área edificada com as seguintes características: prédio comercial composto de anexo salão com quatro boxes para venda de carne, peixe e frutas, duas câmaras frigoríficas com capacidade para quinze toneladas cada uma, piso de madeira com cobertura de estrutura metálica, forro revestido em fórmica em cores; os referidos bens, aqui unificados em uma só reavaliação, montam em R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

**DATA, HORA E LOCAL:**  
 Dia 13 de fevereiro de 1995, às 15:00 horas, para a realização da primeira praca, e o dia 23 de fevereiro de 1995, às 15:00 horas para a realização da segunda praca, caso não haja arrematante na primeira. O local será o Atrio da Seção Judiciária do Estado do Pará, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, telefone 222-0055.

**NOTA:**  
 1. Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leilão.  
 2. O bem será arrematado pelo maior lance.  
 Belém, 11 de novembro de 1994.

*Rubens Rollo D'Oliveira*  
**RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA**  
 Juiz Federal  
 (G.Reg.094)

**RESOLUÇÃO Nº 1369**  
**PROCESSO Nº 2003/94**  
**Autos de Prestação de Contas**  
**Interessado:** Adenauer Marinho de Oliveira Góes  
**Referência:** Campanha Eleitoral de 1994  
**Origem:** Requerimento de 30.11.94 do interessado  
**Juiz Relator:** Daniel Paes Ribeiro - TRE/PA

**EMENTA**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

Merece aprovação a prestação de contas de campanha eleitoral que se apresenta formal e materialmente em conformidade com as normas legais e regulamentares (Lei nº 8.713/93 e Res. nº 14.426-TSE).

Resolvem os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, pela aprovação da prestação de contas nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 7 (sete) dias do mês de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz DANIEL PAES RIBEIRO - Relator, Juiz CARLOS GONÇALVES, Juíza YVONNE MARINHO, Juíza MARIA HELENA FERREIRA, Juiz IGNÁCIO CAMPOS, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1360**  
**Processo nº 2006/94**  
**Autos de Prestação de Contas**  
**Interessado:** OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE (Deputado Federal - PSDB)  
**Referência:** Campanha Eleitoral de 1994  
**Origem:** Requerimento de 30.11.94 do interessado.  
**Relator:** JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas.  
 Candidato Eleições Proporcionais de 03 de outubro de 1994. Aplicação e recebimento de recursos.  
 Estando devidamente instruída e observada a regularidade e correta aplicação dos recursos, deve ser aprovada.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do candidato acima referido, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz CARLOS GONÇALVES - Relator, Juiz DANIEL RIBEIRO, Juíza YVONNE MARINHO, Juíza MARIA HELENA FERREIRA, Juiz IGNÁCIO CAMPOS, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1381**  
**Processo nº 2.119/94**  
**Autos de Prestação de Contas**  
**Interessado:** NICIAS LOPES RIBEIRO (Deputado Federal - PMDB)  
**Referência:** Campanha Eleitoral de 1994  
**Origem:** Requerimento de 30.11.94 do interessado.  
**Relator:** JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas.  
 Candidato Eleições Proporcionais de 03 de outubro de 1994. Aplicação e recebimento de recursos.  
 Estando devidamente instruída e observada a regularidade e correta aplicação dos recursos, deve ser aprovada.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do candidato acima referido, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz CARLOS GONÇALVES - Relator, Juiz DANIEL RIBEIRO, Juíza YVONNE MARINHO, Juíza MARIA HELENA FERREIRA, Juiz IGNÁCIO CAMPOS, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1382**  
**Processo nº 2.059/94**  
**Autos de Prestação de Contas**  
**Interessado:** GEDEÃO DIAS CHAVES (Deputado Estadual - PP)  
**Referência:** Campanha Eleitoral de 1994  
**Origem:** Requerimento de 30.11.94 do interessado.  
**Relator:** JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas.  
 Candidato Eleições Proporcionais de 03 de outubro de 1994. Aplicação e recebimento de recursos.  
 Estando devidamente instruída e observada a regularidade e correta aplicação dos recursos, deve ser aprovada.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do candidato acima referido, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, Juiz CARLOS GONÇALVES - Relator, Juiz DANIEL RIBEIRO, Juíza YVONNE MARINHO, Juíza MARIA HELENA FERREIRA, Juiz IGNÁCIO CAMPOS, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1.384**  
 Processo nº 2.051/94  
 Autos de Prestação de Contas  
 Interessado: FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO (Senador - PSDB)  
 Referência: Campanha Eleitoral de 1994  
 Origem: Requerimento de 30.11.94 do interessado.  
 Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas. Candidato Eleições Majoritárias de 03 de outubro de 1994. Aplicação e recebimento de recursos. Estando devidamente instruída e observada a regularidade e correta aplicação dos recursos, de ser aprovada.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do candidato acima referido, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, JUIZ CARLOS GONÇALVES - Relator, JUIZ DANIEL RIBEIRO, JUIZA YVONNE MARINHO, JUIZA MARIA HELENA FERREIRA, JUIZ IGNÁCIO CAMPOS, DR. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1.395**  
 Processo nº 2.115/94  
 Autos de Prestação de Contas  
 Interessado: ARNALDO BATISTA MARQUES - (Deputado Estadual - PSC)  
 Referência: Campanha Eleitoral de 1994  
 Origem: Requerimento de 29.11.1994, do interessado.  
 Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas de Candidato. Exigência da Lei 8.713/93. Análise prévia do Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral. Irregularidades encontradas e apontadas. Pedido conhecido e Prestação de Contas não aprovadas.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e não aprovar a Prestação de Contas.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, JUIZ CARLOS GONÇALVES - Relator, JUIZ DANIEL RIBEIRO, JUIZA YVONNE MARINHO, JUIZA MARIA HELENA FERREIRA, JUIZ IGNÁCIO CAMPOS, DR. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1.396**  
 Processo nº 2.123/94  
 Autos de Prestação de Contas  
 Interessado: PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA - (Deputado Federal - PT)  
 Referência: Campanha Eleitoral de 1994  
 Origem: Requerimento de 30.11.1994, do interessado.  
 Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas de Candidato. Exigência da Lei 8.713/93. Análise prévia do Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral. Irregularidades encontradas e apontadas. Pedido conhecido e Prestação de Contas não aprovadas.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e não aprovar a Prestação de Contas.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, JUIZ CARLOS GONÇALVES - Relator, JUIZ DANIEL RIBEIRO, JUIZA YVONNE MARINHO, JUIZA MARIA HELENA FERREIRA, JUIZ IGNÁCIO CAMPOS, DR. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1.397**  
 Processo nº 2.107/94  
 Autos de Prestação de Contas  
 Interessado: CACILDA MARTA SARAIVA PINTO - (Deputado Federal - PSTU)  
 Referência: Campanha Eleitoral de 1994  
 Origem: Requerimento de 30.11.1994, do interessado.  
 Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas de Candidato. Exigência da Lei 8.713/93. Análise prévia do Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral. Irregularidades encontradas e apontadas. Pedido conhecido e Prestação de Contas não aprovadas.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e não aprovar a Prestação de Contas.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, JUIZ CARLOS GONÇALVES - Relator, JUIZ DANIEL RIBEIRO, JUIZA YVONNE MARINHO, JUIZA MARIA HELENA FERREIRA, JUIZ IGNÁCIO CAMPOS, DR. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1.398**  
 Processo nº 2.039/94  
 Autos de Prestação de Contas  
 Interessado: IRANILDO BATISTA DE PAIVA - (Deputado Federal - PP)  
 Referência: Campanha Eleitoral de 1994  
 Origem: Requerimento de 30.11.1994, do interessado.  
 Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas de Candidato. Exigência da Lei 8.713/93. Análise prévia do Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral. Irregularidades encontradas e apontadas. Pedido conhecido e Prestação de Contas não aprovadas.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e não aprovar a Prestação de Contas.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, JUIZ CARLOS GONÇALVES - Relator, JUIZ DANIEL RIBEIRO, JUIZA YVONNE MARINHO, JUIZA MARIA HELENA FERREIRA, JUIZ IGNÁCIO CAMPOS, DR. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1.399**  
 Processo nº 2.075/94  
 Autos de Prestação de Contas  
 Interessado: MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO - (Deputado Federal - PC do B)  
 Referência: Campanha Eleitoral de 1994  
 Origem: Requerimento de 30.11.1994, do interessado.  
 Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas de Candidato. Exigência da Lei 8.713/93. Análise prévia do Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral. Irregularidades encontradas e apontadas. Pedido conhecido e Prestação de Contas não aprovadas.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e não aprovar a Prestação de Contas.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, JUIZ CARLOS GONÇALVES - Relator, JUIZ DANIEL RIBEIRO, JUIZA YVONNE MARINHO, JUIZA MARIA HELENA FERREIRA, JUIZ IGNÁCIO CAMPOS, DR. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1.403**  
 Processo nº 2.103/94  
 Autos de Prestação de Contas  
 Interessado: GETULIO BATISTA LIMA - (Deputado Estadual - PFL)  
 Referência: Campanha Eleitoral de 1994  
 Origem: Requerimento de 30.11.1994, do interessado.  
 Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONCALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas de Candidato  
 Exigência da Lei 8.713/93.  
 Análise prévia do Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral.  
 Irregularidades encontradas e apontadas.  
 Pedido conhecido e Prestação de Contas não aprovadas.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e não aprovar a Prestação de Contas.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, JUIZ CARLOS GONCALVES - Relator, JUIZ DANIEL RIBEIRO, JUIZA YVONNE MARINHO, JUIZA MARIA HELENA FERREIRA, JUIZ IGNÁCIO CAMPOS, DR. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1.401**  
 Processo nº 2.063/94  
 Autos de Prestação de Contas  
 Interessado: CARLOS FERNANDO XAVIER - (Deputado Estadual - PMDB)  
 Referência: Campanha Eleitoral de 1994  
 Origem: Requerimento de 02.12.1994, do interessado.  
 Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONCALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas de Candidato.  
 Exigência da Lei 8.713/93.  
 Análise prévia do Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral.  
 Irregularidades encontradas e apontadas.  
 Pedido conhecido e Prestação de Contas não aprovadas.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e não aprovar a Prestação de Contas.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, JUIZ CARLOS GONCALVES - Relator, JUIZ DANIEL RIBEIRO, JUIZA YVONNE MARINHO, JUIZA MARIA HELENA FERREIRA, JUIZ IGNÁCIO CAMPOS, DR. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1.402**  
 Processo nº 2.095/94  
 Autos de Prestação de Contas  
 Interessado: EVALDO GABY BICHARA GANTUS - (Deputado Estadual - PMDB)  
 Referência: Campanha Eleitoral de 1994  
 Origem: Requerimento de 30.11.1994, do interessado.  
 Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONCALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas de Candidato.  
 Exigência da Lei 8.713/93.  
 Análise prévia do Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral.  
 Irregularidades encontradas e apontadas.  
 Pedido conhecido e Prestação de Contas não aprovadas.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e não aprovar a Prestação de Contas.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, JUIZ CARLOS GONCALVES - Relator, JUIZ DANIEL RIBEIRO, JUIZA YVONNE MARINHO, JUIZA MARIA HELENA FERREIRA, JUIZ IGNÁCIO CAMPOS, DR. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1.403**  
 Processo nº 2.091/94  
 Autos de Prestação de Contas  
 Interessado: COMITÊ FINANCEIRO - PPR  
 Referência: Campanha Eleitoral de 1994  
 Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONCALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas.  
 Exigência da Lei 8.713/93.  
 Análise prévia do Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral.  
 Irregularidades encontradas e apontadas.  
 Pedido conhecido e Prestação de Contas não aprovadas.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e não aprovar a Prestação de Contas.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, JUIZ CARLOS GONCALVES - Relator, JUIZ DANIEL RIBEIRO, JUIZA YVONNE MARINHO, JUIZA MARIA HELENA FERREIRA, JUIZ IGNÁCIO CAMPOS, DR. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1.404**  
 Processo nº 2.023/94  
 Autos de Prestação de Contas  
 Interessado: ESTELIO MARÇAL GUIMARÃES - (Deputado Estadual - PL)  
 Referência: Campanha Eleitoral de 1994  
 Origem: Requerimento de 29.11.1994, do interessado.  
 Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONCALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas de Candidato.  
 Exigência da Lei 8.713/93.  
 Análise prévia do Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral.  
 Irregularidades encontradas e apontadas.  
 Pedido conhecido e Prestação de Contas não aprovadas.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e não aprovar a Prestação de Contas.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, JUIZ CARLOS GONCALVES - Relator, JUIZ DANIEL RIBEIRO, JUIZA YVONNE MARINHO, JUIZA MARIA HELENA FERREIRA, JUIZ IGNÁCIO CAMPOS, DR. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 1.405**  
 Processo nº 2.031/94  
 Autos de Prestação de Contas  
 Interessado: EVALDO JOSÉ DE JESUS - (Deputado Estadual - PSD)  
 Referência: Campanha Eleitoral de 1994  
 Origem: Requerimento de 30.11.1994, do interessado.  
 Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONCALVES

**EMENTA:** Prestação de Contas de Candidato.  
 Exigência da Lei 8.713/93.  
 Análise prévia do Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral.  
 Irregularidades encontradas e apontadas.  
 Pedido conhecido e Prestação de Contas não aprovadas.

**RESOLVEM** os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e não aprovar a Prestação de Contas.

Sala das Sessões do TRE, em 07 de dezembro de 1994.

aa) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO - Presidente, JUIZ CARLOS GONCALVES - Relator, JUIZ DANIEL RIBEIRO, JUIZA YVONNE MARINHO, JUIZA MARIA HELENA FERREIRA, JUIZ IGNÁCIO CAMPOS, DR. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.





# Diário Oficial

0365

CADERNO 2

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.885

BELEM - QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1995

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 006 DE 18 DE JANEIRO DE 1995  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,  
**RESOLVE:**  
DESIGNAR a servidora MICHELLE SILVA FERRO E SILVA, Ad-  
vogado, matrícula nº 5561167-017, lotada no Grupo Executivo de Proteção  
ao Consumidor - PROCON, para responder interinamente pela Diretoria do  
Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor - PROCON GEP.DAS.011.5,  
desta Secretaria de Estado de Justiça, até ulterior deliberação.  
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 18 de janeiro de 1995.  
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA  
Secretário de Estado de Justiça

Reg.º Nº 194

CP95/0015488-9

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO,  
MODALIDADE CONVITE Nº 023/94.  
A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE  
SUAS ATRIBUIÇÕES E,  
CONSIDERANDO QUE NA SOBREDITA LICITAÇÃO, EM FUNÇÃO  
DO NÃO REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS POR PARTE  
DO ÓRGÃO COMPETENTE, CONSIGNADOS EM ORÇAMENTO E  
QUOTAS TRIMESTRAIS, TORNOU-SE INVIÁVEL A ADJUDICA-  
ÇÃO DO OBJETO LICITADO;  
CONSIDERANDO AINDA QUE O NÃO REPASSE DESSES RECUR-  
SOS INDEPENDEU DA VONTADE E DECISÃO ADMINISTRATIVA  
DESTE ÓRGÃO, CARACTERIZANDO-SE DESTARTE, COMO FATO  
SUPERVENIENTE NO ANDAMENTO DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO;  
CONSIDERANDO FINALMENTE QUE TAL SITUAÇÃO, ALHEIA À  
VONTADE DESTA ADMINISTRAÇÃO ENCONTRA-SE DEVIDAMEN-  
TE COMPROVADA NA LICITAÇÃO MENCIONADA, ATRAVÉS DE  
PARECER TÉCNICO JUNTADO ÀS FLS. 83 DO PROCESSO.  
**R E S O L V E:**  
REVOGAR, COM FULCRO NO ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93,  
A LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONVITE Nº 023/94.  
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA,  
EM 18 DE JANEIRO DE 1995.  
ELISA VIANNA SÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CP95/0015377-7

PORTARIA Nº 017 DE 16 DE JANEIRO DE 1995.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM EXERCÍ-  
CIO, EM SUAS ATRIBUIÇÕES,  
**RESOLVE:**  
DESIGNAR ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, JOSÉ JOÃO NEIVA  
NETO, PARA RESPONDER PELA VICE-PRESIDÊNCIA DA FUNDA-  
ÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ.  
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA,  
EM 16 DE JANEIRO DE 1995.  
ELISEU PAES MARQUES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
EM EXERCÍCIO

CP95/0015385-3

(Fat. nº 313, Reg. nº 313, Dia: 19/01/95)

### RESUMO DE PORTARIAS

#### TORNAR SEM EFEITO:

Port. 080/12.01.95-Tornar sem efeito as férias da servidora  
OLGA SUZANA CAYUELA FERREIRA, 5096189-025, do mês de Janeiro/90  
concedida através da port. coletiva 089/22.01.90, publicado no  
DOE 26.645/24.01.90. CP95/0015302-5  
Port. 081/12.01.95-Tornar sem efeito as férias da servidora MA-  
RIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, 5562040-012, do mês de Dezem-  
bro/94, concedida através da port. coletiva 1702/30.11.94, publi-  
cado no DOE 27.849/29.11.94, em virtude de ter sido distratada.  
CP95/0015303-3

#### ERRATA:

Na port. coletiva 63/12.01.93, publicada no DOE 27.386/14.01.93  
da servidora CONCEIÇÃO ALBELIA MEDEIROS VIEIRA, 5182891-010,  
ONDE LE-SE: ex 93 CP95/0015319-0  
LEIA-SE : ex 92  
Na port. coletiva 1220/28.12.93, publicado no DOE 27.624/29.12.  
93, da servidora CONCEIÇÃO ALBELIA MEDEIROS VIEIRA, 5182891-010,  
ONDE LE-SE: ex 94 CP95/0015304-1  
LEIA-SE : ex 93  
Na port. coletiva 565/16.06.93, publicado no DOE 27.494/22.06.  
93, do servidor CLEO RAIMUNDO COUTO DA CUNHA, 5154677-018,  
ONDE LE-SE: ex 93 CP95/0015335-1  
LEIA-SE : ex 92  
Na port. coletiva 1245/03.01.94, publicado no DOE 27.629/05.01.  
94, do servidor CLEO RAIMUNDO COUTO DA CUNHA, 5154677-018,  
ONDE LE-SE: ex 94 CP95/0015408-0  
LEIA-SE : ex 93

Na port. coletiva 183/22.02.94, publicado no DOE 27.662/23.02.  
94, do servidor ROSIVALDO CONÇALVES FERREIRA FILHO, 5149274-30,  
ONDE LE-SE: ex 94 CP95/0015400-5  
LEIA-SE : ex 93

Na port. coletiva 63/12.01.93, publicado no DOE 27.386/14.01.93  
da servidora IVONE CRISTINA BRABO LOPES, 5160731-010,  
ONDE LE-SE: ex 93 CP95/0015415-1  
LEIA-SE : ex 92

Na port. coletiva 1220/28.12.93, publicado no DOE 27.624/29.12.  
93, da servidora IVONE CRISTINA BRABO LOPES, 5160731-010,  
ONDE LE-SE: ex 94 CP95/0015438-2  
LEIA-SE : ex 93

Na port. coletiva 1355/14.10.94, publicado no DOE 27.823/19.10.  
94, do servidor TEVER ALMEIDA CABRAL, 0103535-013,  
ONDE LE-SE: ex 94 CP95/0015424-2  
LEIA-SE : ex 92

Fica retificado na port. 620/13.06.94, referente a licença pró-  
prio da servidora MARIA DE LOURDES LOBATO PEIXOTO, 0729949-014,  
ONDE LE-SE: período de 04.07.94 a 01.09.94 CP95/0015432-3  
LEIA-SE : período de 01.08.94 a 29.09.94

Fica retificado na port. 12/05.01.94, referente a licença espe-  
cial da servidora RAIMUNDA MARTINHA SOUZA CASTRO, 0101400-013,  
ONDE LE-SE: quinquênio de 12.08.86 a 12.08.91 CP95/0015333-3  
LEIA-SE : quinquênio de 01.07.88 a 01.07.93

Fica retificado na port. 483/26.04.91, referente a licença espe-  
cial da servidora RENEIDA PINTO RODRIGUES, 0085405-019,  
ONDE LE-SE: quinquênio de 31.01.80 a 31.01.85 CP95/0015333-3  
LEIA-SE : quinquênio de 04.11.79 a 04.11.84

Fica retificado na port. 1239/04.10.94, referente a licença pró-  
prio da servidora DURVALINA SERRÃO PINTO, 5146658-018,  
ONDE LE-SE: período de 31.10.94 a 28.12.94 CP95/0015343-2  
LEIA-SE : período de 31.10.94 a 29.12.94

Fica retificado na port. 1294/06.10.94, referente a licença pró-  
prio da servidora RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUSA, 0113603-019,  
ONDE LE-SE: período de 01.09.94 a 29.10.94 CP95/0015342-4  
LEIA-SE : período de 01.09.94 a 30.10.94

Fica retificado na port. 0645/09.07.93, referente a licença espe-  
cial da servidora MARIA DE FATIMA DA SILVA APOLINARIO, 0098710-012,  
ONDE LE-SE: quinquênio de 15.07.82 a 15.07.87 CP95/0015350-5  
LEIA-SE : quinquênio de 15.07.87 a 15.07.92

Fica retificado na port. 1298/06.10.94, referente a licença pró-  
prio da servidora RAIMUNDA NONATO SÁ PALLACHE, 0093599-015,  
ONDE LE-SE: 02(dois) meses CP95/0015351-3  
LEIA-SE : 01(um) mês correspondente a 30(trinta) dias

Fica retificado na port. 688/22.12.89, referente a licença espe-  
cial da servidora MARIA IZABEL MELO LOPES DA SILVA, 0085014-  
016, CP95/0015357-7  
ONDE LE-SE: Conceder

LEIA-SE : Determinar decênio de 02.09.78 a 02.09.88(60) dias  
CP95/0015351-3

Fica retificado na port. 1328/14.11.90, referente a licença espe-  
cial da servidora MARIA IZABEL MELO LOPES DA SILVA, 0085014-  
016, CP95/0015357-7  
ONDE LE-SE: quinquênio de 02.09.78 a 02.09.83

LEIA-SE : decênio de 02.09.78 a 02.09.88 CP95/0015367-0  
Fica retificado na port. 320/31.08.89, referente a licença espe-  
cial da servidora ROSANE MARIA PEREIRA DA SILVA, 0109053-11,  
ONDE LE-SE: período de 01.09.89 a 07.02.90 CP95/0015392-0  
LEIA-SE : período de 01.09.89 a 27.02.90

Fica retificado na port. 1074/18.11.93, referente a licença espe-  
cial da servidora RAIMUNDA MARTINHA SOUZA CASTRO, 0101400-013  
ONDE LE-SE: quinquênio de 12.08.86 a 12.08.91 CP95/0015440-4  
LEIA-SE : quinquênio de 01.07.88 a 01.07.93

**ELOGIOS:** CP95/0015440-4  
Port. 08/15.12.94-O Diretor Técnico no uso de suas atribuições  
legais,  
**R E S O L V E:**

ELOGIAR os servidores abaixo relacionados pela postura e com-  
petência com que desempenharam duas atividades na área de  
abrangeção desta Diretoria, ao longo do período 1991 a 1994.

0084360-010 AVELINA CORREA CUNHA  
0083356-013 BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA  
0116351-013 DINAIR LEAL DA COSTA  
0100730-014 OLINDANOR DA SILVA CORDOVIL  
0093939-019 MILITANA DE OLIVEIRA PANTOJA  
0093173-017 HAZARE TRINDADE GOMES  
5522498-010 VIRGINIA MARQUES GODOY  
5608155-014 DILMA LEAL DA COSTA  
5154936-011 MARIA FRANCISCA CARDOSO NASCIMENTO  
0084387-014 SERASTILIO LICINIO LIRA DOS SANTOS  
0086525-011 ANA MARIA SANT'ANA DA SILVA  
0096466-012 DILMA COSTA DE OLIVEIRA NEVES  
0086541-015 MARIA DE HAZARE AMIM DE ATHAYDE  
0118575-015 CARMEM RITA RECHANA PARDANIL  
6119336-022 ISRAEL CORREA PEREIRA

3186598-026 MARILDA DA SILVA CRUZ ALVES  
0086550-014 JOSE MARIA DA ROCHA MACEDO  
0086037-015 MARIA DA GRAÇA CRUZ VIEIRA  
0122580-011 CARLOS ALBERTO VIEIRA DA CRUZ  
0083011-015 ALMIR DA FONSECA MARINHO  
3192334-031 REINALDO DE CARVALHO BARROS  
0078700-019 ANTÔNIA DE HAZARETH DIAS FERREIRA  
0122629-014 BENEDITO PAULO BEZERRA  
0122564-018 REGINA FATIMA FEIO BARROSO  
0079227-010 RAYMUNDO DOS SANTOS BARROS FILHO  
0118877-016 EDGAR GONDIM PEREIRA  
0103373-013 OCTAVIO PAULO CABRAL WANZELLER  
0122670-010 MARCOLINO SALGADO PINTO  
0122718-016 JOÃO BATISTA GUIMARÃES RODRIGUES  
0398276-020 BELARMONI ALVES DE SOUZA  
0103349-018 JORGE DOS SANTOS FILGUEIRAS  
0019801-014 MARIA EDITE FONSECA PARDINI

0100005-021 JOSE RIBAMAR SILVA DA COSTA  
0081124-010 GLORIA IZOLINA RIBEIRO DE BARROS  
0081922-019 MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO ALMEIDA  
5256208-016 ODILELES RABELO MENDES  
0083984-010 WANDA COELHO E SILVA  
0081574-013 LUCIA MARIA DOS REIS SARMENTO  
0078735-014 EDNA MARIA COSTA MOREIRA  
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE  
Gabinete do Diretor Técnico, em 15.12.94.

IZAMIR CARNEVALI DE ARAUJO CP95/0015446-3  
Diretor Técnico da SESP  
Port. 031/27.12.94-A Diretora da Diretoria Operacional, usando  
de suas atribuições.

**R E S O L V E:**  
ELOGIAR a servidora IRACEMA DA CUNHA CHIAPPETTA, 0122327-013,  
pelo excelente trabalho a frente da Diretoria Operacional, que  
com dedicação, eficiência e competência, muito contribuiu para  
o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, em nosso Estado.  
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se  
Belém, 27.12.94

MERIAN BENOLIEL GOMES CP95/0015454-4  
Diretora Operacional

**PENALIDADES:**

Port. 003/02.12.94-Aplicar a servidora VALDIRENE BARROS BRITO  
5266548-011, Agente de Vigilância Sanitária, 2º CRS, a penalida-  
de de repreensão conforme art. 188 da lei 5.810/24.01.94 CP95/0015297-5

Port. 003/30.11.94-Aplicar ao servidor ABEL FERNANDES CARVALHO  
5093252-027, Dactilógrafo, U.M./D. Eliseu, a penalidade de repreen-  
são prevista pelo art. 188 da lei 5.810/24.01.94, do Estatuto  
dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP95/0015305-0

Port. 006/28.11.94-Aplicar a servidora ALZIRA ROSSDENTSCHER,  
5089042-023, Agente Administrativo, U.M./D. Eliseu, a penalidade  
de repreensão prevista pelo art. 188 da lei 5.810/24.01.94, do  
Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. CP95/0015313-0

Port. 0010/28.11.94-Aplicar ao servidor JOÃO SANTOS DA SILVA,  
5267404-016, Agente de Portaria, C.S./Deconville, a penalidade de  
repreensão prevista pelo art. 183, inciso I, combinado com art.  
188 da lei 5.810/24.01.94, que dispõe sobre o Regime Jurídico  
Único dos servidores Públicos Civis da Administração Direta  
das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, e  
litemos que a reincidência de fatos desta natureza acarretar-  
á em SUSPENSÃO. CP95/0015353-0

Port. 002/20.10.94-Aplicar ao servidor JOSE NORATO GUIMARÃES  
DE OLIVEIRA, 0109509-010, Técnico de Radioterapia, U.M./Vigia, a  
penalidade de repreensão pela falta cometida no exercício da  
função, de acordo com o art. 188 do Regime Jurídico Único da  
Lei 5.810/24.01.94. CP95/0015333-0

**LICENÇA PATERNIDADE:** CP95/0015333-0  
JOSE WELFARE CARVALHO E SILVA, 5424933-013, Agente Administra-  
tivo, PVS/Abacetuba, certidão de nascimento nº 25.292/02.12.  
94, solicita licença no período de 25.11.94 a 04.12.94, ... 10  
dias.

**LICENÇA NOJO:** CP95/0015401-3  
JOSE NILTON DE ARAUJO FILHO, 5416426-017, Motorista, Hospital  
Abelardo Santos, certidão de óbito nº 36.263/24.11.94, solicita  
licença no período de 21.11.94 a 28.11.94, 08 dias, em vir-  
tude do falecimento de sua genitora. CP95/0015351-0

JOÃO ROBERTO DE ARAUJO, 5255392-010, Médico, Hospital Abelardo  
Santos, certidão de óbito nº 36.263/24.11.94, solicita licença  
no período de 21.11.94 a 28.11.94, 08 dias, em virtude do fa-  
lecimento de sua genitora. CP95/0015369-5

YRACY CALDEIRA ARAUJO, 0075876-019, Agente de Portaria, U.M./Mog  
queiro, certidão de óbito nº 1.978/16.11.94, solicita licença  
no período de 16.11.94 a 23.11.94, 08 dias, em virtude do fa-  
lecimento de sua genitora. CP95/0015352-9

LAIDE COUTINHO MACIEL, 5219884-010, Auxiliar de Saúde, C.S./Ame-  
ricano, certidão de óbito nº 10.137/28.10.94, solicita licença  
no período de 28.10.94 a 04.11.94, 08 dias, em virtude do fa-  
lecimento de sua genitora. CP95/0015370-0

ELINEICE MONES COMES, 0091561-019, Agente de Artes Práticas, C.S./  
S.M. Coassá, certidão de óbito nº 1.214/01.12.94, solicita licen-  
ça no período de 28.11.94 a 05.12.94, 08 dias, em virtude do  
falecimento de seu filho. CP95/0015379-5

MARIA DA GLORIA SEABRA RIBEIRO, 5661188-015, Agente Administra-  
tivo, HCGV, certidão de óbito nº 36.093/23.11.94, solicita licen-  
ça no período de 11.11.94 a 18.11.94, 08 dias, em virtude do  
falecimento de sua genitora. CP95/0015379-3

MARCIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, 0728985-016, Agente Adminis-  
trativo, U.M./Dr. Augusto Chaves Rodrigues, certidão de óbito nº  
36.305/29.11.94, solicita licença no período de 25.11.94 a  
02.12.94, 08 dias, em virtude do falecimento de sua genitora.  
CP95/0015345-2

JOÃO CARLOS DE CASTRO MADUREIRA, 5160928-015, Agente de Portar-  
ria, HCGV, certidão de óbito nº 45.991/06.12.94, solicita licen-  
ça no período de 04.12.94 a 11.12.94, 08 dias, em virtude do  
falecimento de seu genitor. CP95/0015387-4

**TORNAR SEM EFEITO:** CP95/0015387-4  
Port. 007/16.06.94-Tornar sem efeito a port. 020/08.09.92, des-  
ta U.M./Maracanã, que aplica a penalidade de 03 dias de suspen-  
são, ao servidor IRVAL SILVA PAIXIS, 6016855-023, Administrador,  
de conformidade com o art. 184, § 1º da lei 749/24.12.53, alte-  
rada pela lei 5.810/24.01.94, do Estatuto dos Funcionários Pú-  
blicos Civis do Estado. CP95/0015433-2

**PUBLICAÇÃO:**  
**LICENÇA GALA:**

EDMILSON RIBEIRO DE LIMA, 5482755-012, Auxiliar de Saúde, C.S./  
Americano, certidão de casamento nº 0096/21.10.94, solicita 11

cença no período de 21.10.94 a 28.10.94,08 dias.  
Obs: Republicado por ter saído com incorreção no DOE 27.860/15.12.94.

**LICENÇA SAÚDE:**  
L.M.0065/17.10.94-MARILENE CONDE MAUES,5233852-016,Médica,CS Nazaré,no período de 14.09.94 a 07.10.94. 26 dias.  
L.M.06/11.10.94-MARIA ANGELICA PEREIRA DE ARAUJO,0106570-010 Agente de Saúde,U.M/Tomá-Açu,no período de 11.10.94 a 25.10.94, 15 dias.

**ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA:**  
L.M.024/07.03.94-IZABEL FERREIRA DOS SANTOS,0727130-010,Agente de Artes Práticas,C.S/Abacetuba,no período de 07.03.94 a 20.03.94, 14 dias.

Obs: Republicado por ter saído com incorreção no DOE 27.861/16.12.94.

**LICENÇA REPOUSO:**  
L.M.6915/21.11.94-MARY GLAUCY BRITO CHIANGA,5295009-012,Terapeuta Ocupacional,C.R/Santarem,no período de 03.11.94 a 02.03.95, 120 dias.

**LICENÇA SAÚDE:**  
L.M.0063/01.11.94-DILSON LUIZ CARDOSO DE FREITAS,0082708-013 Médico,U.M/Tavares Bastos,no período de 14.10.94 a 07.11.94, 15 dias.

L.M.0065/01.11.94-SELMA LIMA RODRIGUEZ,0093238-013,Farmacêutica,Lacen,no período de 23.10.94 a 15.11.94, 24 dias.  
Obs: Republicado por ter saído com incorreção no DOE 27.865/22.12.94.

**LICENÇA ESPECIAL:**  
Port.1240/04.10.94-DETERMINAR,Licença Especial a servidora HELENA SOLANGE LOPES SOUZA,0722189-014,Enfermeira,12CRS, que lhe foi concedida através da port.1232/27.12.93,correspondente ao quinquênio de 13.06.86 a 13.06.91,no período de 08.08.94 a 06.09.94, 30 dias.

Obs: Republicado por ter saído com incorreção no DOE 27.856/09.12.94.

Port.1642/21.11.94-CONCEDER,Licença Prêmio a servidora HELENA REGO BRAGA,0088552-018,Agente de Saúde,U.M/Marambaia,correspondente ao triênio de 01.07.84 a 01.07.87,no período de 01.11.94 a 30.11.94, 30 dias.

Port.1621/17.11.94-DETERMINAR,Licença Prêmio a servidora SANDRA REGINA DO NASCIMENTO PINHEIRO,5148510-018,Auxiliar de Saúde,C.S/Providência,que lhe foi concedido através da port.1027/12.08.94,correspondente ao triênio de 26.09.90 a 26.09.93,no período de 04.10.94 a 02.11.94, 30 dias.

Port.1641/21.11.94-CONCEDER,Licença Prêmio a servidora CELIA RITA GOMES DA SILVA,0721433-010,Enfermeira,C.S/Tailandia,correspondente ao triênio de 13.06.86 a 13.06.89,no período de 01.11.94 a 30.11.94, 30 dias.

Obs: Republicado por ter saído com incorreção no DOE 27.864/21.12.94.

**PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SE E CUMPRA-SE**  
DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 16 de Janeiro de 1995.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO  
Diretora da DDV  
CP95/0015411-3

**RESUMO DE PORTARIAS**

**CONCEDER FÉRIAS:**  
Port.100/16.01.95-Conceder férias aos servidores abaixo relacionados referente ao mês de Janeiro/95, ex 95.

2059509-023 MANOEL MOREIRA CAMPOS  
5170150-024 JORGE ABILIO COUTINHO CHAVES  
0086924-016 TELMA LUCIA SOUZA DA SILVA

Port.101/16.01.95-Conceder férias a servidora SANDRA HELENA GOMES RODRIGUES,3201074-023,Agente de Portaria,DMED, referente ao mês de Novembro/94, ex 94.

Port.102/16.01.95-Conceder férias a servidora JEANE RODRIGUES MIRANDA SERRÃO,5533309-012,Enfermeira,DMED, referente ao mês de Dezembro/94, ex 94.

**TORNAR SEM EFEITO:**  
Port.103/16.01.95-Tornar sem efeito as férias da servidora MARIA DE LOURDES DE ASSIS,5230667-014,do mês de Julho/93,concedida através da port.coletiva 565/16.06.93,publicada no DOE 27.494/22.06.93.

Port.104/16.01.95-Tornar sem efeito as férias do servidor HENRIQUE ALVES COSTA NETO,0725757-017,do mês de Dezembro/94,concedido através da port.coletiva 1625/21.11.94,publicada no DOE 27.844/22.11.94,em virtude de encontrar-se de licença saúde.

Port.105/16.01.95-Tornar sem efeito as férias da servidora EMILIA NATALINA LOPES,0727687-010,do mês de Novembro/94,concedida através da port.coletiva 1424/18.10.94,publicada no DOE 27.823/19.10.94,em virtude de encontrar-se de licença repouso.

Port.106/16.01.95-Tornar sem efeito as férias da servidora VILMA LUCIA CORREA PAMPLORA,5139406-010,do mês de Novembro/94,concedida através da port.coletiva 1424/18.10.94,publicada no DOE 27.823/19.10.94,em virtude de encontrar-se em prorrogação de licença.

Port.107/16.01.95-Tornar sem efeito as férias do servidor AMERICO MARTINS MENDES NETO,5073693-016,do mês de Outubro/94,concedida através da port.coletiva 1365/14.10.94,publicado no DOE 27.823/19.10.94,em virtude de encontrar-se de licença saúde.

Port.108/16.01.95-Tornar sem efeito as férias da servidora ANA LUCIA DOS SANTOS BOTELHO,5322456-013,do mês de Outubro/94,publicada no DOE 27.812/29.09.94,na port.coletiva 1193/27.09.94,em virtude de encontrar-se de licença repouso.

Port.109/16.01.95-Tornar sem efeito as férias do servidor CARLOS DE LOURDES LOPES RODRIGUES,5115400-011,do mês de Outubro/94,na port.coletiva 1193/27.09.94,publicado no DOE 27.812/29.09.94,em virtude de encontrar-se de licença saúde.

Port.110/16.01.95-Tornar sem efeito as férias do servidor DALDI GUILMARÊS MONTEIRO,5303850-019,do período de 06.09.94 a

05.10.94,na port.coletiva 1049/18.08.94,publicada no DOE 27.786/22.08.94,em virtude de encontrar-se de prorrogação de licença.

Port.111/16.01.95-Tornar sem efeito as férias da servidora LUZIA ELZA DA COSTA ASSUNÇÃO,0119474-017,do mês de Setembro/94,na port.coletiva 1039/17.08.94,publicada no DOE 27.784/18.08.94,em virtude de encontrar-se de licença para acompanhar pessoa da família.

Port.112/16.01.95-Tornar sem efeito as férias da servidora ANA CRISTINA RODRIGUES NEVES,0729892-010,do período 13.09.94 a 12.10.94,da port.coletiva 1356/14.10.94,publicada no DOE 27.823/19.09.94,em virtude de encontrar-se de licença para acompanhar pessoa da família.

Port.113/16.01.95-Tornar sem efeito as férias da servidora MARIA RAIMUNDA DA SILVA VASCONCELOS,0075914-011,do mês de Setembro/94,da port.coletiva 1039/17.09.94,publicada no DOE 27.784/18.08.94,em virtude de encontrar-se de licença saúde.

Port.114/16.01.95-Tornar sem efeito as férias da servidora ANA DULCENOR BATISTA,5274974-018,do mês de Julho/93,concedida através da port.coletiva 565/16.06.93,publicada no DOE 27.494/22.06.93.

**ERRATA:**

Na port.coletiva 1039/17.08.94,publicada no DOE 27.784/18.08.94,do servidor ALEXANDRE HENRIQUE GOMES,0730009-012, ONDE LE-SE: férias no mês de Setembro/94  
LEIA-SE : férias no período de 24.08.94 a 22.09.94

Na port.coletiva 1002/27.12.94,publicada no DOE 27.875/05.01.95,da servidora ETELVINA DA SILVA TORRES,0120081-012, ONDE LE-SE: férias no mês de Janeiro/95  
LEIA-SE : férias no período de 15.01.95 a 13.02.95

Na port.coletiva 1625/21.11.94,publicada no DOE 27.844/22.11.94,da servidora IVANETE RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO,5148200-015, ONDE LE-SE: férias no mês de Dezembro/94  
LEIA-SE : férias no período de 05.12.94 a 07.01.95

Na port.coletiva 1427/19.10.94,publicada no DOE 27.824/20.10.94,da servidora MARIA AUXILIADORA GOMES,5108683-015, ONDE LE-SE: férias no mês de Novembro/94  
LEIA-SE : férias no período de 13.11.94 a 12.12.94

Na port.coletiva 1193/27.09.94,publicada no DOE 27.812/29.09.94,da servidora WALTERIA GEMELAS SOUZA DA SILVA,5529352-017, ONDE LE-SE: férias no mês de Outubro/94  
LEIA-SE : férias no período de 26.09.94 a 25.10.94

Na port.coletiva 1193/27.09.94,publicada no DOE 27.812/29.09.94,da servidora ELIANA DA ROCHA ALVES,5529280-016, ONDE LE-SE: férias no período de 17.10.94 a 15.11.94  
LEIA-SE : férias no período de 22.10.94 a 20.11.94

Na port.coletiva 1193/27.09.94,publicada no DOE 27.812/29.09.94,da servidora ELIZETE CUNHA NIQUELE,5416239-013, ONDE LE-SE: férias no mês de Outubro/94  
LEIA-SE : férias no período de 05.10.94 a 03.11.94

Na port.coletiva 1193/27.09.94,publicada no DOE 27.812/29.09.94,da servidora RENATA RODRIGUES DE PAIVA,0119768-016, ONDE LE-SE: férias no mês de Outubro/94  
LEIA-SE : férias no período de 04.10.94 a 02.11.94

Na port.coletiva 381/02.04.90,publicado no DOE 26.694/05.04.90,do servidor ANTONIO CARLOS MENDONÇA DA CRUZ,0075752-011, ONDE LE-SE: férias no mês de Abril/90  
LEIA-SE : férias no período de 01.04.90 a 20.04.90

Na port.coletiva 1311/09.11.90,publicado no DOE 26.846/13.11.90,do servidor ANTONIO CARLOS MENDONÇA DA CRUZ,0075752-011, ONDE LE-SE: férias no mês de Novembro/90  
LEIA-SE : férias no período de 01.11.90 a 20.11.90

Na port.coletiva 277/20.03.92,publicado no DOE 27.183/23.03.92,do servidor ANTONIO CARLOS MENDONÇA DA CRUZ,0075752-011, ONDE LE-SE: férias no mês de Abril/92  
LEIA-SE : férias no período de 01.04.92 a 20.04.92

Na port.coletiva 1087/16.10.92,publicada no DOE 27.329/20.10.92,do servidor ANTONIO CARLOS MENDONÇA DA CRUZ,0075752-011, ONDE LE-SE: férias no mês de Novembro/92  
LEIA-SE : férias no período de 01.11.92 a 20.11.92

Na port.coletiva 285/17.03.94,publicada no DOE 27.679/18.03.94,do servidor ANTONIO CARLOS MENDONÇA DA CRUZ,0075752-011, ONDE LE-SE: férias no mês de Abril/94  
LEIA-SE : férias no período de 04.04.94 a 23.04.94

Na port.coletiva 72/24.01.94,publicada no DOE 27.643/25.01.94,do servidor WAGNER DE OLIVEIRA ALVES AZEVEDO,5290813-016, ONDE LE-SE: ex 94  
LEIA-SE : ex 93

**PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SE E CUMPRA-SE**  
DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 16 de Janeiro de 1995.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO  
Diretora da DDV  
CP95/0015335-3

(Fat. n° 300, Reg. n° 300, Dia: 19/01/95)

**HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO**

**ERRATA**

NO EXTRATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE Nº 27.882, DE 16.01.95, QUE TRATA DA LIBERAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL AO SERVIDOR JOSÉ AFFONSO REBELLO ZAHLUTH.  
ONDE SE LÊ: JOSÉ AFFONSO REBELLO ZAHLUTH  
LEIA-SE: AFFONSO JOSÉ REBELLO ZAHLUTH.

Belém, 16 de janeiro de 1995

Dr. Arnaldo Lima da Rocha  
Diretor Geral do HSE/IOI  
CP95/0015419-6

(Fat. n° 304, Reg. n° 304, Dia: 19/01/95)

**SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL**

ERRATA DO ANEXO AO DECRETO Nº 0045 DE 16 DE JANEIRO DE 1995.  
CRECHE MARTILDA NUNES  
ONDE SE LÊ: MARTA MADALENA SOUZA SILVA  
LÊ-SE: MARTA MADALENA DIAS  
CP95/0015427-7

(Fat. n° 310, Reg. n° 310, Dia: 19/01/95)

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

**EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS**

**PARTES:** EMATER-PARÁ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.  
**OBJETO:** Prorrogar a vigência dos Contratos nºs68370.0012/68745.0013/68870.0001.  
**VIGÊNCIA:** Exercício de 1995.  
**FONTE DE RECURSO:** 14203.04.07.021.6106-312 - Coord. Func. Ativ. Técnico Administrativas.  
**ASSINATURA:** 04.01.95.  
CP95/0015442-0

(Fat. n° 298, Reg. n° 298, Dia: 19/01/95)

**PUBLICAÇÃO DE PORTARIAS/95**

PORTARIA Nº 0017/95 de 16.01.95  
NOME DO SERVIDOR: MARIA DA CONCEIÇÃO BATALHA DA SILVA  
MATRICULA: 5193605-027  
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: ASSESSORA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA  
MOTIVO: EXONERAÇÃO DO CARGO DE ASSESSORA  
PERÍODO: A PARTIR DE 13.01.95  
CP95/0015358-0

PORTARIA Nº 0018/95 de 16.01.95  
NOME DO SERVIDOR: SULAMITA BARROS DE LIMA  
MATRICULA: 5629012-013  
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: ASSESSORA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA  
MOTIVO: EXONERAÇÃO DO CARGO DE ASSESSORA  
PERÍODO: A PARTIR DE 13.01.95  
CP95/0015456-0

PORTARIA Nº 0609/94 de 24.08.94  
ADVERTIR O EMPREGADO EDUARDO DA SILVA TUMA, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 143 DO REGIMENTO INTERNO DE PESSOAL, POR INFIRINGÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ARTIGO 134  
CP95/0015464-1

(Fat. n° 306, Reg. n° 306, Dia: 19/01/95)

**FUNDAÇÃO CARLOS GOMES**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**PARTES:** FUNDAÇÃO CARLOS GOMES  
ELIZETE SARMENTO PEREIRA  
**OBJETO:** Prorrogação de Contrato de Servidor Temporário  
**VIGÊNCIA:** 15.01.95 a 31.12.95  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1620208070214.305-Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico Administrativas-3111.01-Pessoal e Encargos Sociais.  
**PARTES:** FUNDAÇÃO CARLOS GOMES  
JOSÉ AGOSTINHO DA FONSECA NETO  
**OBJETO:** Prorrogação de Contrato de Servidor Temporário  
**VIGÊNCIA:** 15.01.95 a 31.12.95  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1620208070214.305-Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico Administrativas-3111.01-Pessoal e Encargos Sociais.  
CP95/0015441-2

(Fat. n° 297, Reg. n° 297, Dia: 19/01/95)

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CARTÓRIO GUEIROS ESCRIVÃ VITALÍCIA TEREZINHA GUEIROS 9º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS A DRª ELIANA RITA DAHER ABUFATAD, JUIZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL, EM EXERCÍCIO, FAZ SABER A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL, POR ESTE MEIO E PELO PRAZO DE 15 DIAS, A CONTAR DA 1ª PUBLICAÇÃO, QUE DIA 02.02.95 ÀS 11:00HS A PORTA DA SALA DE AUDIÊNCIA DESTE JUIZO, LOCALIZADO NO 3º ANDAR DO EDIFÍCIO DA JUSTIÇA, SERÁ LEVADO A PRAÇA O BEM PENHORADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA POR ENDECO-ENGENHARIA LTDA., CONTRA ANTONIA SOARES DOS SANTOS E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FURTADO, CONSTANTE DE APTº 103, DO ED. MONTMARTRE, NESTA CIDADE SITO À AV. CONS. FURTADO, 3520, COM AS CARACTERÍSTICAS A SEGUIR: SALÃO, SUITE, 2 QUARTOS, BANHEIRO SOCIAL, COPA COZINHA, ÁREA DE SERVIÇO, DEP. EMPREGADA E GARAGEM, AVALIADO EM R\$-32.044,36 (TRINTA E DOIS MIL, QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), A VENDA SERÁ À VISTA A QUEM OFERECER O MAIOR LANCE OU FOR IDÔNEO EM TRÊS DIAS, PAGANDO AS CUSTAS LEGAIS, O ARREMATANTE PAGARÁ A BANCA DO DIA ACIMA REFERENCIADO, NÃO HAVENDO LICITANTE, FICA O DIA 13.02.95, MESMA HORA E LOCAL, PARA A SEGUNDA PRAÇA, FICAM INTIMADOS TODOS ESSES ATOS OS EXECUTADOS, NA HIPÓTESE DE NÃO SEREM ENCONTRADOS, PARA O RECEBIMENTO DE MANDADO PESSOAL, FICA TAMBÉM INTIMADO O CREDOR HIPOTECÁRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FILIAL NESTA CIDADE, CREDOR DOS EXECUTADOS. - E PARA QUE SE NÃO ALEGUE IGNORÂNCIA, MANDEI EXPEDIR O PRESENTE PARA SER AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI - O QUE SE CUMPRA, - DADO E PASSADO NA CIDADE DE BELÉM, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 1994, JUIZO DE DIREITO DRª ELIANA RITA DAHER ABUFATAD, JUIZA DE DIREITO DA 9ª VARA EM EXERCÍCIO.

(Fat. n° 302, Reg. n° 302, Dia: 19/01/95)





Portaria nº 12.786, de 12.01.95 - Dispensar, a pedido, a servidora MARIA CHILIA DA SILVA PINTO, matrícula nº 0170676, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405, Classe 'C', da função comissionada de Chefe da Seção de Controle de Pessoal, a partir de 12.01.95.  
CP95/0015323-9

Portaria nº 12.707, de 17.01.95 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos do Relatório Final da comissão de Sindicância Administrativa, constante às fls. 21 a 23 do Processo nº 94/56741-7; Resolve: Aplicar ao servidor PAULO SERGIO CONCEIÇÃO E SILVA, matrícula nº 0100046, Agente Auxiliar dos Serviços Gerais, TCE-CPC-AA-302, Classe 'B', a pena disciplinar de repreensão, conforme dispõe o artigo 188 da Lei nº 5.810/94.  
CP95/0015336-0

Portaria nº 12.788, de 17.01.95 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos do Relatório Final da comissão de Sindicância Administrativa, constante às fls. 21 a 23 do Processo nº 94/56741-7; Resolve: Aplicar à servidora MARIA THERESA CALADO LOPES, matrícula nº 0100334, Agente Auxiliar dos Serviços Gerais, TCE-CPC-AA-302, Classe 'A', a pena disciplinar de repreensão, conforme dispõe o artigo 188 da Lei nº 5.810/94, registrando em sua planilha de avaliação do estágio probatório.  
CP95/0015352-1

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 05/95

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico o Sr. RAIMUNDO DANDA LIMA DA COSTA, Ex-Prefeito, de que no dia 26.01.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal Julgará o processo nº 94/56829-0, referente ao Recurso de Reconsideração da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI, em face do Convênio FCPN s/nº/91, assinado em 17.06.91.  
Belém, 11 de janeiro de 1995

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES  
Secretária

CP95/0015472-2

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 06/95

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico o Sr. RENAN LOPES SOUTO, Prefeito, de que no dia 26.01.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal Julgará o processo nº 93/55736-4, referente à Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE, em face do Convênio SEDUC 024/93, assinado em 16.04.93.  
Belém, 11 de janeiro de 1995

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES  
Secretária

CP95/0015384-0

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 07/95

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico o Sr. PAULO SERGIO CASTELO BRANCO DE MOURA, Presidente, de que no dia 26.01.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal Julgará o processo nº 91/52645-0, referente à Tomada de Contas instaurada na SOCIEDADE PARANENSE DE RADIOLOGIA, em face do Convênio SEPLAN 119/90, assinado em 16.04.90.  
Belém, 11 de janeiro de 1995

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES  
Secretária

CP95/0015375-9

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 08/95

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico o Sr. LUCIVAL RODRIGUES DE LEAO, Ex-Prefeito, de que no dia 26.01.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal Julgará o processo nº 93/53932-1, referente à Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMBEIRO DO AJURU, em face do Convênio SEPLAN 042/92, assinado em 09.07.92.  
Belém, 11 de janeiro de 1995

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES  
Secretária

CP95/0015368-8

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 09/95

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico o Sr. SEBASTIÃO BAIÁ AGUILA, Ex-Prefeito, de que no dia 26.01.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal Julgará o processo nº 91/54201-7, referente à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, em face do Convênio SEPLAN 512/90, assinado em 23.08.90.  
Belém, 11 de janeiro de 1995

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES  
Secretária

CP95/0015360-2

(G.Reg.190)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/94, FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E A GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Pelo presente Termo Aditivo fica alterada a cláusula terceira do contrato nº 001/94, que passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA TERCEIRA: - PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO:** - O presente contrato terá vigência de 01.01.95 até 31.12.95, podendo ser prorrogado desde que atenda as exigências dispostas no artº 57, § 2º, da Lei 8.666/93.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original.

Belém, 02 de janeiro de 1995  
CONTRATANTE: IRAMALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA  
Presidente do TCM  
CONTRATADO: Ilegível  
GRAFICENTRO GRÁFICA E EDITORA LTDA

TESTEMUNHAS:

1- Carmen Lucia Dantas do Carmo  
2- Claudete Mesquita

CP95/0015479-0

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/94, FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E TECNOFOLHA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Pelo presente Termo Aditivo fica alterada a cláusula terceira do contrato nº 023/94, que passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA TERCEIRA: - DURAÇÃO DO CONTRATO:** - O presente contrato terá vigência de 01.01.95 até 31.12.95, podendo ser prorrogado desde que atenda as exigências dispostas no artº 57, § 2º, da Lei 8.666/93.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original.

Belém, 02 de janeiro de 1995  
CONTRATANTE: IRAMALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA  
Presidente do TCM  
CONTRATADA: TECNOFOLHA-ENGENHARIA E COM. LTDA.

TESTEMUNHAS:

1. Carmen Lucia Dantas do Carmo  
2. Claudete Mesquita

CP95/0015470-6

PORTARIA Nº 068/95 - TCM

O Conselheiro IRAMALDYR ROCHA, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o servidor JONAS SILVA DOS SANTOS, matrícula nº 06841 1200, Agente de Mecanização e Apoio, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.NS.101.4, a contar de 1º de janeiro de 1995.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 1516 de janeiro de 1995.

Conselheiro IRAMALDYR ROCHA  
Presidente

CP95/0015478-1

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O EGRÉGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 26 DE JANEIRO DE 1995, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, AS SEGUINTES PRESTAÇÕES DE CONTAS:

- 01) PROCESSO Nº 940740-00  
INTERESSADO: EUGÊNIO TADEU PINHEIRO SERRÃO  
ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
ASSUNTO : PRESTACAO DE CONTAS DE 1993  
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO DOURADO
  - 02) PROCESSO Nº 943520-00  
INTERESSADO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA  
ASSUNTO : PRESTACAO DE CONTAS DE 1993  
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO DOURADO
  - 03) PROCESSO Nº 947011-00  
INTERESSADO: JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO  
ORIGEM : SECRETARIA DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM  
ASSUNTO : PRESTACAO DE CONTAS DE 1993  
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO DOURADO
- SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 18 DE JANEIRO DE 1995.  
A) ANTONIO CARLOS CARVALHO  
SECRETARIO GERAL

CP95/0015480-3

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, item LII e LVI do Regulamento Interno do Tribunal, tendo em vista a deliberação do E. Tribunal em sessão de 15.12.94, o que consta dos Processos nºs 36/93, 4123/91, 3475/94 e do Of nº 144 JCY-008/94 e 748/94 da JCY de Paragominas, RESOLVE:

-ATO Nº 399/94: NOMEAR, de acordo com o art. 9º, item I, combinado com o art. 10 da Lei nº 8.112/90, FRANCINEY MOTA BERNARDES, para exercer o cargo de carreira de provimento efetivo da Categoria Funcional de OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, Código TRI-8a-AJ-027, Classe C, Padrão II do Nível Superior, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente do TRT da 8ª Região com lotação em Belém, em vaga decorrente da posse em outro cargo de Ana Maria Teixeira de Paula.  
-ATO Nº 400/94: TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 303 de 20 de setembro de 1994, que nomeou MARIA DAS GRACAS DA COSTA OLIVEIRA, para exercer o cargo de carreira de provimento efetivo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, com lotação em Almeirim, tendo em vista seu pedido de desistência.  
-ATOS nºs 401/94 e 02 e 03/95: I- DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para exercerem os encargos de gabinete, como a seguir: MARCUS ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, para

o encargo de Assistente Chefe da Seção de Execução da 8ª JCY de Belém a partir de 19.12.94; DINIZ BRITO MATOS, Auxiliar Judiciário, para o encargo de Assistente Chefe da Seção de Execução da 14ª JCY de Belém, a partir de 16.12.94; ANA DINAMARA PAES LANDIM FERRO, Auxiliar Judiciária, para o encargo de Assistente de Juiz do Gabinete da Presidência da 14ª JCY de Belém, a partir de 16.12.94. II- ATRIBUIR aos mencionados servidores, gratificação pela representação de gabinete, a nível de Chefe de Serviço.

-ATO Nº 004/95: I- DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para exercerem os respectivos encargos na JCY de Paragominas: SANDRA LÚCIA DA COSTA PEREIRA, Secretária de Audiências; ELTON JOSÉ LEAL, Encarregado da Tomada de Reclamações; ELAYNE CHAVES MACEDO, Assistente Chefe da Seção de Execução. II- ATRIBUIR aos referidos servidores gratificação pela representação de gabinete nos níveis como a seguir: a primeira e o segundo de Assistente Administrativo e o terceiro de Chefe de Serviço. MARILDA WANDERLEY COELHO, Presidente.

(Fat. nº 312, Reg. nº 312, Dia: 19/01/95)

DE: Secretária da 1ª Turma

ASSUNTO: PAUTA DE JULGAMENTO

Cumpre-me informar que a pauta de julgamento da 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, da próxima semana, com início a partir das 14:00 horas, é a seguinte:

DIA 24.01.95 - TERÇA-FEIRA

- 1. PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6737/94  
MANOEL DIAS DA SILVA.  
Drª Mary M. Scalercio.
- RECORRIDO (S): LIDER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.  
Dr. José Maria Haber.  
Dr. Juiza Lygia Oliveira.
- RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.
- REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.
- ORIGEM : 4ª JCY de Belém.
- 2. PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6315/94  
TRANSPORTES MARITUBA LTDA.  
Dr. Raimundo Costa.
- RECORRIDO (S): JOÃO DOS SANTOS FILHO.  
Dr. Carlos Alberto de Brito.  
Dr. Juiza Lygia Oliveira.
- RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.
- REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.
- ORIGEM : JCY de Ananindeua.
- 3. PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6295/94  
DULCINDO GEMAGUE MORAES.  
Drª Maria José Cavalli.
- RECORRIDO (S): ENCOL S/A. ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA.  
Drª Edilea R.V. dos Santos.
- RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.
- REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.
- ORIGEM : 3ª JCY de Belém.
- 4. PROCESSO RECORRENTE (S): TRT REXOFF e RO 7443/93.  
ANTONIO SANTOS DA SILVA e OUTROS (RECLAMANTES).  
Drª Edilea dos Santos.  
e SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM (RECLAMADA).  
Drª Hilda Miranda.
- RECORRIDO (S): OS MESMOS.
- RELATOR (A): Juiz Domênico Falesi.
- REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.
- ORIGEM : 3ª JCY de Belém.
- 5. PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 4883/94  
JOSÉ DO CARMO COSTA.  
Dr. Julio Cesar Costa.
- RECORRIDO (S): SETORIAL S/A. e OUTROS.  
Dr. José Américo da Silva.
- RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.
- REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.
- ORIGEM : JCY de Marabá.
- 6. PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT REX OFF 356/94.  
MARINETE MACHADO DAS NEVES.  
RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI - PREFEITURA MUNICIPAL.
- LITISCONSORTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPA - TELEAMAPA.  
Dr. Benedito Barbosa.  
Dr. Juiz Domênico Falesi.
- RELATOR (A): Juiz Domênico Falesi.
- REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
- ORIGEM : JCY de Macapá.
- 7. PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6311/94  
MOTOGERAL LTDA.  
Dr. Tito Eduardo do Couto.
- RECORRIDO (S): ISMAEL CONCALDO DO NASCIMENTO.  
Dr. Mauro Sérgio Cruz.  
Dr. Juiza Lygia Oliveira.
- RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.
- REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.
- ORIGEM : 1ª JCY de Belém.
- IMPEDIDO : Juiz Domênico Falesi.
- 8. PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3933/94.  
NATAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
Dr. José Isaac Fima.  
MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS.
- RECORRIDO (S): Juiz Aginaldo Alcântara.
- RELATOR (S): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
- REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.
- ORIGEM : JCY de Altamira.
- 9. PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1343/94.  
JOSÉ MARIA BRAGANÇA PEREIRA.  
Dr. Simão Benzecry.  
XIMENES TECTIDOS S/A.
- RECORRIDO (S): Dr. José de Arimatéia Rocha.

RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
 ORIGEM : 3ª JCI de Belém.

**10. PROCESSO** TRT RO 1283/94.  
 RECORRENTE (S): COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA PARAENSE LTDA.  
 Dr. Ricardo Sampaio.  
 RECORRIDO (S): RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS.  
 Drª Selma Rodrigues.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
 ORIGEM : JCI de Castanhal.

**11. PROCESSO** TRT RO 1371/94.  
 RECORRENTE (S): EDSON ROBERTO DE CASTRO.  
 Dr. José Alberto Vasconcelos.  
 RECORRIDO (S): CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DO PARA - CETEP.  
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 8ª JCI de Belém.

**12. PROCESSO** TRT RO 1307/94.  
 RECORRENTE (S): ANGELA MARIA CARVALHO MAIA e OUTROS.  
 Dr. Izaias da Costa.  
 RECORRIDO (S): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARA - FEP.  
 RELATOR (S): Juiz Domenico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 8ª JCI de Belém.

**13. PROCESSO** TRT REXOFF 431/94.  
 RECLAMANTE (S): ANDRÉA APARECIDA DA SILVA MONTENEGRO.  
 Dr. Benedito Pereira.  
 RECLAMADA (S): UNIÃO FEDERAL.  
 Dr. Moacir Sousa.  
 RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : JCI de Macapá.

**14. PROCESSO** TRT RO 6558/93.  
 RECORRENTE (S): AUGUSTO HENRIQUE FERREIRA.  
 Drª Paula Frassinetti Mattos e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.  
 Drª Rosa Moraes Bahia.  
 RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : 10ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**15. PROCESSO** TRT REX OFF e RO 6084/93.  
 RECORRENTE-RECLAMADA(S): MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Drª Solange Sanches.  
 RECORRIDA-RECLAMANTE(S): IVONETE ALVES DE OLIVEIRA.  
 Drª Kelly Vilela.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : JCI de Marabá.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**16. PROCESSO** TRT RO 4109/93.  
 RECORRENTE (S): INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 Drª Carla Cavalcante Achi.  
 RECORRIDO (S): PAULO JORGE DE ALMEIDA E SILVA.  
 Dr. Carlos Alberto de Brito.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : 1ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**17. PROCESSO** TRT REXOFF e RO 3592/94.  
 RECORRENTE-RECLAMADA(S): MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Drª Maria do Socorro Neves.  
 RECORRIDO-RECLAMANTE(S): MARIA DO SOCORRO MACIEL MORAES.  
 Drª Maria José Cavalli.  
 RELATOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 3ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**18. PROCESSO** TRT RO 2145/93.  
 RECORRENTE (S): SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.  
 Dr. Raimundo Barbosa Costa.  
 RECORRIDO (S): FORTUNATO DE SOUZA PINTO e OUTROS.  
 Dr. Wilson de Figueiredo.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : 5ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**19. PROCESSO** TRT REXOFF e RO 7450/93.  
 RECORRENTE-RECLAMANTE: MIGUEL LOBATO VASCONCELOS.  
 Drª Vilma de Souza Chavaglia.  
 RECORRIDO-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ABATETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Laudomício Ferreira.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : JCI de Abatetuba.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**20. PROCESSO** TRT AP 9180/93.  
 ABRAVANTE (S): COMPANHIA DE PESQUISAS E RECURSOS NATURAIS - CPRM.  
 Dr. Luiz Felipe Duarte.  
 ABRAVADO (S): BENJAMIN FAGUNDES FILHO e OUTROS.  
 Dr. David Cruz Araújo.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : 7ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**21. PROCESSO** TRT RO 2648/94.  
 RECORRENTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARA - STIUPA.  
 Drª Ana Kelli Jansen de Amorim.  
 RECORRIDO (S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA.  
 Drª Maria B. de Mendonça Lima.  
 RELATOR (S): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 7ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**22. PROCESSO** TRT REX OFF e RO 5938/93.  
 RECORRENTE-RECLAMANTE(S): MARIA DAS GRAÇAS DE ALFAIA FERREIRA.  
 Drª Tereza Cristina Alves.  
 RECORRIDO-RECLAMADA(S): SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA.  
 Dr. Paulo Sérgio de Souza.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : 2ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**23. PROCESSO** TRT REX OFF e RO 4770/93.  
 RECORRENTE-RECLAMANTE(S): CLÉLIA FERREIRA DOS SANTOS.  
 Drª Aurenice Botelho.  
 RECORRIDO-RECLAMADO(S): MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Ronaldo Abreu.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : JCI de Marabá.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**24. PROCESSO** TRT REXOFF e RO 7963/93.  
 RECORRENTE-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Walber Luiz Dias.  
 RECORRIDOS-RECLAMANTES: ROSELI SANTIAGO BRAGA e OUTROS.  
 Dr. Benedito de Nazaré Pereira.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : JCI de Macapá.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**25. PROCESSO** TRT RO 4309/94.  
 RECORRENTE (S): MICROLITE S/A.  
 Drª Débora de A. Queiroz.  
 RECORRIDO (S): ARLETE DE FATIMA DA ROCHA MIRANDA.  
 Drª Roseli Maria P. Feitosa.  
 RELATOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 3ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**26. PROCESSO** TRT R EX OFF 5776/93.  
 RECLAMANTE (S): HELIVALDO GOMES DOS SANTOS e OUTROS.  
 Dr. Edilberto de Souza Matos.  
 RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE JURUTI - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Antônio Guimarães Cardoso.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : JCI de Óbidos.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**27. PROCESSO** TRT RO 6825/93.  
 RECORRENTE (S): BRASNOR - INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA.  
 Dr. Luiz Carlos Silva Mendonça.  
 RECORRIDO (S): ELIZETE ABDORAL VINAGRE.  
 Drª Erlene Gonçalves Lima.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : 10ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**28. PROCESSO** TRT REXOFF e RO 5723/93.  
 RECORRENTE (S): ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARA - SESPS (Reclamado).  
 Dr. José Cláudio de Brito Filho e OSVALDINA BENEDITA DAS GRAÇAS RODRIGUES MOTA e OUTRAS (Reclamantes).  
 Drª Tânia Batistello.  
 RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : 7ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**29. PROCESSO** TRT RO 4331/94.  
 RECORRENTE (S): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXT. RURAL DO ESTADO DO PARA - EMATER.  
 Drª Silvana Lúcia S. da Silva.  
 RECORRIDO (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARA - STAFFA.  
 Drª Meire Araújo Costa.  
 RELATOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : JCI de Ananindeua.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**30. PROCESSO** TRT RO 6437/93.  
 RECORRENTE (S): TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A - TABA.  
 Drª Simone Maria Polheta Feres.

RECORRIDO (S): UBALDEVINO CIRINO CARDOSO.  
 Dr. Joaquim Vasconcelos.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : 4ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**31. PROCESSO** TRT RO 6398/93.  
 RECORRENTE (S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE.  
 Drª Ivana Fonteles Cruz.  
 e LÚCIA MARIA FERREIRA FONSECA E OUTROS.  
 Dr. João José Geraldo.  
 RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : JCI de Tucuruí.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**32. PROCESSO** TRT REX OFF e RO 5617/93.  
 RECORRENTE-RECLAMADA(S): FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARA - FBESP.  
 Dr. Thiago de Souza Dias.  
 RECORRIDO-RECLAMANTE(S): BENEDITA ARAÚJO FERREIRA DA SILVA.  
 Dr. Antonio Dias.  
 RECORRIDA-RECLAMADA: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CC E AM.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : 7ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**33. PROCESSO** TRT REX OFF e RO 2769/94.  
 RECORRENTE-RECLAMANTE(S): ANTONIO LEUDO BATISTA e OUTROS.  
 Dr. Yguaraci de Lima.  
 RECORRIDO-RECLAMADO(S): MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Haroldo Nogueira.  
 RELATOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : JCI de Santarém.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**34. PROCESSO** TRT AP 4076/94.  
 ABRAVANTE (S): MUNICÍPIO DE ABATETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Laudomício Ferreira.  
 ABRAVADO (S): ANTONIO FERREIRA MOURA SOBRINHO.  
 Dr. Odival Guesma.  
 RELATOR (S): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : JCI de Abatetuba.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**35. PROCESSO** TRT REX OFF e RO 5117/93.  
 RECORRENTE-RECLAMADO(S): MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Drª Corina Grade Chaves.  
 RECORRIDO-RECLAMANTE(S): ORBERITA DINIZ SERRAO.  
 Dr. Antonio Cardoso.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : JCI de Abatetuba.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**36. PROCESSO** TRT RO 5366/93.  
 RECORRENTE (S): ANGELA MARIA PAZ ESTUMANO.  
 Dr. Raimundo Mousinho Moda.  
 RECORRIDO (S): MUNICÍPIO DE TUCURUI - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 ORIGEM : JCI de Tucuruí.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**37. PROCESSO** TRT RO 1996/94.  
 RECORRENTE (S): DIRCEU FERREIRA.  
 Dr. Raimundo Luís Moda.  
 RECORRIDO (S): MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 RELATOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : JCI de Tucuruí.  
 IMPEDIDA : Juiz Lygia Oliveira.

**38. PROCESSO** TRT REXOFF 4106/94.  
 RECLAMANTE (S): RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA.  
 Drª Maria José Cavalli.  
 RECLAMADO (S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - UNIÃO FEDERAL - CIABA.  
 RELATOR (S): Juiz Maria Joaquina Rebelo.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 5ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDA (S): Juiz Lygia Oliveira.

**39. PROCESSO** TRT RO 7598/93.  
 RECORRENTE (S): HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A - HOTAMA.  
 Drª Ediléa V. dos Santos e REGINALDO DOS SANTOS (Recurso Adesivo).  
 Dr. Ricardo Soriano de Mello.  
 RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Lygia Simão Oliveira.  
 ORIGEM : 4ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDO (S): Juiz Domenico Falesi.

**40. PROCESSO** TRT RO 7206/93.  
 RECORRENTE (S): MONTE DOURADO COMERCIAL LTDA.  
 Dr. José Vieira.  
 RECORRIDO (S): EDMILSON AMORIM DA SILVA.  
 RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Lygia Simão Oliveira.  
 ORIGEM : JCI de Almeirim.

**41. PROCESSO** TRT RO 6875/94.  
 RECORRENTE (S): EURIDES CORREIA DA SILVA.  
 Drª Erlene Lima.  
 e COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANANINDEUA.  
 Dr. Laudomício G. Gomes.

RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
 RELATOR (S): Juiza Lygia Oliveira.  
 REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 ORIGEM : 1ª JCY de Belém.

42. PROCESSO TRT RO 6831/94  
 RECORRENTE (S): OSVALDO DA SILVA CORDEIRO FILHO.  
 Dr. Erlene Lima.  
 e EMPRESA DE TRANSPORTES ESPERANÇA LTDA.  
 Dr. Mário Sérgio Tostes.

RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
 RELATOR (S): Juiza Lygia Oliveira.  
 REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 ORIGEM : 10ª JCY de Belém.

43. PROCESSO TRT REXOFF RO 8063/93  
 RECORRENTE-RECLAMANTE (S): ROSENILSON SA PEREIRA.  
 Dr. Edilberto Matos.  
 e MARIA NILCE SA PEREIRA (RECLAMANTE)

RECORRIDO-RECLAMADO(S): MUNICIPIO DE JURUTI - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Antonio G. Cardoso.

RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : JCY de óbidos.

44. PROCESSO TRT REXOFF RO 3002/94  
 RECORRENTE-RECLAMADA (S): UNIAO FEDERAL - HOSPITAL UNIVERSITARIO JOAO DE BARROS BARRRETO.  
 Dr. Raimundo Silva Melo.

RECORRIDOS-RECLAMANTES(S): DARCIEL BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO e OUTROS.  
 Dr. Maria Raimunda Reis.

RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 7ª JCY de Belém.

45. PROCESSO TRT R EX OFF 9356/93.  
 RECLAMANTE (S): LEILIAM RODRIGUES DE SOUZA.  
 Dr. Salazar Fonseca Júnior.

RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE FRAINHA - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Adamor Guimarães Malcher.

RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.  
 ORIGEM : JCY de Almeirim.

46. PROCESSO TRT R EX OFF 7705/93.  
 RECLAMANTE (S): ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO.  
 Dr. Luiz Otávio da Costa.

RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE AUGUSTO CORRÊA - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. José Maria Antunes Maia.

RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.  
 ORIGEM : JCY de Capanema.

47. PROCESSO TRT RO 6610/94  
 RECORRENTE (S): BASILIO MORAES.  
 Dr. Elias de Almeida.

RECORRIDO (S): MARCEL MARIANA CERAMICA LTDA.  
 Dr. José Augusto Potiguar.

RELATOR (S): Juiza Lygia Oliveira.  
 REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 ORIGEM : 11ª JCY de Belém.

48. PROCESSO TRT RO 11105/93  
 RECORRENTE (S): CECILIA HELENA BRITO.  
 Dr. José Alberto Vasconcelos.

RECORRIDO (S): EVANDRO CARLOS DE SOUZA LIMA.  
 Dr. Débora Queiroz.

RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 6ª JCY de Belém.  
 IMPEDIDO : Juiz Francisco Jucá.

49. PROCESSO TRT RO 6035/92  
 RECORRENTE (S): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA.  
 Dr. Armando Mesquita.

RECORRIDO (S): MANOEL JUVENCIO MELO DANTAS e OUTROS.  
 Dr. Luiza Campelo.

RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 7ª JCY de Belém.

50. PROCESSO TRT R EX OFF 7832/93.  
 RECLAMANTE (S): JOANICE TRAVASSOS VIANA.  
 RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Antônio de Souza Coelho.

RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.  
 ORIGEM : JCY de Santarém.

51. PROCESSO TRT R EX OFF 6910/93.  
 RECLAMANTE (S): INES DOS SANTOS DO ESPRITO SANTO.  
 Dr. Vilma de Souza Chavaglia.

RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL.

RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.  
 ORIGEM : JCY de Abaetetuba.

52. PROCESSO TRT REXOFF e RO 1977/94.  
 RECORRENTE-RECLAMADO(S): MUNICIPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Cássia Pantoja.

RECORRIDO-RECLAMANTE(S): NELSON DE JESUS MARQUES DA SILVA.  
 Dr. Petronio Pinto Filho.

RELATOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : JCY de Altamira.

53. PROCESSO TRT REXOFF e RO 10146/93.  
 RECORRENTE-RECLAMADO(S): UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO EXERCITO -

COMISSAO REGIONAL DE OBRAS/8.  
 Dr. Adão Paes da Silva.

RECORRIDO-RECLAMANTE(S): ALMIR GONÇALVES LAMARÃO E OUTROS.  
 Dr. Eugênio de Oliveira.

RELATOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 4ª JCY de Belém.

54. PROCESSO TRT R EX OFF 7548/93.  
 RECLAMANTE (S): MARIA MARTINS DE SOUZA.  
 Dr. Enídio José Rebelo.

RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Dino Raul Cavet.

RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.  
 ORIGEM : JCY de Castanhãl.

55. PROCESSO TRT RO 0079/94  
 RECORRENTE (S): ANTONIA PEQUENINA MARTINS SERRÃO E OUTRO.  
 Dr. Ana Kelly de Amorim.

RECORRIDO (S): MUNICIPIO DE BAIXO - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Inocência M. Coelho Júnior.

RELATOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : JCY de Tucuruí.

56. PROCESSO TRT AP 3029/94  
 AGRAVANTE (S): MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Laudonicio Ferreira.

AGRAVADA (S): RAIMUNDA DE CASTRO MACIEL.  
 Dr. Odival Quaresma.

RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : JCY de Abaetetuba.

57. PROCESSO TRT RO 6755/94  
 RECORRENTE (S): ANTONIO GOMES FARIAS.  
 Dr. Raimundo Nivaldo Duarte.

RECORRIDO (S): TIMBIRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 Dr. Miguel Borghazan.

RELATOR (S): Juiza Lygia Oliveira.  
 REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 ORIGEM : JCY de Santarém.

58. PROCESSO TRT RO 9698/93.  
 RECORRENTE (S): ESTADDO DO PARA - HOSPITAL OFIR LOYOLA.  
 Dr. Antonio Bernardes Filho.

RECORRIDO (S): RAIMUNDA CLADIR DE SOUZA FERREIRA E OUTRO.  
 Dr. Paulo Albuquerque Costa.

RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiza Lygia Simão Oliveira.  
 ORIGEM : 10ª JCY de Belém.

59. PROCESSO TRT RO 7567/93.  
 RECORRENTE (S): MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A.  
 Dr. Maria Rosângela de Souza.

RECORRIDO (S): SANDRA HELENA CARTAGENES BOUTH.  
 Dr. José Benedito Guimarães.

RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiza Lygia Simão Oliveira.  
 ORIGEM : 4ª JCY de Belém.

60. PROCESSO TRT RO 1489/94  
 RECORRENTE (S): SISTEMA PITAGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA.  
 Dr. Antonio Carlos Valadão.

RECORRIDO (S): MARIA DE FATIMA NUNES DA SILVA.  
 Dr. Edileuza Faixão Meireles.

RELATOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : JCY de Tucuruí.

61. PROCESSO TRT RO 244/94  
 RECORRENTE (S): MARIA DO SOCORRO MATIAS DE SOUSA.  
 Dr. Paulo Cesar Pereira.

RECORRIDO (S): LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
 Dr. Domênico Falesi.

RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 6ª JCY de Belém.  
 IMPEDIDO : Juiz Francisco Jucá.

62. PROCESSO TRT R EX OFF 6981/93.  
 RECLAMANTE (S): LUCIA DOS SANTOS E OUTROS.  
 Dr. Antônio Lúcio Cardoso.

RECLAMADO (S): MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Ronaldo Abreu e MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Paulo de Tarso Pinheiro.

RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.  
 ORIGEM : JCY de Marabá.

63. PROCESSO TRT RO 6217/94  
 RECORRENTE (S): BANCO BANDEIRANTES S/A.  
 Dr. Carlos Alberto de Arruda.

RECORRIDO (S): JOSÉ ALUIZIO DO NASCIMENTO MARÇAL FILHO.  
 Dr. Adilson Verçosa.

RELATOR (S): Juiza Lygia Oliveira.  
 REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 ORIGEM : 4ª JCY de Belém.

64. PROCESSO TRT RO 6776/94  
 RECORRENTE (S): MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS.  
 Dr. Ubiratan de Aguiar.

RECORRIDO (S): TRANSVELO LTDA.  
 Dr. Samuel T. da Silva.

RELATOR (S): Juiza Lygia Oliveira.  
 REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 ORIGEM : 6ª JCY de Belém.  
 IMPEDIDO : Juiz Francisco Jucá.

65. PROCESSO TRT RO 2170/94  
 RECORRENTE (S): IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A.  
 Dr. Eliezer Roberto Nazaré.

RECORRIDO (S): MARIA ELIELETE DE ARAUJO e OUTROS.  
 Dr. Raimundo S. Espirito Santo.

RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 2ª JCY de Belém.

66. PROCESSO TRT RO 5576/94  
 RECORRENTE (S): RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA.  
 Dr. Regina Maria de Oliveira.

RECORRIDO (S): IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S/A.  
 Dr. Adyr Raitani Júnior.

RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : JCY de Abaetetuba.

67. PROCESSO TRT AP 9428/93.  
 AGRAVANTE (S): TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S.A.  
 Dr. Simone Palheta Pires.

AGRAVADO (S): JOAO ROBERTO ALBUQUERQUE DAS NEVES.

RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.  
 ORIGEM : 1ª JCY de Belém.  
 IMPEDIDO (S): Juiz Hermes Tupinambá Neto.

68. PROCESSO TRT RO 966/94.  
 RECORRENTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDENCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARA - SINTPREVS.  
 Dr. Paulo Sérgio Costa.

RECORRIDO (S): INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA E PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS.  
 Dr. Luiz Carlos de Assis.

RELATOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 6ª JCY de Belém.  
 IMPEDIDO : Juiz Francisco Pedro Jucá.

69. PROCESSO TRT RO 1764/94.  
 RECORRENTE (S): RAIMUNDO LIRA CASTRO NETO e OUTROS.  
 Dr. Luiza de Marillac Campelo

RECORRIDO (S): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA.  
 Dr. Armando Duarte Mesquita.

RELATOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 7ª JCY de Belém.

70. PROCESSO TRT RO 6183/94  
 RECORRENTE (S): UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA.  
 Dr. Maria Rosângela de Souza e NEZILDA JACIRA LOURINHO DE CAMPOS (RECURSO ADESIVO).  
 Dr. Marcelo de Freitas.

RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
 RELATOR (S): Juiza Lygia Oliveira.  
 REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 ORIGEM : 11ª JCY de Belém.

71. PROCESSO TRT RO 1560/94.  
 RECORRENTE (S): PAULO DE TARSO DE ARAGÃO JUNIOR.  
 Dr. Olga Bayma da Costa.

RECORRIDO (S): EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU.  
 Dr. Evandro Monteiro.

RELATOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 6ª JCY de Belém.  
 IMPEDIDO : Juiz Francisco Pedro Jucá.

72. PROCESSO TRT RO 5365/94  
 RECORRENTE (S): FUNDACAO BRADESCO.  
 Dr. Raimundo José Queiroga.

RECORRIDO (S): CLEIDE MARIA SILVA LIMA.  
 Dr. José Caxias Lobato.

RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : JCY de Macapá.

73. PROCESSO TRT RO 4023/94  
 RECORRENTE (S): ATUALPA TAVARES REBELO.  
 Dr. Marília Rebelo.

RECORRIDO (S): BANCO DO BRASIL S/A.  
 Dr. Silvia Marina Mourão.

RELATOR (S): Juiza Lygia Oliveira.  
 REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.  
 ORIGEM : 3ª JCY de Belém.  
 IMPEDIDO : Juiz Hermes Tupinambá.

74. PROCESSO TRT AP 9536/93  
 AGRAVANTE (S): BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A.  
 Dr. Maria Glória Maroja.

AGRAVADO (S): JOSÉ RIBAMAR BARATA DE SOUZA.  
 Dr. Iraclides H. de Castro.

RELATOR (S): Juiz Domênico Falesi.  
 REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
 ORIGEM : 5ª JCY de Belém.

75. PROCESSO TRT R EX OFF 8332/93.  
 RECLAMANTE (S): CONCEIÇÃO MESQUITA DA SILVA.  
 RECLAMADO (S): ESTADDO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADDO DE SAÚDE PÚBLICA - DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA  
 Dr. Ophir Cavalcante Júnior.

RELATOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiza Lygia Oliveira.  
 ORIGEM : JCY de Almeirim.

76. PROCESSO TRT RO 6127/94  
 RECORRENTE (S): FRANCISCO TENORIO CARDOSO.  
 Dr. Cláudio Gonçalves.

RECORRIDO (S): MARCIO CARNEIRO.  
 Dr. Mário Sérgio Tostes.

RELATOR (S): Juiza Lygia Oliveira.  
REVISOR (A): Juiz Domenico Falesi.  
ORIGEM: 12 J CJ de Belém.

77. PROCESSO TRT AI 7835/94  
AGRAVANTE (S): SODOCO S/A. - AGRINDUSTRIAS DA AMAZONIA.  
Dr. Tony Nakauchi de Souza.

AGRAVADO (S): ODALIAS PEREIRA CORDEIRO.  
Drª Vilma Chavaglia.  
RELATOR (S): Juiz Domenico Falesi.  
ORIGEM: J CJ de Abaetetuba.

78. PROCESSO TRT RO 11095/93  
RECORRENTE (S): FRANCISCO DO COUTO PRATA.  
Drª Maria José Cavalli.

RECORRIDO (S): EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A.  
Dr. João do Rego Gadelha.  
RELATOR (A): Juiz Domenico Falesi.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
ORIGEM: 32 J CJ de Belém.

79. PROCESSO TRT AP 3827/94.  
AGRAVANTE (S): MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL.  
Dr. Laudomício Ferreira.

AGRAVADO (S): ANTONIO DA SILVA LIMA.  
Dr. Raimundo C. da Silva.  
RELATOR (S): Juiz Domenico Falesi.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
ORIGEM: J CJ de Abaetetuba.

80. PROCESSO TRT RO 8341/93.  
RECORRENTE (S): BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
Dr. Roberto Ferreira.  
e GINDALVES RODRIGUES DOS REIS.  
Dr. Sérgio Victor Pinto.

RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
RELATOR (S): Juiz Domenico Falesi.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá.  
ORIGEM: 25 J CJ de Belém.

DE: Secretária da 2ª Turma

Pauta de Julgamento de 22 processos do E. TRT da 2ª Região, da próxima semana, com início a partir das 13h00 horas.

DIA 25.01.95 - QUARTA-FEIRA

01. PROCESSO TRT RO 2641/94. RECORRENTES: ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA - SEGUP. Drª Eloy Nasser de Alencar. ALDANERY DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DE SOUZA. Drª Paula Frassinetti Mattos. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: 22 J CJ de Belém. IMPEDIDA: Juiza Rosita Nassar.

02. PROCESSO TRT RO 8357/93. RECORRENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA. Dr. Agildo Cavalcante. RECORRIDOS: MARIA LUIZA VILLAÇA BECKMANN. Drª Luzia Beckmann França. CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF. (Litisconsorte). Drª Carla Achi. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: 22 J CJ de Belém. IMPEDIDA: Juiza Rosita Nassar.

03. PROCESSO TRT RO 2767/94. RECORRENTE: BANCO PONTUAL S/A. Dr. Haroldo Alves dos Santos. RECORRIDO: JOAO DO VALE COSTA. Dr. Raimundo Santos de Matos. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 22 J CJ de Belém.

04. PROCESSO TRT RO 2478/94. RECORRENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA PINTO. Drª Aurenice Botelho. RECORRIDAS: VIDROSERVICE LTDA. E COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Dr. José Américo O. da Silva. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: J CJ de Marabá.

05. PROCESSO TRT RO 8273/93. RECORRENTE: LUCIANO TEDORO SOARES. Drª Maria José Cavalli. RECORRIDO: COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA. Drª Angela Ferreira Farias. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 22 J CJ de Belém.

06. PROCESSO TRT REXOFF E RO 10488/93. RECORRENTES-RECLAMANTES: JOAO JOSÉ SANTOS PEREIRA E OUTROS. Drª Vilma Chavaglia. RECORRIDO-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL. Drª Corina Frade

Chaves. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: J CJ de Abaetetuba.

07. PROCESSO TRT RO 10807/93. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE. Dr. Almerindo Trindado. RECORRIDOS: EDIBERTO MAGALHES BREMGARTNER E OUTROS. Dr. João José Geraldo. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 12 J CJ de Belém.

08. PROCESSO TRT RO 8911/93. RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARA - SIMETAL (Litisconsorte Passivo). Dr. José Maria de Alencar. BENEDITO ALVES FERREIRA E OUTROS (Reclamantes). Dr. Manoel M. Siqueira. RECORRIDOS: OS MESMOS E ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A (Reclamada). Dr. Helder W. Oliveira. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 102 J CJ de Belém.

09. PROCESSO TRT RO 102/94. RECORRENTE: MARIA DE NAZARÉ NOBRE FERREIRA. Dr. João José Geraldo. RECORRIDO: ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A. Drª Paula Maia Brasil. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 32 J CJ de Belém.

10. PROCESSO TRT RO 2211/94. RECORRENTE: MANOEL DE OLIVEIRA SILVA. Drª Maria José Cavalli. RECORRIDO: BELCAMPO - RODOFLUVIAL LTDA. Dr. Valdeir Amanajás. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 112 J CJ de Belém.

11. PROCESSO TRT RO 2869/94. RECORRENTE: CAFÉS FINOS BELÉM LTDA. Dr. Fernando Soares. RECORRIDO: RIVALDO MORAES TAVARES. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 22 J CJ de Belém.

12. PROCESSO TRT RO 2594/94. RECORRENTE: MARIO SÉRGIO MORAES DE MELD. Dr. Cláudio Gonçalves. RECORRIDO: ATLANTICA PESCA LTDA. Drª Nina Youssef Arous. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 12 J CJ de Belém.

13. PROCESSO TRT RO 2673/94. RECORRENTE: ANDRELINO DA SILVA MARTINS. Dr. Carlos Prestes de Brito. RECORRIDO: ESTACON ENGENHARIA S/A. Dr. João Daibes de Campos Júnior. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 22 J CJ de Belém.

14. PROCESSO TRT RO 2875/94. RECORRENTE: FREDERICO CHIMITI NETO. Dr. Joaquim Vasconcelos. RECORRIDO: CLUBE DO REMO. Dr. Raimundo Raiol. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 22 J CJ de Belém.

15. PROCESSO TRT RO 2412/94. RECORRENTE: MARIA DAS DORES EVANGELISTA CABRAL. Dr. Hélio Favacho Alves. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ATREU CIRIACO BAENA REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE ATREU CIRIACO BAENA JÚNIOR. Drª Albina de Fátima de Souza. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 22 J CJ de Belém.

16. PROCESSO TRT RO 2422/94. RECORRENTE: RAIF DA SILVA REIS. Dr. Yguaraci Macambira. RECORRIDO: ADEMAR DA SILVA GUIMARAES. Dr. Miguel Borghезan. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: J CJ de Santarém.

17. PROCESSO TRT RO 2519/94. RECORRENTE: EDIFICA ENGENHARIA LTDA. Dr. Antônio C. de Castro. RECORRIDO: RAIMUNDO RODRIGUES. Dr. Adelo Caxias de Sousa. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: J CJ de Macapá.

18. PROCESSO TRT REXOFF 422/94. RECLAMANTE: MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA. Dr. Antônio C. de Castro. RECLAMADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Dr. José Vernet Cavalcanti. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: J CJ de Macapá.

19. PROCESSO TRT RO 2365/94. RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO. Dr. Ronaldo Giusti de Abreu. RECORRIDO: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS. Dr. Manoel Vianna. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: J CJ de Marabá.

20. PROCESSO TRT RO 8360/93. RECORRENTE: AMANCIO ALBUQUERQUE JÚNIOR. Drª Lívia Peres. RECORRIDO: ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA - SEGUP. Drª Suzy Cavalcante Koury. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 22 J CJ de Belém.

21. PROCESSO TRT RO 2370/94. RECORRENTE: BERNECK MADEIRAS DO PARA S/A. Dr. Wilson Bentes. RECORRIDO: SONTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS E SERRARIAS, CARPINTARIA, TANCARIA, MADEIRAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MARMORES E GRANITOS, MOVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICDARACI E MOSQUEIRO. Drª Mary Lúcia Cohen. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 62 J CJ de Belém.

22. PROCESSO TRT RO 2652/94. RECORRENTE: EMANUEL ANTONIO DA COSTA. Dr. Raimundo Fagundes Lopes. RECORRIDO: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Dr. Antônio Pantoja. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 22 J CJ de Belém.

23. PROCESSO TRT RO 2617/94. RECORRENTES: SOCILAR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. Drª Edith Maia. LUIZ DE ARAUJO COSTA FILHO (Recurso Adesivo). Dr. Antônio Flávio Américo. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 42 J CJ de Belém.

24. PROCESSO TRT RO 2557/94. RECORRENTES: DELZON DE OLIVEIRA SODRÉ. Dr. Manoel Gatinho da Silva. INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA. Dr. Amauri Faciola. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: 12 J CJ de Belém.

25. PROCESSO TRT RO 2501/94. RECORRENTE: BELAGUA - BELÉM AGUAS LTDA. Dr. Tito Valente do Couto. RECORRIDO: SEBASTIAO BARRDS VIEIRA. Dr. Raimundo Porpino. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: J CJ de Castanhal.

26. PROCESSO TRT RO 2503/94. RECORRENTE: PENA BRANCA DO PARA S/A, SUCESSORA DE MOINHO DE TRIGO BELÉM S/A. Dr. José Maria Lusquinhos dos Santos. RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO BARROS GOMES E OUTROS. Drª Paula Mendes Lima. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: J CJ de Castanhal.

27. PROCESSO TRT RO 2502/94. RECORRENTE: PARACREVEA BARRACHA VEGETAL S/A. Dr. Rosoniro Arrais. RECORRIDO: RAIMUNDO DE SOUZA MODESTO. Drª Maria do Socorro Oliveira. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Rosita Nassar. ORIGEM: J CJ de Castanhal.

28. PROCESSO TRT RO 10891/93. RECORRENTE: FRANCISCO ENIR MIRANDA. Dr. Francisco Napoleão. RECORRIDO: LUNDBREN IRMOS TECIDOS S/A. Drª Maria Rosângela de Souza. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: 22 J CJ de Belém.

29. PROCESSO TRT REXOFF 523/94. RECLAMANTE: ANTONIO JORGE ARAUJO DOS SANTOS. Dr. José Raimundo Soares. RECLAMADO: ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA. Drª Maria Avelina Hesketh. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: J CJ de Santarém.

30. PROCESSO TRT RO 11035/93. RECORRENTES: RODOMAR LTDA. Dr. José Acreano Brasil. CARLOS MARIO DE SOUZA LIMA. Drª Erlene Lima. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: 12 J CJ de Belém.

31. PROCESSO TRT RO 9989/93. RECORRENTE: REGINALDO LIMA CARDOSO. Drª Vilma Chavaglia. RECORRIDO: ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A. Dr. Gerson Souza. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: J CJ de Abaetetuba.

32. PROCESSO TRT RO 11077/93. RECORRENTE: PEDRO PAULO MEIRELES. Dr. Francisco Brasil Filho. RECORRIDO: ALDO TAVARES. Dr. Rubens Nascimento Mota. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: 42 J CJ de Belém.

33. PROCESSO TRT RO 9335/93. RECORRENTES: JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA E OUTRO. Dr. Raimundo Lopes. RECORRIDO: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A. Dr. Francisco Rodrigues. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: 12 J CJ de Belém.

34. PROCESSO TRT RO 6384/93. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARA - STIUEPA. Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo. RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/A - CELPA. Dr. Paulo Sérgio de Moraes. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: J CJ de Abaetetuba.

35. PROCESSO TRT RO 2650/94. RECORRENTE: SERVINORTE LTDA. Dr. Vanilson Hesketh. RECORRIDO: NDRMANDO NASCIMENTO DE FREITAS. Dr. Joaquim Vasconcelos. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: 72 J CJ de Belém.

36. PROCESSO TRT RO 11001/93. RECORRENTE: ROBERTO CARLOS FARIAS MACHADO. Drª Carla Melém. RECORRIDO: LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE S/A. Dr. José Maria Haber. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: 22 J CJ de Belém.

37. PROCESSO TRT RO 11039/93. RECORRENTES: RAIMUNDO ROMAO DE CARVALHO. Drª Cleide Avelar Fernandes. ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA. Drª Zunilde de Oliveira. RECORRIDOS: OS MESMOS E COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - COPAGRO. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: 12 J CJ de Belém.

38. PROCESSO TRT RO 10978/93. RECORRENTE: MORADIA IMOVEIS - VENDAS E ASSESSORAMENTO LTDA. Dr. Hosanan Oliveira. RECORRIDO: FRANCISCO SOUZA MOREIRA. Dr. Antônio Navegantes. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: J CJ de Capanema.

39. PROCESSO TRT RO 9197/93. RECORRENTE: OSMAR DA SILVA NUNES. Drª Aurenice Botelho. RECORRIDO: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Dr. Rui Barbosa Chaves. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: J CJ de Marabá.

40. PROCESSO TRT RO 11038/93. RECORRENTE: JORGE LUIZ DA SILVA MATOS. Dr. Antônio Barreto da Silva. RECORRIDO: BARJONAS MACHADO RODRIGUES. Drª Regina Célia Magalhães. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: 12 J CJ de Belém.

41. PROCESSO TRT RO 11061/93. RECORRENTE: HILDA DO SOCORRO DO ROSARIO BELD E OUTRO. Drª Mary Cohen. RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES ESTRELA DO MAR LTDA. Dr. Vasco Borborema. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: 22 J CJ de Belém.

42. PROCESSO TRT RO 9171/93. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE. Drª Ivana Fonteles Cruz. RECORRIDOS: LUIZ ANTONIO LOUREIRO DA SILVA E OUTROS. Drª Nubia Guedes. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: J CJ de Tucuruí.

43. PROCESSO TRT RO 427/94. RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI. Dr. Edinardo Rodrigues de Souza. RECORRIDO: FRANCISCO RIBEIRO BATISTA. Dr. Antônio Silva e Silva. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: J CJ de Macapá.

44. PROCESSO TRT RO 404/94. RECORRENTE: JOSÉ DORACI FERREIRA DOS SANTOS. Drª Maria José Cavalli. RECORRIDO: MASUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. Drª Maria Rosângela de Souza. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: J CJ de Ananindeua.

45. PROCESSO TRT REXOFF 1775/94. RECLAMANTE: MARIA DE NAZARÉ XAVIER DE ALMEIDA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: J CJ de Santarém.

46. PROCESSO TRT REXOFF 1778/94. RECLAMANTE: MARIA BATISTA CORREA. Dr. Raimundo Nivaldo Duarte. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: J CJ de Santarém.

CONTINUA NO CADERNO 3





# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0373

CADERNO 3

BELEM - QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1995

ANO CIII - 105º DA REPUBLICA - Nº 27.885

47. PROCESSO TRT REXOFF 9870/93. RECLAMANTE: JOSIMAR DA SILVA TORRES E OUTROS. RECLAMADO: MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Guarim Teodoro Filho. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: JCJ de Almeirim.

48. PROCESSO TRT REXOFF 11/94. RECLAMANTES: MARIA ANTONIETA CONSENTINE JAIME E OUTROS. Dr. Antônio Sales Cardoso. RECLAMADOS: MUNICIPIO DE TERRA SANTA

- PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Edilberto Matos. MUNICIPIO DE FARO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: JCJ de Óbidos.

49. PROCESSO TRT AP 2350/94. AGRAVANTE: DIANA ECILA TAVARES ACATAUASSU TEIXEIRA. Dr. Carlos Ferro. AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES BRAGA MONTEIRO. Dr. Humberto de Mendonça. RELATOR: Juiz Vicente

Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: 10ª JCJ de Belém.

50. PROCESSO TRT REXOFF 65/94. RECLAMANTES: ALZIRA DA SILVA LEAL E OUTROS. Dr. Antônio F. Cardoso. RECLAMADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. Dra Regina Regis Cunha. RELATOR: Juiz Vicente Fonseca. REVISORA: Juiza Odete Alves. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba.

## EDITAL DE CITAÇÃO Nº 01/95. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Pelo presente Edital, fica citado o Sr. ADANILSON GUIMARÃES POMPEU, atualmente em lugar incerto e não sabido, Réu do Processo TRT AR 5240/94, em que são partes: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS, Autora e ADANILSON GUIMARÃES POMPEU e OUTROS, Réus, para contestar os termos da inicial, querendo, cujo inteiro teor é o seguinte:

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS, entidade Federal vinculada ao Ministério da Saúde, instituída em virtude do disposto no art. 14 da Lei No. 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei No. 8.101, de 06 de dezembro de 1990, renumerado por determinação do artigo 20. da Lei No. 8.154, de 28 de dezembro de 1990, por seus assessores jurídicos, "in fine" assinados, nos termos do artigo 90. do Estatuto aprovado pelo Decreto No. 100, de 16 de abril de 1991, vem a presença de V. Exa., com fulcro no artigo 83 da CLT, combinado com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ajuizar

### ACAD RESCISÓRIA

ADANILSON GUIMARÃES POMPEU E OS LITISCONSORTES RELACIONADOS EM ANEXO,

Já devidamente qualificados nos autos do processo No. 1457/91-JCJ-MCP. pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### PRELIMINARMENTE

A Fundação Nacional de Saúde-FNS., é entidade Federal mantida e instituída pela União, na forma do que dispõe o artigo 22 do Decreto No. 100/91. Não exercendo, ademais, atividade econômica de fins lucrativos, esta enquadrada dentre as entidades beneficentárias das prerrogativas do Decreto-lei No. 779/69, consoante entendimento pacífico dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

as Fundações instituídas pelo Poder Público, ainda que pessoa jurídicas de direito privado, gozam dos privilégios de que trata o Decreto-lei No. 779/69, quando não exploram atividade econômica. TRT 8ª. Região. AI-170/bf. Rel. Juiz Orlando Teixeira Costa. FONTE: CALHEIROS BONFIM, DICIONÁRIO DE DECISÕES TRABALHISTAS, 13ª. Ed., 1982, pag. 296.

são estendidas às Fundações de direito privado de interesse público as prerrogativas do Decreto-lei No. 779/69. TRT 8ª. Região RO-1/123/80. Rel. Juiz Jose de Ribamar Alvim Soares. FONTE: CALHEIROS BONFIM, DICIONÁRIO DE DECISÕES TRABALHISTAS, 18ª. Ed., 1982, pag. 296.

### MÉRITO

Os Requerentes ingressaram com demanda trabalhista objetivando o reajuste dos seus proventos ao mês de abril/90, com a incorporação do índice do IPC, no percentual de 84,32%, (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento), referente ao mês de março de 1990, com base num suposto direito de já ter sido tal percentual integralizado ao seu patrimônio na data da vigência da Medida Provisória No. 154/90, posteriormente transformada na Lei No. 8.030, de 12/04/90.

Quer dizer invocou pretensão direito adquirido, argumento ratificado por acordo. No entanto o acordo rescindindo violou flagrantemente dispositivo da Lei No. 8.030/90 (medida provisória 154, de 15 de março de 1990), que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, cujo art. 20., assim dispõe:

Art. 20. - O Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, estabelecerá em ato publicado no Diário Oficial.

(.....)  
II - No primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para o salário em geral, bem assim para o salário mínimo.

Parágrafo 10. - o percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações ao trabalho prestado no mês em curso.

Por outro lado regulamentando a citada norma, sugiu a Portaria No. 191-A, de 16 de abril de 1990, do Ministério da Economia, que em seu artigo 10. diz:

"art. 10. - O percentual de reajuste numérico mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo, para o mês de abril/90, será de 0% (zero por cento).

Quer dizer, os vencimentos do mês de abril/90, não são passíveis de quaisquer reajuste, ou qualquer atualização, em face do congelamento das remunerações.

Esse reajuste, ou seja, o congelamento das remunerações dos requerentes não importou de modo algum, ofensa ao direito adquirido ou ofensa a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, pois o direito do reajuste só se constituiria no mês de abril e não no mes anterior.

Os doutrinadores são pacíficos nesta questão.

O sempre festejado Mestre HELLY LOPES MEIRELES-in direito Administrativo Brasileiro, 3a. edição 1975, p. 427, define vencimento como "retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo".

Também CELSO BANDEIRA DE MELO ressalta este aspecto, in Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 1990, p. 14.

se faltar um único dia para implementar o prazo fixado na lei como atributivo do direito, nova lei extingue o benefício ou altera-lhe os requisitos de obtenção, ao funcionário de nada valerá alegar que a legislação era outra quando ingressou no funcionalismo. Com efeito, antes de vencido o prazo, só existe expectativa de direito, mas não direito adquirido".

De fato, antes do mês de abril, que segundo THOMAS MANN é o mais cruel dos meses, não possuíam os réus nenhum direito, mas simples expectativa de direito, porque não ocorreu o fato gerador.

Frise-se que não existia o direito para agasalhar o percebimento do percentual de 84,32%, porque não ocorreu o fato gerador específico para configurar esse direito.

A jurisprudência dos Tribunais assim se manifesta:

"O que a irredutibilidade veda é a diminuição por lei posterior, dos vencimentos que o Juiz, em exercício antes de sua vigência, estivesse recebendo -STF-MS. 15 - 144 - D.F."

Magistrados. Adicionais por tempo de serviço. Lei nova que modifique o regime de adicionais não prejudica a percepção dessas vantagens, segundo a lei antiga, quando abaixo desta, se houveram preenchidos os requisitos para obtê-las. A percepção de tal vantagem sob a lei antiga, só passa a reger-se sob a lei nova, se os adicionais por esta previstos, vierem a equiparar-se aos obtidos pela lei anterior. "RR 77.897-BA.

Além, bastante elucidativo é o voto do Ministro CELIO BORJA, ao apreciar a questão no MS No. 00212161 DF. VERBIS.

"Não se adquire o direito a índice, não se adquire direito a moeda, não se adquire direito a reajustamento, adquire-se o direito do salário "Pro labore facto", no mês da competência.

Essa primeira verdade Sr. Presidente, funda-se em sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal que não reconhecem a aquisição de direito a índice de reajustamento no caso das prestações do Sistema Financeiro da Habitação.

Recusou-se também a reconhecer a aquisição desse mesmo pretensão direito no caso de pensões pagas por instituições de Previdência Privada, e creio que todos os Srs. Ministros, ainda aqueles que não integravam a Corte a esse tempo, estarão recordados dessas decisões que balizavam, daí para a frente, a solução que o Supremo tem dado a questões semelhantes.

No caso concreto, a Lei No. 7.830/89, havia estabelecido que os vencimentos nominalmente fixados para os servidores públicos se reajustariam mês a mês, segundo um índice que se aplica-

ria ao salário que iria ser ganho e, portanto, incorporado ao patrimônio dos servidores públicos se apuraria em 15 de fevereiro/90 a 15 de março do mesmo ano.  
Sr. Presidente sublinhou: ninguém no entendimento do Supremo Tribunal, de sua jurisprudência adquiriu o direito a esse índice. E nesse período de 15 de fevereiro/90 a 15 de março/90, não se havia ainda adquirido o direito do salário de abril."

Na verdade, o Acórdão rescidendo já transitou em julgado, violando expressamente o artigo 20, inciso II, do parágrafo 2o. da Lei No. 7.830/90, devendo ser anulado (doc. anexo).

A questão é tão pacífica, que não comporta controvérsias, tendo sido inclusive objeto de Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ementado no enunciado 315, que transcrevemos:

IPC DE MARÇO/90 - LEI No.7.830/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A partir da vigência da Medida Provisória No. 154/90, convertida na Lei No. 7.830/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32 (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5o. da Constituição da República."

EX POSITIS, e de conformidade com o disposto no art. 485, No. V do C.P.C., espera a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS, que a presente seja processada e, afinal, julgada procedente, decretando a desconstituição do v. acórdão, na forma e para os fins de direito, com o rejuízo da demanda e condenação dos réus na devolução da importância até então recebidas pelos réus, devidamente corrigidas, bem como no pagamento das custas e demais cominações de direito.

Requer, também, a citação do réu e demais litisconsortes relacionados na petição inicial, para contestar, querendo, a presente ação no prazo legal.

Requer, finalmente, seja os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual a ser arbitrado por V. Exa.

Protesta a Autora apresentar outros documentos para provar suas alegações.

Dá a causa o valor de R\$1.000.00 ( Hum mil Reais), para efeitos fiscais.

N. Termos

P. Deferimento.

Belém, 05 de julho de 1994.

AYTON DA SILVA PINHEIRO  
ASSESSOR JURIDICO FNS/PA

WAGNER FERNANDES DA SILVA  
ASSISTENTE JURIDICO FNS

Feito na Seção de Processos da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aos doze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

Maria Tomázia Santos Duarte  
MÁRIA TOMÁZIA SANTOS DUARTE  
Chefa da Seção de Processos

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 02/95  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Pelo presente Edital, fica citada a Sra. LUIZA PICAÑO NERI, atualmente em lugar incerto e não sabido, Ré do Processo TRT AR 5449/94, em que são partes: ESTADO DO AMAPÁ, Autor e LUIZA PICAÑO NERI, Ré, para contestar os termos da inicial, querendo, cujo inteiro teor é o seguinte:

"É RESCINDÍVEL A SENTENÇA QUE PREJUDIQUE A ORDEM JURÍDICA, CUJA FINALIDADE ÚNICA É A PROMOVIMENTO DA HARMONIA SOCIAL" (comentários à C.L.T., GABRIEL SEAAD, 22ª Edição, Pág.511).

Estado do Amapá, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, com sede na cidade de Macapá, Estado do Amapá, devidamente representado, e anexando a necessária documentação, vem à presença dessa Egrégia Corte, com arrimo no artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei Nº 7.351/85, no artigo 485, inciso V do Código do Processo Civil, e nas demais disposições legais aplicáveis, ajuizar AÇÃO RESCISÓRIA contra LUIZA PICAÑO NERI, brasileira, casada, servidora pública federal, com exercício na Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado do Amapá, residente na Av. Maranhão Nº 26, Bairro do Pacoval Macapá,

em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos, destacando, como explicatará a final, que o pleito expressa preambularmente a reivindicação de MEDIDA LIMINAR, sem audiência da parte contrária.

A partir da vigência da Lei Nº 7.315/85 foi definitivamente afastada qualquer controvérsia relativa à pertinência de Ação Rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho, em função da redação que o supra mencionado diploma legal infundiu ao artigo 836 do texto consolidado. Passou, destarte, a existir a inequívoca base legal para o aforamento da Ação Rescisória na esfera trabalhista.

Assim manifestou-se a Corte Superior de Justiça Trabalhista:

"É cabível a Ação Rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho". (Súmula Nº 144 TST).

No tocante aos pressupostos fundamentais para a utilidade da Ação Rescisória perante a justiça do Trabalho, dentre os quais, inclusive, foi sabiamente dispensado o depósito prévio, assim preleciona com exatidão, o festejado GABRIEL SEAAD, verbis:

"Três são as condições específicas da Ação Rescisória: prolação de sentença passada em julgado, uma das causas arroladas no artigo 485 do CPC, e não descadência do prazo de dois anos previstos no artigo em epígrafe".

A seu turno, estatui o artigo 485, do Código de Processo Civil:

"Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar literal disposição de Lei. //

A Ação que ora se propõe, preenche todas essas condições acima referidas, conforme documentos anexos e o que passa a demonstrar a seguir:

O(s) acionado(s) pretendeu(eram) receber as verbas específicas na petição que deu origem à Ação Trabalhista (Processo Nº JCJ-MCP 3865 a 3873/91 da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá, obtendo ganho de causa, havendo a sentença de Primeiro Grau sido confirmada por esse Egrégio Tribunal, através do Acórdão de Nº 177/93 - 2ª T., livre e definitivamente transitado em julgado, em 12.02.93, e que se encontra em fase de execução.

DA VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

Dispõe o CPC, no Art. 485, Inciso V, que poderá ser rescindida a sentença de mérito, transitada em julgado que:

"VIOLAR LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI".

Ocorre que a decisão rescindenda viola integralmente, em primeiro passo, o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1.988, e, em segundo momento, com o mesmo vigor, as disposições constitucionais e infraconstitucionais a seguir elencadas, robustecendo a tese sufragada neste procedimento do cabimento e da procedência de Ação Rescisória: artigos 3º, II, 5º, II, 22, caput e I, 170, V e VII, 173 § 4º e 174, caput e § 1º da Constituição Federal de 1.988; artigo 8º, "in fine" e Parágrafo Único, 9º, combinado com o 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, e Decreto Lei Nº 2.355, de 12 de junho de 1.987, em sua integralidade e, igualmente, em toda a sua textura, a Lei Nº 7.730/89, na qual se converteu a medida provisória Nº 32/89.

É importante ressaltar desde logo, que por força dos dispositivos da Constituição Federal, cabe a União legislar sobre Direito do Trabalho, e conforme dispõem os artigos aponta

dos como violados, garantir o desenvolvimento nacional, elaborando o processo técnico de planejamento, incluídos nestes, evidentemente, o direcionamento e controle dos salários e preços, componentes da ordem econômica e social. Esse controle dos preços e dos salários processa-se com base na autorização constitucional concedida ao Estado para a intervenção no domínio econômico.

A Constituição atual trata dessa matéria nos mencionados artigos 3º, II, 22 "caput" I, 170, V e VII, 173, § 4º e 174 "caput" e § 1º, respectivamente, e isso de forma mais abrangente que a anterior, o que é justificável, pois essa última Lei Maior Brasileira inclui-se entre as Constituições analíticas. Na Constituição anterior esse assunto era tratado no artigo 8º, XII, § 1º e 163, Parágrafo Único.

A invalidação dos planos Econômicos por decisão judicial certamente enseja violação direta aos referidos artigos da Constituição, pois estes têm por objetivo o bem comum e o interesse público. Destarte, não devem encontrar guarida no Poder Judiciário, um dos guardiões desse bem comum, as tentativas individuais de violentar as suas regras, para beneficiar determinado trabalhador em detrimento dos demais e do controle inflacionário que prejudica a Nação.

Em sendo a decisão judicial inviabilizadora das atividades do empregador, ela certamente ocasionará o desemprego. E, nessas circunstâncias, viola literalmente o artigo 170, VII, da Constituição Federal, que estabelece como princípio da ordem econômica e social, a busca de pleno emprego.

Por outro lado, constata-se ainda violação ao artigo 5º, II da Carta Política, que consagra o postulado do não prolabido. Na medida em que o empregador deixou de aplicar reajuste na época por que a Lei assim o determinava.

Viola também o artigo 22, o qual atribui à União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho e essa é mais uma razão para se introduzir alterações constantes nas políticas salariais.

Os dispositivos de Lei, literalmente violados pela sentença rescindendo são os seguintes: artigo 8º, "in fine" e Parágrafo Único e 9º, combinado com o 623, da C.L.T., artigo 6º, § 2º, da lei Nº 4.657/42 - LICC.

Somando-se esses dispositivos abrangentes a todos os Planos Econômicos, particularizando cada um deles surgem-se outras violações.

Quanto ao PLANO BRESSER, há violação aos artigos 3º, 8º e 21 do Decreto-Lei Nº 2.335, de 12.06.87; No que tange ao PLANO VERÃO são violados os artigos 3º e 38 da Lei Nº 7.730, de 31.01.89.

Logo, constata-se que é deveras impróprio e incabível conceber a emissão de ordens judiciais, determinando o descumprimento desses Planos Econômicos, pois a sentença viola literalmente o disposto no artigo 8º da C.L.T., "in fine", o qual determina que a Justiça do trabalho deverá decidir:

"Sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

Vale buscar aqui o respeitável ensinamento do jurista CARLOS MAXIMILIANO, em "Hermenêutica e Aplicação do Direito". Ed. Freitas Bastos, Rio, 1.957, Pág. 233 e 269, nos termos abaixo:

"A distinção entre prescrição de ordem pública e de ordem privada, consiste no seguinte: a primeira prescreve o interesse da sociedade

coletivamente considerada sobreleva a tudo, a tutela do mesmo constitui o fim principal do preceito obrigatório.

...Enfim, considera-se de rigorosa observância a norma, quando perceptiva ou proibitiva e de ordem pública".

Em sendo as Leis de plano Econômicos preceitos congêntes, não cabe somente aos empregadores cumpri-las, mas aos empregados também, pois ambos compõem a Sociedade brasileira. De se acrescentar por último, nesse tópico que o artigo 9º da C.L.T., considera nulo os atos que desvirtuem os princípios contidos na C.L.T. E um de seus princípios é o respeito à Política Econômica e Salarial do Governo, *ex vi* do artigo 623. Sem sombra de dúvida que a sentença rescindendo contratava a Política Salarial, tornando sem efeito textos legais que dispõem sobre essa matéria. Destarte, restam violados os artigos citados acima, também.

#### DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

É importante frisar que o fato gerador do direito a reajuste salarial, mensal, é a prestação dos serviços no mês do reajuste. Isso porque a prestação dos serviços, ou o Contrato em vigência, é o fato idôneo à aquisição do direito. Se não houver a prestação no mês, como é o caso sub examine, inexistente o reajuste, conforme abalizada lição de ARRUDA ALVIM.

"Aplica-se a lei material contemporânea à ocorrência do fato sobre o qual se pretende o pronunciamento judicial. (Manual de Direito Processual Civil. vol. 2, 4ª Ed. Pág. 382)".

De acordo com as leis revogadas, os reajustes salariais tomavam por base o índice do mês imediatamente anterior ao da prestação dos serviços, isso sem exceção alguma. De sorte que o empregado só tinha direito ao reajuste, com base no índice dos meses ou mês anterior, e isso a partir do início do mês seguinte, e se continuasse no emprego.

Na hipótese dos autos, o início da prestação dos serviços no mês que se pleiteou o reajuste, se deu após revogadas as regras anteriores, as quais, infelizmente, a r. sentença as considera válidas.

Dessa forma, torna-se impossível falar-se em direito adquirido, já que não preenchidos os requisitos do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que são:

- a) Incorporação do direito ao patrimônio do titular;
- b) Termo ou condição prefixa do seu exercício, inalterável ao arbítrio de outrem.

Diz o preceito legal retromencionado:

"Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Na hipótese dos autos, quando revogada a lei anterior e alteradas as regras salariais, o empregado não havia recebido o reajuste, nem tinha ainda direito a recebê-lo, por não ter ainda trabalhado no mês para o qual era este previsto, o que havia era previsão ou apenas expectativa de recebê-lo. Destarte, o direito ao reajuste não havia se incorporado ao seu patrimônio, como afirma a sentença. A incorporação ao patrimônio significa, evidentemente, a possibilidade de dispor, o que não era fato.

A segunda condição prevista na Lei, também inexistia, pois os critérios de reajustes eram alteráveis a arbítrio de outrem. E esse outrem, é a União, face a sua competência constitucional, já referida. E as alterações têm sido muitas, nos últimos dez anos.

Dessa forma, o intérprete das questões salariais não poderá escapar o exame com detalhes de todas as nuances atinentes à espécie. Uma dessas nuances é a questão da data-base, época em que normalmente faz-se o acerto geral dos reajustes ocorridos durante o ano, não podendo ser considerados percentuais isolados.

Por outro lado, não houve irredutibilidade com a nova Lei, já que não se reduz o que ainda não se aumentou.

trata-se aqui, de questão relativa a Direito intertemporal, sendo aplicável a norma vigente à época da ocorrência do fato idôneo a aquisição do direito.

Diante dessa constatação de vê que não conta com amparo legal a pretensão em tela, pois se não recebia tal reajuste salarial se rescindido fosse o contrato, antes do mês seguinte, exatamente pelo mesmo motivo, ao ser revogada a lei, o direito a esse reajuste não existia.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, leciona em sua obra, CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 6ª Ed. 2ª Tiragem, Pág. 374/375:

"Se o direito subjetivo não foi exercido vindo a Lei nova transforma-se em direito adquirido se era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular, incorporou-se ao seu patrimônio para ser exercido quando lhe convisse, se não era direito subjetivo antes da Lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito, mesmo interesse legítimo não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas em seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata".

O fato do IBGE ter publicado Portaria indicando os percentuais que seriam aplicados dos salários, não robustece a tese de direito adquirido, como se pretende.

Portaria é uma das formas que o ato administrativo assume e, como todo ato administrativo, se torna válida, exigível, quando se compõe não somente de eficácia, mas, primordialmente, de exequibilidade.

Antes da implementação dos prazos em que as portarias publicadas pelo IBGE, se tornariam exequíveis, veio a nova Lei, e como são atos jurídicos hierarquicamente inferiores, sujeitam-se aos ditames da lei, deixando a partir dessa data, de ser possível a sua aplicação.

#### DA PARTICULAR ANÁLISE DE CADA PLANO:

O reajuste no mês de julho/87, de 26,06% que corresponde à variação acumulada do IPC entre 1ª a 15 de junho de 1987, pelas razões já expostas, não se caracteriza como direito pela lei revogada, quanto mais como direito adquirido, posto que o Decreto-Lei que previa reajuste com base no IPC, além de revogado em 12.06.87, antes, portanto, do mês trabalhado, que é julho, previa reajuste obrigatório somente até 60% do IPC. É o que decorre do disposto no Decreto-Lei Nº 2.284, de 10.03.86. E isso na data-base.

Vale aqui, trazer à colação algumas decisões do STF, o qual vem entendendo que as Leis que introduziram os Planos Econômicos são constitucionais e decidindo da seguinte forma:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resolução Administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que mandou pagar diferenças de vencimentos ao reajuste de 26,06%, concernentes ao denominado PLANO BRESSER, de julho de 1987 a outubro de 1989, aos magistrados e servi-

dores do Tribunal. Caráter normativos, precedentes do TSF, nas Ações Diretas de inconstitucionalidade Nºs. 661 e 662 sobre a referida matéria. Medida Cautelar deferida, para suspender "ex nunc" e até julgamento final da Ação os efeitos da resolução Administrativa Nº 35/91, do TRT-10ª Região. (DJ 30.04.92 - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6819-6, Requerente-Procurador Geral da República, Requerido-Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)".

"TRABALHISTA. PLANO CRUZADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, da CF/88. Demasiado do extremismo afirma-se a existência de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada que a Lei não pode modificar em face de a decisão recorrida ter adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização da economia, instituidor do novo padrão monetário dos cruzados.

JURISPRUDÊNCIA DO STF que se firmou no sentido de que as normas que alterem o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, não se lhes aplicando as limitações do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. (RE 114.982, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Agravo Regimental Improvido. (DJ-12.06.92, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 142784-1 Rio Grande do Sul, Agravante-Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A)".

"URP de fevereiro/89. Inexistência de direito adquirido. A Lei Nº 7.730, de 31.01.89 (MP 32/89) ao extinguir a URP obstou o surgimento do fato gerador do direito adquirido à correção do valor da URP de fevereiro/89, que se configuraria a zero horas do dia 1º deste mês (item II do artigo 4º, do Decreto-Lei Nº 2.335, de 12.06.87, que institui a URP: TRT-10ª RO Nº 3.506/89 - Ac. 1644/10, D.J.U/II, de 09.08.90".

É fato, que o Decreto-Lei Nº 2.335/87, que revogou a Política salarial anterior, previa o reajuste salarial mensa pela URP-Unidade de Referência de Preços, calculada com base no IPC dos três últimos meses.

Ocorre que esse Decreto-Lei foi expressamente revogado em 31 de janeiro de 1989, ex vi do artigo 38, da Lei Nº 7.730, de 31.01.89, a qual extinguiu consequentemente a URP, e determinou em fevereiro/89, reajuste geral pela medida real da inflação dos últimos 12 meses, conforme dispõe o seu artigo 5º.

Assim, a partir de fevereiro de 1989, deixou de existir a URP, não podendo o empregado que trabalhou nesse mês de fevereiro/89, receber reajuste salarial com base num índice inexistente. O fato gerador ao reajuste é a prestação dos serviços.

Daí decorre a injustiça e a ilegalidade da sentença pois deixa evidente o ERROR IN JUDICANDO.

Ao extinguir a URP e estabelecer novas regras e outros critérios de política salarial, bem como o IPC, como índice ou parâmetro dos reajustes a partir, de fevereiro/89, o Congresso Nacional o fez com base na sua competência Constitucional.

QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

O argumento no sentido de que a URP, já havia se incorporado ao patrimônio do empregado, é data venia, uma falácia, pois conforme antes demonstrado, o empregado não pode dispor nem mesmo receber o reajuste antes de trabalhar no mês de fevereiro e, neste mês, a URP, já não existia mais.

Assim, é que há decisões como essas:

"A suspensão da URP de fevereiro de 1.989, se deu por determinação da medida Provisória Nº 32, posteriormente transformada na Lei Nº 7.730/89, ficando vedado ao Juiz julgar contra a Lei. O Juiz não pode julgar lei, seja justa ou injusta, cabe-lhe somente interpretá-la aos casos concretos. Havia uma mera expectativa de direito e não direito adquirido. (RO/TRT-4ª T. 1ª Região)".

"A Lei Nº 7.730/89, extinguiu a URP e criou novos critérios de cálculos de salários. Lei que estabelece novos critérios de correção salarial, inseridos dentro de um complexo de normas, com o objetivo de estabilizar a economia, não viola direito adquirido. (TRT/RO 1.009/90. Ac. 1ª T. Nº 0574/91 - 10ª Região-DJ 29.05.91. Pág. 12178)".

Nessas circunstâncias todas as Leis salariais, que introduziram novas regras de reajustes e, conseqüentemente extinguiram aquelas até então vigentes, certamente serão objeto de decisão diversa daquela adotada pela sentença ou rechaçada, pois todas essas Leis possuem caracteres flagrantemente semelhantes.

Importante, *in casu*, a lição de CARLOS MAXIMILIANO in Hermenêutica e aplicação do Direito - 12ª Edição., Pág. 233, com clareza a autoridade indiscutíveis:

"b) os preceitos imperativos ou positivos e de ordem pública apresentam quase todas as características do direito excepcional, em cujos domínios têm sido incluídos por escritores de valor; nada mais lógico, portanto, do que interpretar uns pelo modo aconselhado para outro, flagrantemente semelhantes".

Ante todo o exposto, é aforada a presente AÇÃO RESCISÓRIA contra o(s) promovido(s) indicado(s) no prêmio desta, querendo o Acionante:

Acórdãos da 1ª Turma  
(9888 à 9991/94)

ACORDÃO Nº 9888/94  
PROCESSO TRT RO 10.120/93  
ORIGEM : JCY DE SANTARÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BETUBEL - BETUMES DE BELÉM LTDA  
Advogado(s) : Dr. (a) Antonio Ferreira de Carvalho  
RECORRIDO(S) : DÁRIO JESUS TAVARES DE SOUZA  
Advogado(s) : Dr. (a) Raimundo N. S. Duarte

EMENTA : Planos econômicos do Governo Federal - Diferenças  
Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar, em face de iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2335/87, dos artigos 5º e 8º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, excluir da condenação a determinação para ratificação da anotação de admissão na CTPS do reclamante; manter a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 9889/94  
PROCESSO TRT RO 10.238/93  
ORIGEM : 2ª JCY DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ALUMÍNIO BRASILEIRO - ALBRÁS  
Advogado(s) : Dr. (a) Gerson de Oliveira Souza

RECORRIDO(S) : ROSIVALDO CORREA REIS  
Advogado(s) : Dr. (a) Antônio Carlos Bernardes Filho

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

I - Não provada, por instrumento coletivo, negociação de perdas, são devidas ao reclamante as diferenças decorrentes do chamado Plano Collor (IPC de março/90), o qual, ao expurgar dos reajustes salariais índice inflacionário já fixado por órgão oficial, violou o princípio constitucional do direito adquirido.  
II - O adicional de periculosidade não pode ser fracionado, eis que da exposição ao risco, qualquer que seja o tempo, é que advém o pagamento da referida verba.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar, em face de iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi que limitava a condenação a data-base. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 9870/94  
PROCESSO TRT RO 8819/93  
ORIGEM : 4ª JCY DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS BRASIL DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado(s) : Dr. (a) José Alfredo da Silva Santana  
RECORRIDO(S) : SANCLER ALBERTO ROCHA  
Advogado(s) : Dr. (a) Carlos Alberto Ferra

EMENTA : ACÚMULO DE FUNÇÕES  
Devido, até por analogia, um valor que pode ter por base o percentual estabelecido em legislação referente aos radiatas, para remunerar o trabalho feito pelo empregado em outra função, de caráter técnico, além daquela para a qual foi contratado.

1 - que, liminarmente, e sem audiência da parte contrária, em face da irrecusável incorporação dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, seja concedida MEDIDA LIMINAR, determinando a sustação, na mais integral amplitude, da execução da sentença rescindenda, oficiando-se aos órgãos públicos incumbidos de realizar pagamentos decorrentes do que se pretende rescindir, isto por que, às escâncaras, se concretizada a mássinada execução, haverá irreparável prejuízo ao promovente, posto que os beneficiários do pagamento decorrente de sentença irrita e desvaliosa, não possuem idoneidade financeira para ressarcir o erário em uma Ação de repetição do indébito, o que faz aflorar inquestionavelmente, para a outorgada initio litis aqui expressamente vindicada, a presença do esplendoroso e transcendental interesse público e o prestígio à moralidade e a regularidade no trato da coisa pública.

2 - que se efetive, através de Carta Precatória, a citação do(s) demandado(s) para vir(em), no prazo fixado, sob as penas da revelia, responder aos termos desta Ação, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, até final decisão pela Egrégia Corte, que deverá ser no sentido de acolher o pleito aqui exteriorizado, julgando procedente a Ação Rescisória, decretando a RESCISÃO da sentença impugnada por esta via, e a cessação de todo e qualquer efeito surgido sem a prolação de sentença rescindenda, em tudo observadas as formalidades legais.

O autor indica e requer como provas, se for necessária a dilação, todas as admitidas em direito.

Tem a causa o valor de R\$-123.668,28.  
Pede Deferimento.

Belém(PA), 21 de julho de 1.994.

*Maria Tomázia Santos Duarte*  
Mada de Fátima Matos Torres  
Procuradora para Assessoria Jurídica e Fiscal

Feito na Seção de Processos da Secretaria Jurídica do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aos doze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

*Maria Tomázia Santos Duarte*  
MARIA TOMÁZIA SANTOS DUARTE  
Chefa da Seção de Processos

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 8871/94  
PROCESSO TRT RO 9860/93  
ORIGEM : 6ª JCY DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA DOROTHI MENDES SILVA  
Advogado(s) : Dr. (a) Edilea Rodrigues Valério  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
Advogado(s) : Dr. (a) Maria Rosária de Fátima S. Matos

EMENTA : RECURSO NÃO CONHECIDO  
Não se pode conhecer de recurso interposto por pessoa que já não mais integra a relação jurídico-processual, em face de ter desistido da ação reclamatória, antes da sentença, desistência que foi regularmente homologada pelo colegiado julgador de primeiro grau.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque intentado por pessoa que desistiu da ação reclamatória, não fazendo mais parte da relação jurídico-processual. Custas como determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 9872/94  
PROCESSO TRT RO 9100/93  
ORIGEM : JCY DE ABAETETUBA  
RELATOR(A) : JUÍZ AGUINALDO ALCANTARA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CHAVES SOUSA E OUTRO  
Advogado(s) : Dr. (a) Wilma Chavaglia  
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S/A  
Advogado(s) : Dr. (a) Enilda de Freitas Fagundes

**EMENTA** : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e mandar desentranhar o documento de fls. 94, porque juntado a destempo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 9873/94**  
**PROCESSO TRT RO 2432/94**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MÁRCIA BECKMAN NERY  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Ana Maria Cunha de Melo  
**RECORRIDO(S)** : VALE REFEIÇÃO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Nelson Esquirra Filho

**EMENTA** : Apenas em alguns pequenos pontos, a sentença de primeiro grau merece reparos, sendo que o exame da matéria, nos demais aspectos, considerou o que foi produzido durante a instrução processual.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade considerada como do processo, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, deferir à reclamante as comissões do contrato referente a Heilbrás - Hellis do Brasil Ltda, esclarecer que existem diferenças de FGTS em favor da ex-empregada, conforme fundamentação, tudo a calcular em liquidação, com juros e correção, retirar ainda da condenação, a compensação ali determinada. Manter, a final, a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9874/94**  
**PROCESSO TRT RO 2552/94**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Niltes Neves Ribeiro  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ESPERANÇA LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Mário Sérgio P. Tostes

**EMENTA** : RECURSO DESERTO  
 Não se conhece de recurso, se uma das condições de preparo não é observada, como no caso, em que a parte recorrente deixou de efetuar o depósito das custas que lhe foram cominadas na sentença.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque deserto, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 9875/94**  
**PROCESSO TRT RO 2007/94**  
**ORIGEM** : 9ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADMILSON MORAES ALVES  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Sérgio Victor Saraiva Pinto e outros  
**E BELDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**  
 (Recurso Adesivo)  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Paula Frassinetti Mattos e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : RECURSO DESERTO  
 Não se conhece do recurso, em face de deserção, uma vez que o depósito das custas determinadas à parte recorrente foi efetivado fora do quinquídio legal.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do presente recurso, por deserção, ficando prejudicado, em consequência, o apelo adesivo da empresa. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9878/94**  
**PROCESSO TRT RO 2173/94**  
**ORIGEM** : 3ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MEREDIONAL DO BRASIL S/A  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Ophir Filgueiras Cavalcanti Júnior e outros  
**RECORRIDO(S)** : ROSA HELENA TAVARES DE CRISTO ALVES  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Eduardo de Almeida Gallo e outro

**EMENTA** : Mantém-se sentença que se baseou, para o deferimento da parcela de horas extras, em depoimento testemunhal firme, coerente e não impugnado pela parte contrária.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo, em todos os termos, a r. decisão recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9877/94**  
**PROCESSO TRT RO 5920/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : MONTREAL ENGENHARIA S/A  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Enilda de Freitas F. Rodrigues  
**RECORRIDO(S)** : FELICIANO DOS SANTOS BARBOSA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Odival Quaresma e outro

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90  
 É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida

Provisória 154/90 e item II e §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90 e, no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso, para reformando em parte a decisão recorrida excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de abril/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domênico Falesi; manter os demais termos da sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 9878/94**  
**PROCESSO TRT RO 6008/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ COELHO DE SOUZA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Maria José Cabral Cavalli e outra  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA TREVÓ DO PARÁ S/A  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Thadeu de Jesus e Silva e outros

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS  
 São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90 e item II e §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90 e, no mérito, sem divergência, manter a sentença com relação a diferenças salariais da URP de fevereiro/89; por maioria de votos, manter ainda as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, vencida a Exmª Juíza Revisora que dava provimento parcial ao recurso para excluir a limitação imposta às referidas diferenças; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 9879/94**  
**PROCESSO TRT RO 5375/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Luiz Felipe M. Duarte e outros  
**RECORRIDO(S)** : ALDERAN ANTÔNIO SOUZA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr. (a) David Cruz Araújo e outros

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90  
 É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90 e item II e §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformar em parte a decisão recorrida excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos relativos à aplicação do percentual de 44,80%. Ficando mantidos os demais termos da decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 9880/94**  
**PROCESSO TRT 5870/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - DIVISÃO - GR  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Ricardo Hachem Tome Chamlié  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO HONORATO DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Elizete Maria Fernandes Pastana Ramos

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS  
 São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90 e item II e §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformar em parte a decisão recorrida excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos relativos à aplicação do percentual de 44,80%; por maioria de votos, manter os demais termos, vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 9881/94**  
**PROCESSO TRT RO 7778/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ALMEIRIM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S/A  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Marçal Mascellino da Silva Neto e outros  
**RECORRIDO(S)** : MARCO JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Lúcio Barreto Brasil

**EMENTA** : DIFERENÇAS DOS PLANOS ECONÔMICOS  
 São devidas aos trabalhadores do país as diferenças dos chamados planos econômicos do Governo Federal, cujos índices inflacionários, já fixados por órgão oficial, foram suprimidos dos reajustes salariais, em violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contraminuta de fls. 265, porque intempestiva; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhes provimento e manter, em consequência, inteiramente, a r. decisão recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Revisor que limitava as diferenças salariais dos planos econômicos; esclarecer, ainda, que o deferimento das horas extras e noturnas alcança todo o período do contrato de trabalho. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9882/94**  
**PROCESSO TRT RO 5830/93**  
**ORIGEM** : 9ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Paulo Sérgio R. de Moraes e outros

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARQUES LOBATO  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Olga Bayma da Costa e outras

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90  
 É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90 e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 9883/94**  
**PROCESSO TRT RO 4404/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ALTAMIRA  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS  
**Advogado(s)** : Dr. (a) José Carlos Jorge Melém e outros  
**RECORRIDO(S)** : ELOÁ LIMA COELHO  
**Advogado(s)** : Dr. (a) José Isaac P. Fima

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS  
 São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; ratificar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90 e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como fixadas no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 9884/94**  
**PROCESSO TRT RO 6118/93**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Deusdedit Freire Brasil e outros  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL NUNES DA COSTA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Otávio Oliveira da Silva

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89 - 28,95%  
 É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida; vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi que limitava as diferenças concedidas. Custas como fixadas no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 9885/94**  
**PROCESSO TRT RO 5725/93**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : AFONSO COSTA RODRIGUES E OUTRO  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Edilson Araújo dos Santos e outro  
**RECORRIDO(S)** : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Arnaldo Furtado de Mendonça Neto

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS  
 São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, e de constitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90; no mérito, sem divergência dar-lhe em parte provimento para, reformar parcialmente a r. sentença recorrida, deferir aos reclamantes as diferenças salariais e repercussões relativas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90; mantidos os demais termos da decisão. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$-1.000,00 na quantia de R\$-20,00.

**ACORDÃO Nº 9886/94**  
**PROCESSO TRT RO 8563/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE BREVES  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : BELÉM DIESEL S/A  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Raul Luiz Ferraz Filho e outros  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE JESUS LIMA JÚNIOR  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Alfredo Nelson Ribeiro

**EMENTA** : Não se conhece de recurso deserto.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque deserto.

**ACORDÃO Nº 9887/94**  
**PROCESSO TRT RO 1520/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE BREVES  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMÊNICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : ORGANIZAÇÕES ALMEIDA - ADILSON ALMEIDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Vivaldo Machado de Almeida  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO PEREIRA DE ARAÚJO

**EMENTA** : FÉRIAS PROPORCIONAIS - TEMPO DE SERVIÇO  
 A extinção do contrato de trabalho, com mais de um ano, sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 meses, salvo na hipótese de dispensa por justa causa. O empregado com menos de um ano de serviço, entretanto, não faz jus às férias proporcionais.

## QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1995

## DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto as custas.

**ACORDÃO Nº 9888/94**  
**PROCESSO TRT RO 6409/93**  
**ORIGEM** : 9ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : FROTA AMAZÔNICA S/A  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ OTÁVIO DA MOTA E OUTRO  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outra

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS  
 São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo aos artigos 6º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, nega-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 9889/94**  
**PROCESSO TRT RO 8185/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE CASTANHAL  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : FELIX CORDOVIL CARNEIRO  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Maria José Cavalli  
**RECORRIDO(S)** : MADEIRAS BELÉM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90  
 É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionada na fundamentação, relativo ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e repercussões decorrentes do IPC de março/90, conforme os fundamentos, vencido em parte o Exmº Juiz Doménico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00, no importe de R\$-20,00.

**ACORDÃO Nº 9890/94**  
**PROCESSO TRT RO 8779/93**  
**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA BRAHMA DE BEBIDAS LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Kelma Sousa de Oliveira Reuter  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO ASSIS DAS CHAGAS  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Pedro Rodrigues da Silva

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS  
 São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e ratificar a jurisprudência do Tribunal Pleno quanto aos arts. 6º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 9891/94**  
**PROCESSO TRT RO 8578/93**  
**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Ediláa Soares  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES SOARES DE LIMA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Wilson Ronaldo Monteiro

**EMENTA** : Não se conhece de recurso suscitado por profissional não habilitado nos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque suscitado por profissional sem habilitação nos autos.

**ACORDÃO Nº 9892/94**  
**PROCESSO TRT RO 3138/94**  
**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM

**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO ACÁCIO DE SOUZA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Maria José Cabral Cavalli e outra  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA BRITO DE AZEVEDO  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Cynthia de Fátima de Souza Viana

**EMENTA** : Uma vez reconhecida a justa causa, impropriedade dos pleitos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto as custas.

**ACORDÃO Nº 9893/94**  
**PROCESSO TRT RO 1347/94**  
**ORIGEM** : 3ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ HAROLDO ALVES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SOUZA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Maria José Cabral Cavalli e outra  
**RECORRIDO(S)** : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Débora de Aguiar Queiroz e outros

**EMENTA** : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, cujos índices inflacionários foram inconstitucionalmente suprimidos dos reajustes de seus salários.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, deferir ao reclamante as diferenças e reflexos (sobre as parcelas enumeradas na inicial) da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, com juros e correção monetária, sendo que nas diferenças do IPC de março/90, devem ser consideradas as antecipações constantes da fundamentação, para efeito de compensação, vencido em parte o Exmº Juiz Hermes Tupinambá Neto que limitava a condenação à data-base e vencido totalmente o Exmº Juiz Doménico Falesi que mantinha a sentença. Custas pela empresa, sobre o valor desta condenação que se arbitra em R\$-2.500,00, na quantia de R\$-60,00.

**ACORDÃO Nº 9894/94**  
**PROCESSO TRT RO 1444/94**

**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDIVALDO DE JESUS NOGUEIRA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Erlene Gonçalves Lima  
**RECORRIDO(S)** : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS LTDA. (MINIPREÇO SUPERMERCADOS)

**EMENTA** : Mantém-se a sentença que solucionou, com acerto, a hipótese dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento para manter, em consequência, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida. Custas como determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9895/94**  
**PROCESSO TRT RO 1714/94**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Mário Leite Soares  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA MAIA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Rosa Ângela Ramos Wenner e outro

**EMENTA** : Planos Econômicos - Diferenças  
 Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, ratificar, em face de iterativa jurisprudência do E. TRT Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Doménico Falesi, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Custas conforme determinado na sentença de 1º grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9896/94**  
**PROCESSO TRT RO 7663/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR(A)** : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CELESTINO DA COSTA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Maria José Cabral Cavalli e outra  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Hildener Helker de Aguiar Franco

**EMENTA** : Servidor Municipal, admitido após a instituição do regime único de caráter estatutário no Município, não tem a condição de empregado celetista, sendo carecedor do direito de ação nesta Justiça contra referido órgão.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, acrescentando à sentença que o reclamante é carecedor do direito de ação nesta Justiça especializada, em face do que foi decidido a respeito da exceção de incompetência suscitada pelo reclamado.

**ACORDÃO Nº 9897/94**  
**PROCESSO TRT RO 565/94**  
**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Joaquim Lopes de Vasconcelos  
**RECORRIDO(S)** : DANTAS E MENDES LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Carla Nazaré da Gama Jorge Melém  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Faz jus o reclamante às diferenças do IPC de março/90, cujo índice inflacionário foi suprimido dos reajustes salariais dos trabalhadores do país, em violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

Entretanto, o percentual da URP de fevereiro/89 foi pago, regularmente, pela empresa, com a incorporação ao salário, a partir daquele referido mês, conforme devidamente demonstrado nos recibos carreados aos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de não conhecimento quanto ao apelo da empresa, feitas na contramão do reclamante; ratificar em face da iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso do reclamante, para deferir-lhe as diferenças e reflexos do IPC de março/90, com juros e correção, a apurar em liquidação, vencido em parte o Exmº Juiz Doménico Falesi; sem divergência, dar provimento ao recurso da reclamada, para declarar que a prescrição atinge as parcelas do período anterior a 08.08.87, retirando a condenação as diferenças e reflexos da URP de fevereiro/89, FGTS mais 40% (só cabem as diferenças reflexas, ou consecutivas, em relação ao que foi deferido ao reclamante), devendo também ser retirada a parcela deferida como maior remuneração; manter a final, a r. decisão

nos seus demais termos, assim como determinadas na decisão de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9898/94**  
**PROCESSO TRT RO 1243/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR(A)** : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CATTANI S/A - TRANSPORTES E TURISMO  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Tamir Carlos Barcellos  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Edmilson Farias Monteiro

**EMENTA** : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes do chamado Plano Collor (IPC de março/90), o qual, ao expurgar dos reajustes salariais índice inflacionário já fixado por órgão oficial, violou o princípio constitucional do direito adquirido.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do presente recurso, porque regular, mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9899/94**  
**PROCESSO TRT RO 1438/94**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOERGA ENGENHARIA LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Selma Lúcia Lopes Leão  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO NOBRE MOREIRA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Mary Machado e outros

**EMENTA** : Devidas ao reclamante as diferenças do IPC DE MARÇO/90, cujo índice inflacionário, já fixado por órgão oficial, foi expurgado dos reajustes de seus salários, em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do presente recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9900/94**  
**PROCESSO TRT RO 10.052/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : INTERCÂMBIO DE FRIOS LTDA - INTERFRIOS  
**Advogado(s)** : Dr. (a) João José da Silva Maroja  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SUELI ALVES SOARES  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Inocêncio Mártires Coelho Júnior

**EMENTA** : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a r. sentença recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que dava provimento ao recurso para limitar a condenação até o mês anterior a data-base.

**ACORDÃO Nº 9901/94**  
**PROCESSO TRT RO 2085/94**  
**ORIGEM** : 4ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS CARNEIRO DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Camem Lúcia Braun Queiroz e outros  
**RECORRIDO(S)** : ARMAZENS VER-O-PESO LTDA

**EMENTA** : Mantém-se sentença que, atendo-se ao apurado na instrução processual, acatou a tese da defesa quanto ao abandono do emprego pelo reclamante.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9902/94**  
**PROCESSO TRT RO 5290/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE TUCURUI  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : FELISBERTO FERNANDO MEDEIROS E OUTROS (09)  
**Advogado(s)** : Dr. (a) João José S. Geraldo e outros  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Ivana Maria F. Cruz  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS  
 São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer de ambos os recursos, ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90 e item II e §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90 e, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 9903/94**  
**PROCESSO TRT RO 7033/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ALTAMIRA  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : REICON - REBELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NAVEGAÇÃO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) José Isaac Pacheco Fima e outros  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO







# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0381

CADERNO 4

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1995

ANO CIII — 105º DA REPÚBLICA — Nº 27.885

providimento para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação a indenização pelo não fornecimento de vale-transporte, correspondente a um salário mínimo, bem como diferenças salariais referentes ao IPC de março/90 (84,32%), a partir de abril/90, e diferenças

consecutivas de férias, 13ªs salários, aviso prévio, saldo de salário e FGTS com os 40%; por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz José Maria Dias que limitava a parcela do IPC de março/90 à data-base, a Egrégia Turma manteve a r. sentença recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 8918/94

PROCESSO TRT RO 3423/94

ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA REBELO  
RECORRENTE(S) : JUSTINO SARAIVA  
Advogado(s) : Dr. (a) Ubiratan de Aguiar e outra  
RECORRIDO(S) : HELENA ELIANE DA SILVA  
Advogado(s) : Dr. (a) Walter Elias da Silva

EMENTA : CONTRATO DE EMPREITA. DONO DA OBRA - Não se reconhece relação de emprego com a dona da obra, quando foi realizado contrato de empreita com outra pessoa, que não foi chamada a integrar a lide.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso mas negar-lhe o provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas, como no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 8919/94

PROCESSO TRT RO 3533/94

ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA REBELO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO  
Advogado(s) : Dr. Francisco Brasil Monteiro e Joana D'Arc Azevedo Milão  
RECORRIDO(S) : MARCIO ANTONIO LIMA DE MIRANDA  
Advogado(s) : Dr. David Cruz Araújo e outros

EMENTA : EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO. O caput do art. 37, da C. F. de 88, refere-se também à administração Pública Indireta, onde estão inseridas as Sociedades de Economia Mista, daí porque deve ser considerado nulo o contrato de trabalho celebrado entre essas sociedades e pessoas que não tenham sido submetidas e aprovadas previamente em concurso público, conforme inciso II e parágrafo segundo, desse mesmo dispositivo constitucional.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de carência de ação, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Relatora, rejeitar a arguição de nulidade do contrato por ela suscitada; sem divergência, negar-lhe o provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 8920/94

PROCESSO TRT RO 564/94

ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA REBELO  
RECORRENTE(S) : ELOI AMARO PARENTE DOS SANTOS  
Advogado(s) : Dr. (a) Antônio Alves da Cunha Neto e outros  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
Advogado(s) : Dr. (a) Ruy Guilhon Coutinho e outros

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restando incontroverso que o paradigma exercia as mesmas atividades que o autor, deve a empresa provar que essas não eram exercidas com a mesma perfeição técnica e a mesma produtividade, pela inversão do ônus probante, posto haver alegado fato impeditivo ao direito do autor, conforme art. 333, II, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência; dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a equiparar o salário do reclamante ao do paradigma Sérgio Branco da Cunha, a partir de agosto/80, bem como a pagar-lhe diferenças salariais e de parcelas de natureza salarial, em parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária; determinar ainda seja efetuado o depósito de diferenças do FGTS na conta vinculada do autor, bem como anotar em sua CTPS a equiparação deferida; extinguir o processo sem julgamento do mérito, por inépcia, quanto ao pedido de "demais vantagens nos últimos cinco anos e vincendas", conforme o art. 287, I, do CPC; mantida a sentença quanto ao indeferimento do pedido de valores recebidos pelo paradigma quando de sua equiparação. Custas pela reclamada de R\$ 10,00, sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00.

ACORDÃO Nº 8921/94

PROCESSO TRT RO 8983/83

ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA REBELO  
RECORRENTE(S) : ANAMARIA MOREIRA ARAÚJO  
Advogado(s) : Dr. (a) Lúcia Cristina M. Peres  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
Advogado(s) : Dr. (a) João Bernardino D. Martins

COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - COPAGRO

EMENTA : LITISPENDÊNCIA INEXISTÊNCIA. Inexistência litispendência se a reclamação anterior foi arquivada em relação à demandante.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida; não reconhecer a existência de litispendência, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que julgue o mérito, como entender de direito.

ACORDÃO Nº 8922/94

PROCESSO TRT RO 874/94

ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA REBELO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ COUTO SOARES  
Advogado(s) : Dr. (a) Erlene Gonçalves Lima  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES AERO CLUBE LTDA

Advogado(s) : Dr. (a) Vasco Martins de Borborema e outros

EMENTA : ABONOS SALARIAIS. LEI 8.178/91 e 8.238/91. Os abonos salariais instituídos pela Lei 8.178/91, de abril a agosto/91, de forma não cumulativa, devem ser incorporados aos salários de setembro/91, de acordo com a Lei 8.238/91, porém podem ser deduzidos os aumentos concedidos no período, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso do reclamante porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, mas negar-lhe o provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 8923/94

PROCESSO TRT RO 3448/94

ORIGEM : JCI DE CASTANHAL  
RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA REBELO  
RECORRENTE(S) : COMPLEXO EMPRESARIAL COSTA NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - FAZENDA AGRO COSTA  
Advogado(s) : Dr. (a) Luiz Carlos Silva Mendonça  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PENA MONTEIRO  
Advogado(s) : Dr. (a) João Batista Pereira Gaspar

EMENTA : CONTRATO DE EMPREITADA - Trata-se de contrato de empreitada e não de emprego aquele que são acertados serviços de limpeza de campo, por tarefa, por preço certo, pago ao final do trabalho, em que o empregador inclusive contratou pessoas, por sua conta, para AJUDÁ-LO na consecução da obra.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe total provimento para, reconhecendo a inexistência de relação de emprego, considerar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante de R\$ 4,00, sobre o valor arbitrado de R\$ 200,00, das quais fica isento, nos termos da lei.

ACORDÃO Nº 8924/94

PROCESSO TRT RO 3625/94

ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA REBELO  
RECORRENTE(S) : FERRAGENS FONSECA LTDA  
Advogado(s) : Dr. (a) Deusdeth Freire Brasil e outros  
RECORRIDO(S) : MANOEL EXPEDITO DE ARAÚJO  
Advogado(s) : Dr. (a) Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. O controle direto da constitucionalidade das leis é o Excelso STF. Porém os órgãos jurisdicionais inferiores, inclusive os de 1º Grau, possuem competência para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei, com efeito apenas dentro do processo em que a decisão é proferida.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, negar-lhe o provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi que limitava a condenação a data-base custa como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 8925/94

PROCESSO TRT ED 8947/84

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO  
EMBARGANTE(S) : BRASILTON - BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A  
Advogado(s) : Dr. (a) Glória Maroja e outros  
EMBARGADO(S) : CLAUDEMR PAZETO

EMENTA : Descabem os embargos declaratórios, quando no v. Acórdão impugnado, inexistente contradição ou omissão a sanar.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas os rejeitar por inexistir obscuridade ou omissão a serem sanadas no v. Acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 8926/94

PROCESSO TRT ED 8789/94

RELATOR(A) : JUIZ LUIZ ALBANO  
RECORRENTE(S) : ADEMIR GALVÃO ANDRADE  
Advogado(s) : Dr. (a) Raimundo Costa  
RECORRIDO(S) : MÁRIO PINTO DA SILVA  
Advogado(s) : Dr. (a) Marçal M. S. Neto e outros

Advogado(s) : MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. (a) Roberto Lima

EMENTA : "O período de aviso prévio é tempo de serviço do empregado, mesmo quando indenizado, aplicando-se ao mesmo todos

os direitos e vantagens ocorridas, inclusive quanto aos reajustes salariais.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e os acolher para declarar que fica mantida a condenação quanto ao reajuste salarial da URP de fevereiro/89 (relativa apenas ao mês de fevereiro/89) em razão do período de aviso prévio indenizado.

ACORDÃO Nº 8927/94

PROCESSO TRT REX OFF 2454/94

ORIGEM : JCI DE TUCURUI  
RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA REBELO  
RECORRENTE(S) : LUÍZA BEZERRA DE ANDRADE  
Advogado(s) : Dr. (a) Tibúrcio Araújo de Souza e outro  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.  
Advogado(s) : Dr. (a) Pedro Pereira de Souza

EMENTA : DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Ocorre sucessão trabalhista quando há desmembramento de município com a criação de novo ente municipal, passando este a responder pelas obrigações trabalhistas perante os servidores oriundos do município-mãe, não sofrendo o contrato de trabalho solução de continuidade.

SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não se considera nulo o contrato de trabalho celebrado da promulgação da Constituição Federal de 05.10.88, mesmo que o servidor público não tenha sido submetido a prévio concurso público, tendo em vista que na vigência da Carta de 87, com a Emenda de 69, não havia essa exigência para a admissão em emprego público.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de chamamento à lide do Município de Tucuruí suscitada pela Exmª Juíza Relatora, considerando o reclamado como único responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas perante a autora. Rejeitar a alegação de nulidade contratual arguida pelo Ministério Público; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao apelo para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação a indenização relativa ao PIS/PASEP e determinar que dos valores apurados em razão do FGTS do período de 05.10.88 a 30.10.93, sejam abatidos os que foram pagos na rescisão contratual, devidamente corrigidos; mantida a decisão em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 8928/94

PROCESSO TRT RO 10563/93

ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : AILTON PENA SOUZA  
Advogado(s) : Dr. (a) José Alberto Soares Vasconcelos  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENAL  
Advogado(s) : Dr. (a) Zunilda Lira de Oliveira

EMENTA : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe o provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 8929/94

PROCESSO TRT RO 2150/94

ORIGEM : 11ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A  
Advogado(s) : Dr. (a) Tsuguo Koyama e outro

Advogado(s) : BENEDITO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO  
Advogado(s) : Dr. (a) Mary Xavier Cohen e outro  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : I - Quando há negociação expressa em norma coletiva, mencionando recomposição de perdas, de modo total, não há que se falar em existência de diferenças de plano econômico. Houve tal quanto aos IPC's de março e abril/90.  
II - Entretanto, quando isso não consta no instrumento coletivo, nem há consideração do IPC pleno do período para o índice de reajuste, conforme ocorreu aqui em relação à URP de fevereiro/89, é de se indeferir pedido de limitações.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Domênico Falesi, dar provimento parcial ao recurso dos reclamantes para retirar a limitação imposta na sentença às diferenças da URP de fevereiro/89, conceder aos recorrentes, ainda, isenção do pagamento de custas, cujo valor lhes deve ser devolvido; sem divergência, dar em parte provimento ao recurso da reclamada para determinar a compensação nos termos constantes da fundamentação (relativa aos percentuais de antecipação do mês de fevereiro/89); manter a r. sentença recorrida nos seus demais termos. Manter as custas cominadas à empresa, no valor constante da sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 8930/94

PROCESSO TRT RO 8190/83

ORIGEM : JCI DE SANTARÉM  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA LIRA LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) José Raimundo C. Soares

**EMENTA** : Tendo sido convincente a prova testemunhal, a sentença não merece reparos em relação ao reconhecimento da justa causa

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 143/146 porque intempestivos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para que seja reformada em parte a r. sentença, somente em relação à parcela de abono salarial, devendo ser compensados os valores já quitados, confirmando o "decisum" em seus demais termos, inclusive quanto às custas.

**ACORDÃO Nº 9931/94**  
**PROCESSO TRT RO 7780/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE TUCURUI  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Ivana Maria Fonteles Cruz e outros

**EMENTA** : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça para declarar inconstitucionalidade de lei; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 164/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes; por maioria de votos, negar provimento ao recurso da reclamada, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que dava provimento para limitar a condenação relativa ao IPC de março/90 até o mês anterior à data-base da categoria. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 9932/94**  
**PROCESSO TRT AP 2407/94**  
**ORIGEM** : 2º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA HELENA PEDROSO KZAN  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Laerte Rodrigues da Silva e outros  
**AGRAVADO(S)** : LEONOR MODESTO NUNES  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Raimundo Heraldo F. Bessa

**EMENTA** : De recurso deserto não se conhece

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque deserto; determinar a retificação da capa do processo para agravo de petição.

**ACORDÃO Nº 9933/94**  
**PROCESSO TRT RO 2626/94**  
**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO ALVES MOREIRA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Maria José Cabral Cavalli e outra  
**RECORRIDO(S)** : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Ediléia Valério e outros

**EMENTA** : DIFERENÇAS DOS PLANOS ECONÔMICOS - DEFERIMENTO  
 Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 164/90; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Doménico Falesi, que limitava as diferenças concedidas, dar-lhe provimento e deferir ao reclamante as diferenças e reflexos do IPC de março/90, conforme fundamentação, a apurar em liquidação com juros e correção; manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 9934/94**  
**PROCESSO TRT RO 2214/94**  
**ORIGEM** : 11º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Maria José Cabral Cavalli e outra  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Ediléia Valério

**EMENTA** : Não se conhece de recurso deserto.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque deserto.

**ACORDÃO Nº 9935/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 2318/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECLAMANTE(S)** : ELIZETE DA SILVA COSTA  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE CHAVES - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Rubens Cavalcante da Silva e outro

**EMENTA** : Não se pode reconhecer o direito de ação do reclamante nesta Justiça, já que a partir da promulgação da atual Constituição, deixou de existir a dualidade de regimes jurídicos dos

servidores públicos, passando todos a serem regidos por um único estatuto

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para declarar o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

**ACORDÃO Nº 9936/94**  
**PROCESSO TRT ED 8911/94**  
**RELATOR(A)** : JUIZ HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO  
**EMBARGANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Antonio C. Bernardes Filho  
**EMBARGADO(S)** : RAIMUNDO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Vilma Chavaglia e outra

**EMENTA** : COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E NÃO AOS ESTADOS MEMBROS

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e dar-lhes em parte provimento para declarar que rejeitada a arguição de inépcia ou irregularidades da inicial, a de inaplicabilidade ao Estado do Pará de normas federais e a de compensação.

**ACORDÃO Nº 9937/94**  
**PROCESSO TRT ED 8761/94**  
**RELATOR** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**EMBARGANTE** : TROPICAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Roberto Mendes Ferreira  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO PEREIRA MARTINS  
**Advogado(s)** : Dr. Wilson Ronaldo Monteiro

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO  
 Uma vez não havendo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas julgá-los improcedentes por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado.

**ACORDÃO Nº 9938/94**  
**PROCESSO TRT AJ 5496/94**  
**PROLATORA** : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A  
**Advogado(s)** : Drª Margarida Maria R. F. Carvalho e outros  
**AGRAVADO** : LUIZ ALBERTO GATO DINIZ

**EMENTA** : Não sendo o depósito recursal efetivado conforme disposto na legislação pertinente à matéria, é de se manter o despacho denegatório do recurso ordinário da parte ora agravante.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, para manter o r. despacho agravado.

**ACORDÃO Nº 9939/94**  
**PROCESSO TRT AJ 4891/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**AGRAVANTE** : CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Dilermando de Assis Araújo e outros  
**AGRAVADO** : FLODOMIRA BARRETO MAGALHÃES

**EMENTA** : DEPÓSITO RECURSAL - EXIGÊNCIA DA LEI NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO  
 Confirma-se o despacho que negou seguimento ao Agravo de Petição por deserção. O art. 40 da Lei nº 8.177/91 (com a redação do art. 8º da Lei nº 8.542/92) impõe que seja efetuado o depósito recursal "a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar o r despacho agravado.

**ACORDÃO Nº 9940/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 2689/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE TUCURUI  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECLAMANTE(S)** : JOSÉ ALVES CUNHA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Tibúrcio Aragão de Souza  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO  
 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa e dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas deferidas mantendo apenas a atualização monetária dos salários pagos em atraso, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 9941/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 10.331/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECLAMANTE** : JOSÉ RENER BARBOSA COUTO  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte e outros  
**RECLAMADO** : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Dr. Luiz Rodolfo D. Carneiro

**EMENTA** : Mantém-se decisão que, com todo o acerto, dirimiu a controvérsia constante dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa obrigatória, mas negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 9942/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 10.475/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATORA** : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECLAMANTE** : WALKIR PINTO CARDOSO  
**Advogado(s)** : Dr. José Raimundo Cosmo Soares e outros  
**RECLAMADO** : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro

**EMENTA** : Mantém-se sentença que solucionou, com toda a correção, a hipótese trazida a Juízo para julgamento.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício, por força de lei, mas negar-lhe provimento para manter, em todos os seus termos, a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 9943/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 1934/94**  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECLAMANTE** : PAULO LOPES MELO  
**Advogado(s)** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros  
**RECLAMADA** : UNIÃO FEDERAL - SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO NAUTICA DO NORTE DO MINISTÉRIO DA MARINHA DO BRASIL  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Edson da Silva Melo

**EMENTA** : Os servidores públicos federais, cuja mudança de regime jurídico, de emprego para o estatutário, ocorreu através da Lei 8.112/90, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso obrigatório; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e manter, inteiramente, a r. decisão recorrida.

**ACORDÃO Nº 9944/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 6144/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**RECLAMANTES** : RUBENS MIRANDA FORTE e outros  
**Advogado(s)** : Dr. José Helná Maués e outro  
**RECLAMADO** : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Afonso Augusto Santos Pereira

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE  
 É nula a contratação do servidor público sem concurso, a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício e dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de salário retido com relação aos reclamantes José Pedro Gonçalves Leão e Paulo Nazareno Bitencourt. Devem ser encaminhadas as peças do processo ao Ministério Público Estadual para que tome as providências que se fizerem necessárias. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 9945/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF 1.583/94**  
**ORIGEM** : 2º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECLAMANTE** : MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros  
**RECLAMADA** : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO

**EMENTA** : Os servidores públicos federais, cuja mudança de regime jurídico, de emprego para o estatutário, ocorreu através da Lei 8.112/90, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter inteiramente a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 9946/94**  
**PROCESSO TRT AP 9582/93**  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIINALDO ALCANTARA  
**AGRAVANTE** : EXPRESSO IZABELENSE LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
**AGRAVADO** : NAZARENO DA SILVA ALVES  
**Advogado(s)** : Drª Erlene Gonçalves Lima

**EMENTA** : Confirma-se a decisão agravada, uma vez não constatado qualquer erro nos cálculos de liquidação efetuados pela Secretaria de Junta.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1995

ACORDÃO Nº 9947/94

PROCESSO TRT AP 7165/93

RELATOR(A) : JUIZ AGUIVALDO ALCANTARA  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPALAdvogado(s) : Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira  
AGRAVADO : RAIMUNDO CARNEIRO GONÇALVES  
Advogado(s) : Dr.ª Maria Lidéia Bittencourt Rodrigues e outra

EMENTA : Mantém-se o despacho do MM. Juiz "a quo" que recusou a homologação de acordo proposto pelas partes, reconhecendo como vil o valor ajustado, em cerca de 33% do montante devido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo acolhendo proposição do Ministério Público, e mandar riscar as expressões assinaladas às fls. 117 dos autos, porque ofensivas à Justiça do Trabalho; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACORDÃO Nº 9948/94

PROCESSO TRT AP 8009/93

RELATOR(A) : JUIZ AGUIVALDO ALCANTARA  
AGRAVANTE : RUBENS DOS SANTOS BRAGA  
Advogado(s) : Dr.ª Lívia Marques Peres e outros  
AGRAVADOS : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL  
Advogado(s) : Dr. Alacy Viana Nahum e outraEMENTA : EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO  
O pedido do exequente de atualização do débito pago pelo executado deve ser feito no mesmo prazo destinado a este para impugnar a sentença de liquidação (inteligência do § 3º do art. 854 da CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de não conhecimento por intempestividade, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

ACORDÃO Nº 9949/94

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 4538/93

ORIGEM : 7ª CJJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDAAdvogado(s) : Dr.ª Ana Maria G. Rodrigues  
RECORRIDO(S) : DOUGLAS BRITO DE MACEDO  
Advogado(s) : Dr.ª Olga Bayma da Costa e outra

EMENTA : Sendo reconhecida a nulidade da contratação, indevidas são as gratificações natalinas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar provimento para julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante calculadas sobre R\$800,00, no valor de R\$10,00

ACORDÃO Nº 9950/94

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 10011/93

ORIGEM : 3ª CJJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S)-RECLAMADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
Advogado(s) : Dr.ª Maria de Fátima de Oliveira  
RECORRIDO-RECLAMANTE : ANTONIO MARIA MONTEIRO FERRÃO  
Advogado(s) : Dr.ª Ivone Silva da C. Leitão

EMENTA : Ante a expressa confissão pelo reclamado da existência da relação de emprego, confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário porque subscrito por pessoa inabilitada; conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de incompetência, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 9951/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 10492/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE-RECLAMANTE(S) : RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA  
Advogado(s) : Dr. (a) Vilma Chavaglia  
RECORRIDO-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. (a) Corina Maria F. ChavesEMENTA : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO  
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 9952/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 10494/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE-RECLAMANTE(S) : MARIA CREUZA OLIVEIRA DA COSTA  
Advogado(s) : Dr. (a) Vilma Chavaglia  
RECORRIDO-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. (a) Corina Maria Frade ChavesEMENTA : CARGO PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO  
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente em conhecer dos recursos, mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 9953/94

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 7152/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
RELATOR(A) : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS RODRIGUES-CARDOSO  
Advogado(s) : Dr.ª Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outra  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

EMENTA : Embora nulo o ato de contratação de servidor, por entidade pública, para emprego, sem concurso público. A r. sentença reconheceu cabível o pagamento da contraprestação pela força de trabalho do obreiro, da qual se beneficiou a referida entidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos dois recursos, mas negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida. Custas como determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

ACORDÃO Nº 9954/94

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 5343/93

ORIGEM : 3ª CJJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ AGUIVALDO ALCANTARA  
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
Advogado(s) : Dr. Agnaldo Jurandy Silva  
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : JOSÉ DE FÁTIMA MIRANDA CAVALCANTEEMENTA : FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI 8.162/91  
É inconstitucional o dispositivo de lei que veda o saque do FGTS pela conversão do regime jurídico do trabalhador porque viola direitos assegurados pela Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex-offício e não conhecer do recurso voluntário, porque subscrito por profissional não habilitado nos autos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; considerar os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 9955/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 6033/93

ORIGEM : 2ª CJJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ AGUIVALDO DO CARMO ALCANTARA  
RECORRENTE-RECLAMADA(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
Advogado(s) : Dr. (a) Luiz Firme Ferraz Filho e outros  
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : EDILSON MÁRIO SANTOS DA SILVA E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. (a) Wilson Mendes Sampaio e outrosEMENTA : PLANOS ECONÔMICOS  
São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de incompetência "EX RATIONE MATERIAE" e "EX RATIONE PERSONAE", por falta de amparo legal; ratificar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, ao item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90 e no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 9956/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 7289/93

ORIGEM : 1ª CJJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ AGUIVALDO ALCANTARA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado(s) : Dr. (a) Graciane da Mota Costa e outros  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL TAVARES DOS SANTOS E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. (a) José Wilson Mendes Sampaio  
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Litisconsorte)  
Advogado(s) : Dr. (a) Luiz Firme Ferraz Filho e outrosEMENTA : FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI 8.162/91  
É inconstitucional o dispositivo de lei que veda o saque do FGTS pela conversão do regime jurídico do trabalhador porque viola direitos assegurados pela Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exm.ª Juiz Relator, conhecer do recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 9957/94

PROCESSO TRT REX OFF e RO 7811/93

ORIGEM : 7ª CJJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : MARIA STELA FACIOLLA PESSOA GUIMARÃES  
Advogado(s) : Dr. (a) Paulo Érico Moraes Guérios  
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ  
Advogado(s) : Dr. (a) José Claudio Monteiro de Brito Filho  
RECORRIDO(S) : OS MESMOSEMENTA : RESCISÃO INDIRETA - PROVA  
A alegação de prática, pelo empregador ou por seus prepostos, de ato contra a honra e boa fama da empregada deve restar

cabalmente provada, sob pena de rejeitar a alegação de rescisão indireta do contrato de trabalho

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer da remessa de ofício porque incabível na espécie; conhecer dos recursos voluntários das partes; por maioria de votos, vencido o Exm.ª Juiz Relator, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante; quanto ao recurso da reclamada, afastada a rescisão indireta do contrato de trabalho, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional, FGTS 40%; com relação às perdas salariais, ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89, por maioria de votos, manter a sentença quanto às diferenças salariais do Plano Bresser, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, vencido em parte o Exm.ª Juiz Relator que excluda a reposição referente ao IPC de março/90 e limitava a condenação relativa à URP de fevereiro/89 até a data-base; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos, inclusive quanto às custas.

ACORDÃO Nº 9958/94

PROCESSO TRT RO 2654/94

ORIGEM : 2ª CJJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Advogado(s) : Dr. Ediléa Valério e outros  
RECORRIDO(S) : CARLOS GRACIANO DE SOUZA  
Advogado(s) : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli e outra

EMENTA : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, vencido em parte o Exm.ª Juiz Relator que limitava a condenação à data-base da categoria. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9959/94

PROCESSO TRT RO 2722/94

RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Advogado(s) : Dr. Deusedith Freire Brasil e outros  
RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA RODRIGUES GOUVEIA  
Advogado(s) : Dr.ª Maria José C. Cavalli e outra

EMENTA : Confirma-se a sentença face ao entendimento da maioria do Colegiado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar seja consentada a capa dos autos do processo, para que nela conste, como recorrente, a empresa reclamada e não o reclamante; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, vencido em parte o Exm.ª Juiz Relator que limitava a condenação à data-base da categoria. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9960/94

PROCESSO TRT RO 7440/93

ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI S/A  
Advogado(s) : Dr. (a) Ivana Maria Fonteles Cruz  
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO COSTA FRANCO E OUTRO  
Advogado(s) : Dr. (a) Raimundo Luiz M. Moda

EMENTA : Não tendo sido pleiteado na inicial o pagamento de multa pelo atraso no pagamento de salários e sendo deferida tal parcela, caracterizado está o julgamento "extra petita", devendo ser excluída da condenação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a parcela de multa legal, mantendo a r. sentença em seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9961/94

PROCESSO TRT RO 6983/93

ORIGEM : 5ª CJJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA BATISTA  
Advogado(s) : Dr. (a) Emanuel Medeiros de Miranda e outros  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado(s) : Dr. (a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

EMENTA : Se o sindicato que o reclamante alega ser dirigente não detém a representatividade da sua categoria e dos funcionários da reclamada não pode pretender ser protegido pela estabilidade sindical prevista na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau.

ACORDÃO Nº 9962/94

PROCESSO TRT RO 7041/93

ORIGEM : 10ª CJJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA  
Advogado(s) : Dr. (a) Icarai Dias Dantas e outros  
ROSE MARY MARTINS TEIXEIRA (recurso adesivo)  
Advogado(s) : Dr. (a) Alberto Ruy Dias da Silva  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89  
Os artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as limitações all impostas, vencido o Exmº Juiz Relator que mantinha essas limitações; à unanimidade, manter a r. sentença recorrida em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 9863/84**

**PROCESSO TRT RO 3589/84**

**ORIGEM** : 6º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO EDUCACIONAL CIDADE NOVA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Francisco de Assis C. Rodrigues e outros  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA LEITE AFONSO  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Walmir Moura Brelaz

**EMENTA** : EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE  
Correta a decisão que deferiu à reclamante a indenização pelo período estável, uma vez que restou provado o conhecimento, pela reclamada, de seu estado gravídico no momento da dispensa

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 9864/84**

**PROCESSO TRT RO 5584/93**

**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SUELY RODRIGUES DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Luiziano B. de Paula Cavallero

**EMENTA** : A ocupação da cargo de natureza estatutária, só ocorre através de lei, por aprovação em concurso público ou através da nomeação para ocupar cargo em comissão. A simples transferência de um órgão para outro não enseja a mudança de regime jurídico

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 9865/84**

**PROCESSO TRT RO 2729/84**

**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ENGENHARQ LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Glória Maroja e outros  
**RECORRIDO(S)** : FAUSTO BAIA DE ARÚJO  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Abelardo da Silva Cardoso e outros

**EMENTA** : RECOLHIMENTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
A atribuição prevista no artigo 43 da Lei nº 8221/91 foge à competência desta Justiça especializada por ser tal disposição legal incompatível com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, que define de modo claro a competência do Judiciário Trabalhista, não havendo ali qualquer indicio de que deva esta Justiça exercer a atribuição de arrecadação e fiscalização da Previdência Social

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação até o mês anterior à data-base. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 9868/84**

**PROCESSO TRT RO 2738/84**

**ORIGEM** : 7º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : RENATO VIEIRA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Livia Marques e outro  
**RECORRIDO(S)** : CURBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Leila Cristina Fernandes e outros

**EMENTA** : REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS PROVOCADAS PELO PLANO BRESSER - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TOTAL  
Não há que se falar em prescrição parcial, tendo em vista que a violação ao direito de ver aplicado aos salários de julho/87 o índice de correção de 26,06% ocorreu por ato único a ensejar, desde logo, a manifestação do empregado, dentro do período prescricional.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 9867/84**

**PROCESSO TRT RO 9810/83**

**ORIGEM** : 2º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDMIEL DA SILVA ALMEIDA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Edir de Sousa Briglia  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
**Advogado(s)** : Dr. (a) José Claudio Monteiro de Brito Filho e outros

**EMENTA** : Denúncia de falta grave deve ser apurada, com o devido cuidado, o que demanda tempo. Aqui, ocorreu exatamente isso, sendo ao final comprovado o envolvimento do reclamante nos atos que lhe foram imputados.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas conforme determinado na sentença de 1º grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9868/84**

**PROCESSO TRT RO 7605/93**

**ORIGEM** : 1º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : CICERO CUNHA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Maria Amélia Aguiar  
**RECORRIDO(S)** : CCA CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) José Raul Coelho da Silva e outra

**EMENTA** : Não se conhece de recurso subscrito por profissional sem habilitação nos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso por falta de habilitação de sua subscritora.

**ACORDÃO Nº 9869/84**

**PROCESSO TRT RO 7645/93**

**ORIGEM** : 8º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Paulo Roberto Freitas de Oliveira e outros  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINO SILVA RAMOS  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Carlos Alberto Prestes de Brito e outros

**EMENTA** : Mantida a decisão que julgou procedentes as parcelas trabalhistas decorrentes da dispensa imotivada, uma vez que a atitude da empresa em despedir o reclamante por justa causa foi rigorosa demais e juridicamente incorreta

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo por carência de defesa, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz revisor, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau. Em defesa do reclamado, usou da palavra o Dr. Paulo Roberto de Oliveira.

**ACORDÃO Nº 9870/84**

**PROCESSO TRT RO 7071/93**

**ORIGEM** : 10º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI  
**RECORRENTE(S)** : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Maria Stela Ribeiro  
**RECORRIDO(S)** : PLÍNIO NUNES DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Raimundo Rubens F. Lopes e outra

**EMENTA** : Se o próprio reclamante confessa na inicial que a rescisão contratual ocorreu por sua própria iniciativa, indevida é a multa de 40% do FGTS.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento das contra razões porque intempestivas; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, manter na sentença as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos; à unanimidade, dar provimento para excluir da condenação a diferença de multa de 40% sobre o FGTS.

**ACORDÃO Nº 9871/84**

**PROCESSO TRT REX OFF 0875/84**

**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA SIMÃO DE OLIVEIRA  
**RECLAMANTE(S)** : ZENEIDE DA SILVA NASCIMENTO  
**Advogado(s)** : Dr. (a) José Antonio Thomaz Neto e outro  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE APUIÁ - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Sebastião de Sousa Maia

**EMENTA** : Mantém-se sentença que dirimiu, com acerto, a controvérsia dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, por força de lei, mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9872/84**

**PROCESSO TRT RO 0589/84**

**ORIGEM** : 2º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO TENAZINHA SIQUEIRA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Miguel Ângelo S. Conceição Pessoa  
**RECORRIDO(S)** : BRASILTON COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Livia Cunha Chermont e outros

**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS DOS PLANOS ECONÔMICOS - DEFERIMENTO  
Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados, por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, dar provimento parcial a ambos os recursos; ao do reclamante, sem divergência para deferir-lhe as diferenças e reflexos do IPC de março/90, conforme a

fundamentação; ao da reclamada, por maioria de votos, para declarar que a prescrição recai sobre qualquer parcela anterior a 23.11.87, devendo ser ainda compensado o índice mencionado na fundamentação, no que diz respeito às diferenças da URP de fevereiro/89, isto é, até a data base, vencidos a Exmº Juiz Relatora e Juiz Antonio Souza Filho, custas conforme determinado na sentença de 1º grau feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9873/84**

**PROCESSO TRT RO 10971/93**

**ORIGEM** : JCJ DE ALTAMIRA  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MISSIONÁRIOS DO BANGUE DE CRISTO  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Alyrio G. Barbosa  
**RECORRIDO(S)** : OLÍVIO DE OLIVEIRA FERREIRA DA COSTA  
**Advogado(s)** : Dr. (a) José Carlos Melém

**EMENTA** : Não se conhece de recurso, cujo depósito do principal foi feito sem a observância do disposto no § 4º do artigo 895 da CLT.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, não conhecer do recurso, porque irregular o depósito recursal, conforme os fundamentos. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9874/84**

**PROCESSO TRT RO 0819/84**

**ORIGEM** : JCJ DE ALTAMIRA  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Gerson Antonio Fernando e outro  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr. (a) José Carlos Jorge Melém

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL

**DIFERENÇAS**  
Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, modificando em parte a sentença, excluir da condenação as diferenças e reflexos do IPC de abril/90, manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas como determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9875/84**

**PROCESSO TRT RO 2040/84**

**ORIGEM** : 1º JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO COELHO DE BARROS E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Edilma Valério dos Santos e outros

**EMENTA** : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Raimundo Edson da S. Melo  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Devidas aos reclamantes as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; considerar interposta ox lege a remessa obrigatória; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do inciso 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento e manter, inteiramente, a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9876/84**

**PROCESSO TRT RO 0073/84**

**ORIGEM** : JCJ DE ALMEIRIM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A - CADAM  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Antonio Carlos Trindade dos Santos  
**RECORRIDO(S)** : ANÍBAL ENRIQUE SOTO VASQUEZ  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Ivan da Silva Coutinho e outros

**EMENTA** : Não se conhece de recurso firmado por advogado, cuja procuração ad judicium foi trazida aos autos em xerocópia sem autenticação

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque irregular o instrumento de mandato apresentado por seu subscritor. Custas como determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 9877/84**

**PROCESSO TRT RO 7664/93**

**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR(A)** : JUIZ DOMENICO FALESI

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS DE LIMA FILHO  
**Advogado(s)** : Dr. (a) Abelardo da Silva Cardoso e outro  
**RECORRIDO(S)** : PROMAPA - PRODUTO; DE MADEIRAS DO PARÁ S/A  
**Advogado(s)** : Dr. (a) José do Nascimento Pantoja e outros

**EMENTA** : Reajusta-se a sentença a luz da lei e das provas dos autos.

## QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1995

## DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 4

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para incluir na condenação a parcela de horas extras, devendo ser apuradas de acordo com os cartões de ponto, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença em seus demais termos, inclusive quanto as custas.

## ACORDÃO Nº 9978/94

PROCESSO TRT RO 7992/93  
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : GRAÇA DE JESUS MELO PINHEIRO RIBEIRO  
Advogado(s) : Dr. (a) Iracilides Holanda de Castro  
RECORRIDO(S) : CONSORBRAS - CONSORCIO NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado(s) : Dr. (a) Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza

EMENTA : De recurso deserto não se conhece

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque deserto, conforme os fundamentos.

## ACORDÃO Nº 9979/94

PROCESSO TRT RO 0318/94  
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : SERVINOESTE LTDA  
Advogado(s) : Dr. (a) Vanilson Ferreira Hesketh e outra  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA LIRA SOUSA  
Advogado(s) : Dr. (a) Carmem Lúcia Braun Queiroz e outros

EMENTA : Se em convenção coletiva de trabalho foram expressamente negociadas as perdas salariais decorrentes da edição dos chamados "Planos Verão e Collor", não pode um dos membros da categoria profissional pleitear a reposição das mesmas perdas, através de dissídio individual

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante calculadas sobre R\$-400,00, na quantia de R\$-8,00.

## ACORDÃO Nº 9980/94

PROCESSO TRT RO 10427/93  
ORIGEM : COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
RELATOR(A) : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S/A  
Advogado(s) : Dr. (a) Marco Aurélio de Almeida Buarque e outros  
RECORRIDO(S) : DIOLIDES LIMA LUZ  
Advogado(s) : Dr. (a) José Daniel Oliveira da Luz

EMENTA : É de 5 (cinco) anos, contados da lesão do direito, o prazo para postular sua reparação em juízo a teor do artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, dar-lhe provimento para, acolhendo a arguição de prescrição, reformar a r. sentença recorrida, excluindo da condenação a parcela de horas extras e reflexos e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, na quantia de R\$-10,00 sobre o valor arbitrado de R\$-500,00.

## ACORDÃO Nº 9981/94

PROCESSO TRT RO 0679/94  
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : SONORA COMERCIAL LTDA  
Advogado(s) : Dr. (a) Luzivaldo Costa de Carvalho e outros  
RECORRIDO(S) : ALCINEIA SILVA LIMA  
Advogado(s) : Dr. (a) Adilson Galvão Verçosa

EMENTA : De recurso deserto não se conhece

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso porque deserto, conforme os fundamentos.

## ACORDÃO Nº 9982/94

PROCESSO TRT RO 9980/93  
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A (reclamada)  
Advogado(s) : Dr. (a) Paulo Amoras e outros  
RECORRIDO(S) : WALTER ROSÁRIO LIMA (reclamante)  
Advogado(s) : Dr. (a) Vilma Chavaglia e outra

MASERVA ENGENHARIA LTDA (reclamada)  
E  
PAULO ACATAUASSU TEIXEIRA  
OLAVO ACATAUASSU TEIXEIRA (titisconsorte)

EMENTA : Responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviço  
Desde que a empresa fornecedora de mão-de-obra se encontra em situação pré-falimentar, é de se manter a empresa tomadora dos serviços na relação processual, como responsável solidária pelos direitos reconhecidos ao trabalhador, buscando apoio na regulamentação concernente ao serviço temporário

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, integralmente, a r. decisão recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

## ACORDÃO Nº 9983/94

PROCESSO TRT RO 9977/93  
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A (titisconsorte)

Advogado(s) : Dr. (a) Gerson Souza e outros  
RECORRIDO(S) : JAIR TITO PINTO  
Advogado(s) : Dr. (a) Raimundo Costa da Silva  
E  
APTA - APOIO TÉCNICO DA AMAZÔNIA LTDA

EMENTA : Responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviço  
Desde que a empresa fornecedora de mão-de-obra não cumpriu com suas obrigações, é de se manter a empresa tomadora dos serviços na relação processual, como responsável solidária pelos direitos reconhecidos ao trabalhador, buscando apoio na regulamentação concernente ao serviço temporário

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, integralmente, a r. decisão recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

## ACORDÃO Nº 9984/94

PROCESSO TRT RO 0921/94  
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MOISÉS LIMA GUIMARÃES  
Advogado(s) : Dr. (a) Meire Araújo Costa e outros

E  
TELEVISÃO LIBERAL LTDA  
Advogado(s) : Dr. (a) Nair Ferreira Lima  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - DIFERENÇAS  
Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando em parte a decisão, deferir as diferenças e respectivos reflexos (conforme discriminados na inicial) do IPC de março/90, com juros e correção, a apurar em liquidação, vencido em parte o Exmº Juiz Fernando A. Nunes que deferia as diferenças limitadas à data-base; à unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como determinado na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

## ACORDÃO Nº 9985/94

PROCESSO TRT RO 10172/93  
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MARILENE VALENTE DIAS  
Advogado(s) : Dr. (a) Roberto Afonso da Silva Carvalho e outros  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD  
Advogado(s) : Dr. (a) Maria de Nazaré Bayma Cotta

EMENTA : A mudança de regime jurídico no Município reclamado não modificou a situação da reclamante, nem extinguiu de pronto, o seu contrato de trabalho, o qual persistiu até quando foi efetivada a despedida, por não ter a servidora logrado aprovação em concurso público

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, que está regular, e dar-lhe provimento para o fim de, modificando a decisão recorrida, afastar a prescrição ali declarada, bem como a carência de ação do reclamante; em consequência, determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem, para que julgue o mérito da reclamação como entender de direito. Custas a final.

## ACORDÃO Nº 9986/94

PROCESSO TRT RO 7923/93  
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SALES DA SILVA CABRAL  
Advogado(s) : Dr. (a) Maria das Graças M. Valente e outro  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALDEBARO KLAUTAU  
Advogado(s) : Dr. (a) Eliana Lúcia P. Soares e outros

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para incluir na condenação a parcela de diferenças das verbas rescisórias, em razão do reajuste salarial ocorrido em julho/92, de acordo com o artigo 2º da Portaria nº 610/92 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

## ACORDÃO Nº 9987/94

PROCESSO TRT RO 8868/93  
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MADEIRAS ACARÁ S/A  
Advogado(s) : Dr. (a) José A. Potiguar  
RECORRIDO(S) : NARCISO CUNHA MORAES  
Advogado(s) : Dr. (a) Paulo Roberto Avilar

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

## ACORDÃO Nº 9988/94

PROCESSO TRT RO 0272/94  
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA TAVARES  
Advogado(s) : Dr. (a) Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outra  
RECORRIDO(S) : WILTON VIEIRA DA CRUZ

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento da parcela de diferença salarial pela aplicação do Índice de 84,32% aos salários de abril/90, vencido em parte o Exmº Juiz Relator que limitava a condenação à data-base da categoria; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada calculadas sobre R\$500,00, na quantia de R\$-10,00.

## ACORDÃO Nº 9989/94

PROCESSO TRT RO 9602/93  
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. (a) Antonio Eder J. S. Coelho  
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LIMA SOUSA  
Advogado(s) : Dr. (a) Raimundo Nivaldo Santos Duarte

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso voluntário do reclamado e considerar interposto ex vi legis, o apelo necessário, na forma da lei; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento e manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

## ACORDÃO Nº 9990/94

PROCESSO TRT RO 0706/94  
ORIGEM : 9ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : CONSTANTINO MAGNO DO NASCIMENTO  
Advogado(s) : Dr. (a) Izeta Gomes da Costa  
DELTA PUBLICIDADE S/A  
Advogado(s) : Dr. (a) Nair Ferreira Lima e outros  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; sendo desprozada a arguição quanto à legislação do IPC de abril/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar na sentença de primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.


## ACORDÃO Nº 9991/94

PROCESSO TRT ED 9332/94  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
EMBARGANTE(S) : SONTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEINEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, MÓVES DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO  
Advogado(s) : Dr. (a) Mary Cohen  
EMBARGADO(S) : SÃO BERNARDO INDUSTRIAL S/A  
Advogado(s) : Dr. (a) Ricardo Rabello Soriano de Mello

EMENTA : A fim de que não pairam dúvidas a respeito da cominação de custas processuais, no caso dos autos, presta-se, o esclarecimento sobre tal ponto nesta decisão, conforme consta da fundamentação abaixo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos e, para que não pairam dúvidas sobre o ponto questionado nesta medida, esclarecer que as custas processuais serão determinadas a final, na ocasião em que for decidido o mérito da causa, acolhendo-se, assim, a presente medida.

Belém, 06 de dezembro de 1994

  
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
Diretor do Serviço de Acórdãos  
e Jurisprudência

(G. Reg. 11)

Acórdãos da 2ª Turma

(9992 à 9995/94)

## ACORDÃO Nº 9992/94

PROCESSO TRT RO 4458/94  
ORIGEM : JCJ DE PARAGOMINAS  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DE PARAGOMINAS - SINTICOMP  
Advogado(s) : Dr. (a) Alfredo Augusto Casanova N. Riosiro e outros

RECORRIDO(S) : BERRARIA MARTINELLI LTDA  
Advogado(s) : Dr.(a) Wilton Oliveira da Rocha e outros

EMENTA : RECURSO - CONHECIMENTO - Nos termos do art. 37 do CPC, aplicado subsidiariamente, o advogado não será admitido a procurar em juízo sem regular instrumento de mandato. Logo, desprezada a obrigação legal pelo recorrente, não é possível conhecer do recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque o advogado não habilitado regularmente nos autos, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 9993/94

PROCESSO TRT RO 5389/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : PINTURAS INTERNACIONAL LTDA  
Advogado(s) : Dr.(a) Rosamiro Arrais e outros  
RECORRIDO(S) : PEDRO BENEDITO DO ROSÁRIO CUNHA  
Advogado(s) : Dr.(a) Ubiratan de Aguiar e outros

EMENTA : DEPÓSITO "AD RECURSUM" - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - É indispensável a autenticação mecânica, regularmente feita pelo agente bancário, na guia que se exhibe como prova do cumprimento do depósito exigido pelo art. 899 e §5 da CLT. Sem esse requisito, a prova está inválida, tornando o apelo, ipso facto, deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque deserto, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 9994/94

PROCESSO TRT RO 4492/94

ORIGEM : JCJ DE PARAGOMINAS  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAGOMINAS - SINTICOMP  
Advogado(s) : Dr.(a) Alfredo Augusto Casanova N. Ribeiro e outros  
RECORRIDO(S) : MIL MADEIRAS LTDA  
Advogado(s) : Dr.(a) Wilton Oliveira da Rocha e outros

EMENTA : RECURSO - CONHECIMENTO - Nos termos do art. 37 do CPC, aplicado subsidiariamente, o advogado não será admitido a procurar em juízo sem regular instrumento de mandato. Logo, desprezada a obrigação legal pelo recorrente, não é possível conhecer do recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque o advogado não habilitado regularmente nos autos, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 9995/94

PROCESSO TRT RO 4518/94

ORIGEM : JCJ DE PARAGOMINAS  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARAGOMINAS - SINTICOMP  
Advogado(s) : Dr.(a) Alfredo Augusto Casanova N. Ribeiro e outros  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DUNORTE LTDA  
Advogado(s) : Dr.(a) Wilton Oliveira da Rocha e outros

EMENTA : RECURSO - CONHECIMENTO - Nos termos do art. 37 do CPC, aplicado subsidiariamente, o advogado não será admitido a procurar em juízo sem regular instrumento de mandato. Logo, desprezada a obrigação legal pelo recorrente, não é possível conhecer do recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque o advogado não habilitado regularmente nos autos, conforme os termos da fundamentação.

Belém, 08 de dezembro de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CASANOVA  
Diretor do Serviço de Acórdãos  
e Jurisprudência

(G.Reg.128)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 2939/93.  
DEMANDANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NOS ESTADOS DO PARÁ, DEMANDADOS: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, FORTUS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON.  
RELATORA: Juíza Joaquina Rebelo.  
REVISOR: Juiz Vicente Cidade.  
Impedidos: Juizes Rosita Nassar, José Teixeira.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; no mérito, julgou-o em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLAUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de maio/93, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no

período de maio/92 a abril/93, sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término por aprendizagem, implementação de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLAUSULA II - AUMENTO REAL - Após o reajuste da cláusula anterior, os salários serão aumentados no percentual de 5% (cinco por cento), a título de aumento real de salário. CLAUSULA III - SALÁRIO SUBSTITUTO - O salário do substituto será igual ao do substituído, e desde que aquele assuma todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. CLAUSULA IV - HORAS EXTRAS - As horas extras e as trabalhadas em domingos e feriados serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento). CLAUSULA V - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno será remunerado com o percentual de 60% (sessenta por cento), sobre o salário básico. CLAUSULA VI - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Será devido o adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, calculado sobre o salário básico. CLAUSULA VII - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - A cada três dias, até o limite de sessenta dias. CLAUSULA VIII - AVISO PRÉVIO/DISPENSA - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio nas hipóteses de rescisão, desde que comprove a empregado ou do empregador, ficando o empregador obrigado de novo emprego, ficando o empregador obrigado do pagamento dos salários do

restante dos dias. CLAUSULA IX - DESPESAS DE VIAGEM - Os trabalhadores serão reembolsados das despesas com viagens a serviço, determinadas pela empresa, incluindo despesas com passagens, deslocamentos, hospedagem e alimentação, desde que apresentem relatório e comprovantes dos gastos, devendo o reembolso ser feito no prazo de cinco dias, contado da entrega do relatório. CLAUSULA X - ATESTADO/PARTICIPAÇÃO - As empresas deverão fornecer, mediante solicitação do interessado, atestado de participação de seu empregado engenheiro, em estudos, planos, projetos, obras, serviços, pesquisa e mineração de cursos dentro da empresa, para fins de assentamento junto ao CREA. CLAUSULA XI - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com identificação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, as empresas ficam dispensadas de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. CLAUSULA XII - RECOLHIMENTO - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, exceto a contribuição confederativa, terá seu montante recolhido à conta bancária nº 0502587-1, da Caixa Econômica Federal-Agência Círio, até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. CLAUSULA XIII - MULTA - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor salário permitido por lei para a categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada a parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato. CLAUSULA XIV - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa somente abrange todos os engenheiros que trabalham no Estado do Pará nas indústrias de construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral, barragens, aeroportos, canais, portos, pontes e engenharia consultivas, representadas pelo Sindicato Nacional da Construção de Estradas, Pontes, Aeroportos, Barragem e Pavimentação (SINICON), os engenheiros que trabalham nas indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico abrangidas pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará e os engenheiros que trabalham nas indústrias da Construção Civil, representadas pelo Sindicato das Indústrias da

Construção Civil do Estado do Pará. CLAUSULA XV - DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica estipulada a data-base de 1º de maio de cada ano e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de maio de 1993. As cláusulas desta sentença normativa foram aprovadas por unanimidade. As cláusulas da proposta básica do demandante não incluídas nesta sentença, foram indeferidas pelo Egrégio Tribunal, a unanimidade, nos termos da fundamentação. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de R\$200,00 sobre R\$10.000,00, para cada uma das partes.

PRESIDENTE: DRS MARILDA WANDERLEY COELHO.

Tomaram parte na sessão os Exm<sup>as</sup> Srs. Juizes: Drs. Haroldo Alves, Lygia Oliveira, Itair Silva, Hermes Tupinambá, Juizes Togados. Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. Antonio Caetano, Supl. Juiz Empregador, convocado. D<sup>ra</sup> Odeete Alves, Juíza Convocada. Procurador do Trabalho: Dr. Lóris R. Pereira Jr.

Belém, 15 de dezembro de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU  
Secretária de Plano

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3689/94. DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. DEMANDADOS: EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ e outra. RELATORA: Juíza Pastora Leal. REVISOR: Juiz Domenico Falesi. Impedido: Dr. Vicente Fonseca.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, fundada em intempestividade da presente ação coletiva e de inépcia da inicial, por falta de fundamentação das cláusulas propostas e, no mérito, julgou-o em parte procedente o presente sentença normativa. CLAUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - O salário dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de maio de 1994 utilizando-se a fórmula seguinte: a) aplicação sobre os salários vigentes em 1º de fevereiro de 1994, da variação acumulada integral do INPC apurada no período de maio/93 a fevereiro/94, descontados os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos no período acima, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por mérito ou antiguidade, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; b) utilização do salário da sentença transitada em julgado como componente à obtenção do salário reajustado nessas condições, para a conversão do estabelecido em 1994 para o período de maio/94, observado o 8º do referido artigo. CLAUSULA II - AUMENTO REAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão aumentados em 5% (cinco por cento). CLAUSULA III - AUMENTO DE SERVIÇO - Será devido o adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, calculado sobre o salário básico. A cada três dias, até o limite de sessenta dias. CLAUSULA IV - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - A cada três dias, até o limite de sessenta dias. CLAUSULA V - AVISO PRÉVIO/DISPENSA - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio nas hipóteses de rescisão, desde que comprove a empregado ou do empregador, ficando o empregador obrigado de novo emprego, ficando o empregador obrigado do pagamento dos salários do

PRESIDENTE: DR. ITAIR SA DA SILVA.

Tomaram parte na sessão os Exm<sup>as</sup> Srs. Juizes: D<sup>ra</sup>. Lygia Oliveira, Rosita Nassar, Juizes Togados. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregador. Sr. Antonio Caetano, Supl. Juiz Empregador, convocado. D<sup>ra</sup> Odeete Alves, Juíza Convocada. Procurador Regional: D<sup>ra</sup> Celis Medina Cavalcanti.

Belém, 17 de novembro de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU  
Secretária de Plano

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 4425/94 (4428/94). DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO NO MUNICÍPIO DE ANANÍDELA - ESTADO DO PARÁ. DEMANDADO: J. PEREIRA & CIA. LTDA. RELATORA: Juíza Odeete Alves. REVISOR: Juiz Vicente Fonseca.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DA COISA JULGADA RESULTANTE DO ACORDO COLETIVO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT DC 3689/94, NOS TERMOS DO ART. 847, V, DO CPC, CONFORME OS FUNDAMENTOS EXPÕS PELO DEMANDANTE NA QUANTIA DE R\$200,00 SOBRE R\$10.000,00.

PRESIDENTE: DRS MARILDA WANDERLEY COELHO.

Tomaram parte na sessão os Exm<sup>as</sup> Srs. Juizes: D<sup>ra</sup>. Haroldo Alves, Lygia Oliveira, Itair Silva, Rosita Nassar, Hermes Tupinambá, Juizes Togados. Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregador. Sr. Antonio Caetano, Supl. Juiz Empregador, convocado. Procurador do Trabalho: Dr. Lóris R. Pereira Jr.

Belém, 15 de dezembro de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU  
Secretária de Plano

(G.Reg.129)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3364/94.  
DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ.  
DEMANDADA: SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o DEMANDANTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ e a DEMANDADA, SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, nos seguintes termos: CLAUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Considerando a estruturação salarial por níveis. Considerando os reajustes, a partir de 1º de maio de 1994, sobre os salários de abril, da seguinte maneira: NÍVEL 01: 9% (nove por cento); NÍVEL 02: 10% (dez por cento); NÍVEL 03: 20% (vinte por cento); NÍVEL 04: 50% (cinquenta por cento); NÍVEL 05: 100% (cem por cento). CLAUSULA II - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos do art. 8º e seus parágrafos da CLT, quando não compensadas por descanso, no mesmo período.

## DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 4

QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 1995

horas extras trabalhadas. CLAUSULA III - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 100% (cem por cento), calculado sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso. CLAUSULA IV - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - É proibida a transferência do empregado sem a sua anuência para localidades diversas de que resultar do contrato. Nos casos de necessidade de transferência com a concordância do empregado a transferência poderá ser feita, desde que com acréscimo mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário até então recebido, enquanto durar esta situação. CLAUSULA V - DIÁRIAS DE VIAGEM - Quando em viagem a serviço fora da sede de seu emprego, os trabalhadores farão jus a diárias equivalentes a 1/30 da remuneração, nas seguintes condições: I - viagens com duração de mais de 4 e até 8 horas, 1/2 diária; II - viagens de mais de 8 horas, quando ocorrer pernoite, uma diária. PARÁGRAFO ÚNICO - As diárias deverão ser pagas até dois dias antes do início da viagem. CLAUSULA VI - SUBSTITUIÇÕES/SALÁRIOS - O salário do substituto,

ainda que eventual, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído. O salário do substituto, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia. O trabalhador admitido para vaga de outro dia, terá direito ao mesmo salário que percebia aquele, inclusive vantagens pessoais. CLAUSULA VII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de sessenta dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a sessenta dias de sua remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês de demissão. QUESTÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CLAUSULA VIII - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - A entidade empregadora garantirá estabilidade provisória aos seus empregados, nos seguintes casos: I - GESTANTE - é garantida a estabilidade de seis meses após o fim da licença-maternidade às trabalhadoras representadas pela entidade empregadora; II - SERVIÇO MILITAR - sem prejuízo do disposto em lei, fica assegurada aos empregados afastados em virtude de serviço militar, a estabilidade de três meses a contar da data da notificação feita por este à entidade empregadora; III - PARTICIPAÇÃO SINDICAL - o simples fato do associado acionar seu sindicato em defesa de seus direitos não pode ser utilizado como justificativa pela entidade empregadora para punição ou represália do mesmo. CLAUSULA IX - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - A entidade empregadora empenhar-se-á no sentido de garantir aos seus empregados e seus dependentes o direito à educação que, para isso, no início de cada ano até o final do primeiro mês, a empregadora compromete-se a conceder 15% (quinze por cento) do valor do salário do empregado, a fim de contribuir na aquisição de material escolar e fardamento colegial. CLAUSULA X - LICENÇA-PRÊMIO - A entidade empregadora concederá aos seus empregados, para cada período de cinco anos, trinta dias de afastamento, a título de licença-prêmio, sem prejuízo de salário, integrando este período para efeito de contagem de tempo de serviço e seus efeitos. CLAUSULA XI - ATESTADOS MÉDICOS - A entidade empregadora aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical, para fins de licença-saúde, nos termos da CLFS, até o limite de quinze dias de licença, sendo punida a recusa com aplicação de multa prevista na presente sentença normativa. CLAUSULA XII - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - A entidade empregadora fornecerá aos empregados, se de uso obrigatório, gratuitamente, quantos uniformes forem necessários para o exercício do trabalho, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data de admissão. CLAUSULA XIII - AONO DE FALTAS - Serão devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas a serviço nos casos de: I - PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino; II - MORTE DE PARENTE - afim ou consanguíneo, até o 2º grau ou de pessoas que declaradas na CFS vivam sob dependência do empregado, pelo prazo de sete dias consecutivos, imediatamente após o ocorrido; III - DOENÇA DO CONJUGE - seguida de internamento ou, ainda, doença de companheiro, companheira ou filho, nas mesmas condições, por dois dias, quando o internamento ocorrer na localidade de prestação de serviço e por esse prazo mais os dias em trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade de prestação de serviço; IV - CASAMENTO - serão abonadas as faltas com o mínimo de cinco dias por motivo de matrimônio. CLAUSULA XIV - AONO AO APOSENTADO - A entidade concederá a todos os seus empregados que estiverem se aposentando, a título de abono aposentadoria, o valor correspondente à remuneração do empregado. RELAÇÕES TRABALHISTAS. CLAUSULA XV - ARRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores empregados da entidade empregadora. CLAUSULA XVI - DURAÇÃO DO TRABALHO - A jornada de trabalho dos trabalhadores atingidos pela presente sentença normativa será de, no máximo, quarenta horas semanais, de segunda a sexta-feira. Para o pessoal em regime de turnos ininterruptos de revezamento a jornada de trabalho não poderá exceder a seis horas por dia e trinta semanas, sem prejuízo da entidade que já mantém carga horária inferior a esta. CLAUSULA

XVII - PONTO - A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto na entidade empregadora com mais de dez empregados pertencentes à categoria profissional demandante e através de livro de ponto abaixo deste limite. CLAUSULA XVIII - COMPENSAÇÃO - Os acordos para

compensação de horas trabalhadas só terão validade quando celebrados através da entidade sindical, com aprovação da assembleia geral convocada especificamente para tal fim, na qual reste aprovada a compensação pela maioria simples dos trabalhadores presentes. Fica vedado à entidade empregadora determinar, unilateralmente, a compensação de dias de trabalho normal com horas extraordinárias. CLAUSULA XIX - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento dos salários será feito no último dia útil de cada mês, com adiantamento de 50% (cinquenta por cento), pago até o dia 15, sempre com base no valor do salário vigente ao mês de pagamento. 51º - Quando o dia de pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado, será feito no primeiro dia útil anterior. 52º - O pagamento de salário será feito em dinheiro ou mediante crédito em conta bancária especialmente aberta para esse fim, obrigando-se a entidade empregadora ao fornecimento de envelopes de pagamento, contracheques ou assemelhados, que contenham o timbre ou carimbo que a identifique e indiquem todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. O pagamento dos salários deverá ser feito no curso da jornada normal de trabalho e dela fazendo parte, inclusive quando efetuado mediante crédito em conta. 53º - Os dias sem trabalho, por motivo de força maior ou caso fortuito, serão remunerados normalmente pela entidade empregadora, devendo os trabalhadores permanecer à disposição do empregador nesse período. 54º - Os adicionais e gratificações serão calculados considerando-se o valor do mês de seu pagamento. CLAUSULA XX - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - O pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até cinco dias antes do início do gozo. As férias deverão ser objeto de escala anual, a ser afimada em lugar visível, para amplo conhecimento dos interessados. A data de seu início, mesmo que coletivas, não poderá coincidir com o dia consagrado ao repouso. A primeira parcela da gratificação natalina deverá ser paga até outubro de cada ano e a segunda até o mês de dezembro. O pagamento das férias e gratificação natalina fora dos prazos aqui estabelecidos implicará no pagamento em dobro, exigível administrativa ou judicialmente. CLAUSULA XXI - TRANSPORTE - A entidade empregadora fornecerá transporte gratuito, para todos os seus trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso ou não servido por linha regular de transporte público

de passageiros, em ônibus ou embarcação que atenda aos requisitos de segurança, higiene e conforto, computando-se o tempo dispendido no trajeto na jornada de trabalho para todos os fins de direito. Quando o empregado utilizar o seu próprio veículo nos serviços que prestar ao empregador ser-lhe-á pago o valor do quilômetro rodado, à razão de 2/3 do preço do litro de gasolina, por quilômetro rodado, independentemente do cumprimento das cotas de produção, ficando facultado substituir o pagamento do quilômetro rodado pelo fornecimento do combustível, limitado ao mínimo de 350 litros de gasolina ou 500 litros de Alcool, por mês. Serão custeados pela entidade empregadora o prêmio do seguro total do veículo de propriedade do empregado pertencente à categoria demandante, quando este utilizá-lo para os fins aqui previstos. Os trabalhadores serão reembolsados das despesas com transporte (táxi e outros) que realizar, quando necessárias ao desempenho de suas atividades, devendo tal reembolso ser feito no prazo de cinco dias, contado a partir da entrega do relatório e comprovantes destes gastos. Nos locais atendidos por serviço público regular de transporte de passageiros a empregadora fornecerá, sem qualquer ônus para o trabalhador, o vale-transporte instituído por lei, a ser suprido por sistema próprio da empregadora, nas localidades onde ainda não tiver sido implantada a modalidade. CLAUSULA XXII - PERDAS E DANOS - Os trabalhadores não serão responsabilizados por danos decorrentes de furto, roubo, acidentes, caso fortuito ou força maior ocorridas durante a jornada de trabalho, salvo quando praticado por dolo. CLAUSULA XXIII - CLAUSULAS MAIS BENEFICAS/PREVALENCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas prevalecerem sobre as da presente sentença normativa e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. O disposto no presente instrumento não prejudicará os empregados representados pela entidade sindical no direito de receberem todas as vantagens salariais e gratificações, em razão da categoria profissional preponderante da entidade empregadora, prevalecendo as de melhores condições. CLAUSULA XXIV - INTERDITAS ESTRANHAS/PROIBIÇÃO - Fica proibida a execução de serviços estranhos a função para a qual tiver sido contratado o trabalhador integrante

da categoria profissional demandante, sendo terminante e definitivamente vedado o desvio de função, a qualquer título ou pretexto. CLAUSULA XXV - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: I - por rescisão a entidade empregadora entregará ao trabalhador uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, o requerimento do seguro-desemprego (SD) e os formulários da previdência social; II - o

pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo previsto em lei, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empregadora ao pagamento dos dias excedentes, à razão de 1/30 da remuneração mensal, para cada dia de atraso, além da penalidade legal, limitado equivalente a uma vez a maior remuneração mensal; III - as homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical, em sua respectiva sede social, regularmente instalada, qualquer que seja o tempo de serviço, obrigando-se a empregadora a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida na presente sentença normativa, além dos cartões ou livros de ponto e, ainda, quando for o caso, a papelota de serviços externos, referente aos 24 meses anteriores à rescisão. A empregadora fará constar no verso do recibo de rescisão demonstrativo da média mensal das horas extras, adicional noturno, comissões, prêmios, bonificações e demais verbas adicionais, para fins de controle e apuração do valor da remuneração utilizada como base de cálculo. Se for observado que o cálculo está incorreto, a empresa compromete-se a efetuar o pagamento das diferenças até 48 horas, sob pena de dobra. 51º - Nas demissões a pedido ou quando,

comprovadamente, nos demais casos, que o trabalhador encontrar novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, sem obrigatoriedade de pagamento da remuneração. 52º - O aviso prévio dado pelo empregador será de, no mínimo, trinta dias, acrescido de mais três dias por ano de serviço ou fração, até o máximo de sessenta dias. 53º - O trabalhador que, com mais de um ano de trabalho na mesma empregadora ou grupo econômico, vier a se aposentar por qualquer motivo terá direito as mesmas verbas rescisórias a que faria jus caso fosse despedido sem justo motivo. 54º - O empregado, achando-se violado, poderá questionar na Justiça do Trabalho qualquer parcela constante ou não da guia de rescisão, independentemente de ressalvas no momento da homologação, valendo-se, assim, do princípio da irrenunciabilidade do direito. QUESTÕES SINDICAIS. CLAUSULA XXVI - LIVRE ACESSO - Será garantido o livre acesso dos dirigentes sindicais nas instalações da entidade empregadora, para coleta de adesões, divulgações de materiais de interesse dos trabalhadores e verificação do cumprimento da legislação e da presente sentença normativa, sendo livre a circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a empregadora a afimada desses documentos nos quadros de avisos que fará instalar e manter nos locais de trabalho. CLAUSULA XXVII - LICENÇA REMUNERADA DE DIRIGENTES - A entidade empregadora concederá licença remunerada, com todos os direitos e vantagens, para os dirigentes sindicais que nessa condição forem requisitados pelo sindicato demandante, para fins de exercício de mandato sindical, pelo prazo máximo de trinta dias. Ficam ratificadas as licenças remuneradas já vigentes. Idêntica será concedida ao trabalhador sindicalizado que designado para participar de cursos, congressos, seminários e eventos afins, promovidos pelo sindicato demandante ou entidades sindicais nacionais ou internacionais. CLAUSULA XXVIII - DAS MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizada a empregadora pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical demandante desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal da empregadora. CLAUSULA XXIX - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer

desconto em favor da entidade sindical demandante terá o seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social, ou a conta bancária de nº 504.113-3, Agência 22, da Caixa Econômica Federal. O recolhimento far-se-á, em qualquer hipótese, até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, por mês, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLAUSULA XXX - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, da entidade empregadora e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende ao que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. CLAUSULA XXXI - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A entidade empregadora será obrigada a afimar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a empregadora responsável pela obtenção dessas cópias e pelo seu fornecimento, conforme determinação contida no 52º do art. 614 da CLT. CLAUSULA XXXII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes as disposições da presente sentença deverão ser executadas, em sua totalidade, através de ação de

cumprimento. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante para fins de representação dos interesses gerais e individuais da categoria profissional no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados, os direitos nesta estabelecidos, e nos termos do inciso III do art. 8º e do art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se à entidade sindical demandante, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. CLAUSULA XXXIII - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLAUSULA XXXIV - MULTA - Fica estabelecida multa de 20% (vinte por cento) sobre o menor salário da categoria demandante, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada a parte infratora e revertida à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empregadora. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. CLAUSULA XXXV - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLAUSULA XXXVI - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar a partir de 1º de maio de 1994. O E. Tribunal, em unanimidade, indeferiu a homologação de cláusula de estabilidade provisória de 250 dias em caso de acidente de trabalho, tendo em vista que a lei prevê prazo maior. Custas sobre o valor do pedido que, por ser líquido, fica arbitrado pelo presidente, na quantia de R\$200,00 sobre R\$100,00, para cada uma das partes.

PRESIDENTE: DRA. MARILDA WANDERLEY COELHO

Tomaram parte na sessão os Juizes: D. Haroldo Alves, Lygia Oliveira, Lair Silva, Rosita Nassar, Hermes Tupinambá, Santos Togados, Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador, Sr. José Severo, Juiz Empregado, Sr. José Teixeira, Juiz Empregado, Sr. Antônio Caetano, Suplente Empregado, convocado, Dra. Odete Alves, Juiza Convocada.

Procurador do Trabalho: Dr. Loris P. Pereira Jr.

Belém, 15 de dezembro de 1994

RUTH HELENA LAUTAU  
Secretária do Pleno

(G.Reg.129)

PROCESSO TRT AI 11045/93

RECORRENTE: SELTON HOTELIS S/A.  
Adv.: Dra. Maria Rosângela Coelho de Souza

RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO BEZERRA FALCÃO  
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

DESPACHO

O recurso de fls. 62/71, apesar de atendidos os pressupostos legais para a admissibilidade, não tem condições de ser recebido, em virtude do contido no Enunciado nº 218 do Colendo TST, que não admite o cabimento da revista de decisão proferida em agravo de instrumento.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar-se.

Belém, 9 de janeiro de 1995

MARILDA WANDERLEY COELHO  
Juiza Presidente

PROCESSO TRT RO 9163/93

RECORRENTE: TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A  
Advogados: Dr. Bráulio Holanda de Castro e outros

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, LEVE E PESADA, MADEIREIRAS, OLARIAS E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE TUCURUÍ, NOVO REPARTAMENTO E BRUO BRANCO  
Advogados: Dr. Rubens José Gomes de Lima e outros

DESPACHO

O recurso de fls. 115/121 atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Está firmado por advogado habilitado nos autos e fundamentado.

Insurge-se a recorrente contra a decisão do Regional que a condenou ao pagamento da parcela de adicional de periculosidade. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

O Acórdão da 1ª T., nº 4208/94, juntado a fls. 124/127 evidencia a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista, no efeito devolutivo.

Intimar.

Belém, 9 de janeiro de 1995

MARILDA WANDERLEY COELHO  
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 3824/91

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
Adv.: Dr. José Torquato A. de Alencar  
CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
Adv.: Dr. Ophir Cavalcante Júnior  
EDSON RODRIGUES DA ROCHA  
Adv.: Dr. Edilson Teixeira de Campos

RECORRIDO: OS MESMOS

DESPACHO

I - Retornam os autos do Colendo TST para apreciação da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo reclamante que, por lapso, deixou de ser examinado juntamente com os dos reclamados.

II - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos gerais e se fundamenta nas alíneas do art. 896 da CLT.

III - Insurge-se o recorrente contra o v. Acórdão nº 1.550/92 pretendendo a incidência das gratificações nas complementações da parcela de adicional de horas complementares, assim como licença prêmio convertida em pecúnia e incidência do FGTS. Alega violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e arts. 457, § 1º e 468 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

IV - Em que pesem as argumentações do recorrente, não há como ser admitido o apelo. Quanto ao reflexo do adicional de horas complementares sobre gratificações, a decisão recorrida considerou precioso o seu direito, posto que "somente no recurso esclareceu sobre quais gratificações pretendia os mencionados reflexos. Na inicial pediu apenas a incidência sobre gratificações sem esclarec-las". No tocante ao pleito de conversão da licença prêmio em pecúnia e incidência sobre o FGTS, foi negado ao fundamento de que a Resolução que a concedeu entrou em vigor em data posterior à aposentadoria do recorrente, não o alcançando, portanto. Como se vê, a jurisprudência trazida para confronto não se ajusta à hipótese dos autos, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 206. O Enunciado nº 115, por sua vez, não se refere à complementação de aposentadoria, o que o torna também inespecífico. Quanto ao outro pressuposto específico, trata-se de matéria interpretativa que não dá ensejo à revista por violação, ao teor do contido no Enunciado nº 221/TST.

V - Pelo exposto, denego a interposição do apelo. Intimar-se.

Belém, 10 de janeiro de 1995

MARILDA WANDERLEY COELHO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 9615/93

RECORRENTE: MOSQUEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRO PECUÁRIA LTDA.  
Adv.: Dra. Simone Maria Palheta Pires

RECORRIDO: DOMINGOS PAMPLONA DOS SANTOS  
Adv.: Dr. Antonio dos Santos Dias

DESPACHO

O recurso encontra-se em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Não se conforma a recorrente com a decisão regional que, reconhecendo o vínculo empregatício com o reclamante, condenou-a ao pagamento de parcelas resilitórias. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

O caráter fático-probatório da matéria torna sem valor a jurisprudência trazida para confronto, nos termos do Enunciado 126 do Colendo TST.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 9 de janeiro de 1995

MARILDA WANDERLEY COELHO  
Juiza Presidente

PROCESSO TRT RO 9933/93

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANDEL LTDA.  
Adv.: Dr. Raimundo Barbosa Costa

RECORRIDO: DORIVAL GOMES DE OLIVEIRA  
Adv.: Dr. Eliene Gonçalves Lima

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 617/619 encontra-se revestido das formalidades legais para a admissibilidade e fundamenta-se na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Não se conforma a recorrente com a decisão regional que não conheceu do seu recurso ordinário, porque intempestivo, e que, reformando parcialmente a de 1ª instância, incluiu na condenação parcelas resilitórias. Suscita a preliminar de nulidade e, no mérito, alega violação de lei.

O apelo não merece ser provido. É que a matéria em questão exige o reexame das provas para a sua verificação, não mais permitido nesta fase recursal. Além do que, a recorrente não trouxe argümentos para cotejo que evidenciassem a subida do recurso por divergência e nem, tampouco, conseguiu demonstrar qualquer inequívoca violação legal.

Ante o exposto e nos termos do Enunciado 126 do Colendo TST, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 9 de janeiro de 1995

MARILDA WANDERLEY COELHO  
Juiza Presidente

PROCESSO TRT RO 10240/93

RECORRENTE: ALBERTO DOS SANTOS TAVARES E OUTROS  
Adv.: Dr. Adilson B. Mercosa

RECORRIDO: BANCO NACIONAL S/A.  
Adv.: Dra. Livia C. Chermont

DESPACHO

O recurso de fls. 192/194, apesar de tempestivo e suscrito por profissional habilitado nos autos, não merece ser admitido.

É que os recorrentes, além de não terem efetuado o recolhimento das custas pró-rata, cominadas na 1ª instância (fls. 136), deixaram também expirar o prazo para recolhimento das fixadas pelo v. Acórdão 6673/94, a fls. 190.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 9 de janeiro de 1995

MARILDA WANDERLEY COELHO  
Juiza Presidente

PROCESSO TRT REXOFF 6194/93

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
Adv.: Dr. Aylton da Silva Pinheiro

RECORRIDO: MAIR TAVARES FIGUEIREDO E OUTROS

DESPACHO

O recurso de revista encontra-se em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT.

A recorrente não se conforma com a decisão regional que deferiu aos reclamantes diferenças salariais decorrentes das URPB de abril e maio/88, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março de 90.

Com a pacificação da discussão sobre a matéria, através das Resoluções 37 e 38 de 94, e do Enunciado 315, todos do Colendo TST, considero evidenciado o pressuposto da alínea "a" do artigo 896 da CLT, em relação ao Plano Verão, URPB de abril e maio/88 e Plano Collor, respectivamente.

Ante o exposto, admito a interposição da revista em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 9 de janeiro de 1995

MARILDA WANDERLEY COELHO  
Juiza Presidente

(G.Reg.130)